

“Versão corrigida e melhorada após defesa pública”

A construção de políticas públicas para “jovens delinquentes” em Portugal e Brasil, a partir de uma análise político-normativa.

Lygia de Oliveira Guimarães

Dissertação de Mestrado em Sociologia

Outubro, 2021

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Sociologia, na especialidade de *Políticas Públicas e Desigualdades Sociais*, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Casimiro Manuel Marques Balsa (Universidade Nova de Lisboa- FCSH).

*“No basta que todos sean iguales delante de la ley,  
Es necessário que la ley sea igual delante de todos.”*

Salvador Allende

*“Eu vinha pela vida esperançoso,  
De ser grande, ser rico, ser famoso,  
Mas de manhã, vi pássaros em bando,  
E parei para ouvi-los cantando  
E nunca mais eu me lembrei do mundo.”*  
Renê Guimarães (meu avô e poeta mineiro)

*Dedico esta dissertação ao meu pai, meu grande herói, incentivador e protetor, e à minha filha  
Dora,  
que mesmo antes de nascer,  
foi nutrida no meu mais profundo desejo.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta escrita, apresenta-se como o alcance de um período intenso de estudo e dedicação, no qual não seria possível sem o apoio de uma rede diversa de pessoas, e por isso, declaro minha sincera gratidão.

Primeiramente, agradeço à Portugal, país lindo que me acolheu e que guardarei belíssimas lembranças, pois, de certo, foi um dos melhores anos da minha vida o tempo que por lá estive. Em especial, agradeço ao querido Professor Doutor Casimiro Balsa, por sua receptividade, generosidade e partilha do seu riquíssimo saber e, porquê, que mesmo de longe, sempre se mostrou presente e disponível; ao Vero, por me apresentar ao professor; à Professora Doutora Maria João Leote Carvalho, que como uma das maiores referências em matéria de delinquência juvenil deste país, me recebeu com simplicidade e simpatia que lhes é característico, ofertando a mim, seu precioso tempo. À Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da UNL, em especial às queridas professoras e queridos professores, aos colegas de classe, ao núcleo de mestrados, à equipa da biblioteca e à equipa da cantina, só gratidão!

De modo especialíssimo, agradeço à Stella e à Leila, amigas de todas as horas, das quais compartilhei os melhores momentos em Portugal. Às minhas comadres, Cynthia Mara e Taís Garone, e às minhas amadas afilhadas, Gaia e Nara.

De forma mais intimista, agradeço imensamente à minha família, em especial meu pai meu grande incentivador e orientador em todos os campos da vida e à minha querida mãe. Os dois sempre foram meu pilar e nunca mediram esforços em me apoiar, em todos os âmbitos da vida, em especial na realização dos projetos e dos sonhos. Ao meu amado companheiro de vida, pelo apoio na concretização desta jornada. Ao meu querido irmão, sempre disponível para ajudar. À Deborah, que cuidou com tanto carinho da minha bebê, durante os momentos da escrita desta dissertação. E, por fim, agradeço à Dora, minha filha amada, que com seu sorriso gratuito e sua avidez pela vida, renova no meu dia-a-dia a esperança de dias melhores, especialmente nestes tempos tão sombrios.

# A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS DELINQUENTES EM PORTUGAL E BRASIL A PARTIR DE UMA ANÁLISE POLÍTICO- NORMATIVA

LYGIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

[RESUMO]

A delinquência juvenil é um fenômeno amplamente discutido pela sociedade e veiculado pelos média, de um modo particularmente negativo. As ciências humanas também se ocupam deste tema, se afirmando cada vez mais diversas nas explicações teóricas sobre o fenômeno, e sobre todos os aspectos que dão contorno a este problema social, cada vez mais amplo e multidisciplinar. A sociedade, ou melhor, a reação social face à esta problemática, assume um papel importante, tanto na concretização do comportamento desviante e delinquente, especialmente através da rotulação, como na resposta que se sustenta diante dos mesmos, em especial o encarceramento juvenil. De fato, este encarceramento poderá ser resultado de diversos momentos, desde a denominação do que é delinquência e dos grupos suscetíveis no envolvimento da criminalidade, aos mecanismos de controle social formal e o pragmatismo da justiça. Neste último, deverá ser levado em conta os diversos organismos e diplomas internacionais que permitiram a atuação de uma justiça mais igualitária perante as situações-problema no âmbito infanto-juvenil. No viés comparativo, Portugal e Brasil puderam presenciar uma evolução político-normativa significativa que possibilitou mudanças em seus paradigmas de intervenção. Na atualidade, o que podemos, ver em ambos os países, é um modelo de responsabilização que se faz preponderante na aplicação de qualquer medida tutelar/socioeducativa, inclusive as privativas de liberdade. No contexto da privação da privação de liberdade, surgem muitas dúvidas quanto às consequências e os resultados que advêm desta intervenção privativa.

Palavras-Chave: delinquência juvenil; responsabilização; controle social; justiça juvenil; privação de liberdade; abordagem comparativa.

## [ABSTRACT]

Juvenile delinquency is a phenomenon widely discussed by society and reported by the media, in particularly negative way. The human science are also concerned with this theme, asserting themselves increasingly diverse in theoretical explanations about the phenomenon, and about all the aspects that outline this social problem, which is increasingly broad and multidisciplinary. Society, or rather the social reaction, to this problem, plays an important role, both in the materialization of deviant and delinquent behavior, especially juvenile imprisonment. In fact, this incarceration could be the result of several moments, from the denomination of what is delinquency and the groups susceptible to the involvement of criminality, to mechanisms of formal social control and the pragmatism of justice. In the latter, the various international bodies and diplomas that allowed the performance of a more egalitarian justice in the face of problem situations in the juvenile field should be taken into account. In a comparative perspective, Portugal and Brazil were able to witness a significant political-normative evolution that allowed for changes in their intervention paradigms. Currently, what we can see in both countries is a model of accountability that is preponderant in the application of any tutelar/socio-educational measure, including those involving deprivation of liberty. In the context of deprivation of liberty, many doubts arise as to the consequences and results that result from this deprivation of liberty.

**Key words:** juvenile delinquency; accountability; social control; juvenile justice; deprivation of liberty; comparative approach.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO 1: A PROBLEMÁTICA DA PESQUISA.....</b>	<b>5</b>
1.1. As motivações pessoais, políticas e teóricas da investigação. ....	5
1.2. Avaliação dos instrumentos legais – a lei Tutelar Educativa e o Estatuto da Criança e do Adolescente/Sinase – pela Opinião Pública e pelo Campo Científico.....	8
a) nos médias. ....	8
b) campo científico. ....	10
1.3. Construção da problemática da pesquisa.....	11
<b>CAPÍTULO 2: DESVIO E DELINQUÊNCIA: ABORDAGENS TEÓRICAS ACERCA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.....</b>	<b>16</b>
2.1. O conceito de desvio: qual a relevância no âmbito desta investigação? .....	16
2.2. Do que falamos quando falamos de delinquência juvenil? Esclarecimento conceitual. ...	18
2.3. Delinquência juvenil: tensão e complementaridade entre o sociológico e o jurídico. ....	20
2.4. As teorias criminológicas e sociológicas explicativas da delinquência juvenil. ....	22
2.4.1. A perspectiva da criminologia crítica. ....	27
<b>CAPÍTULO 3: A JUSTIÇA JUVENIL E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NO TRATAMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.....</b>	<b>31</b>
3.1. A Justiça Juvenil no contexto internacional. ....	31
3.2. A legislação internacional no tratamento da delinquência juvenil. ....	32
<b>CAPÍTULO 4: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS DELINQUENTES EM PORTUGAL E BRASIL A PARTIR DOS PARÂMETROS LEGAIS. ....</b>	<b>37</b>
4.1. As políticas públicas para jovens delinquentes em Portugal e Brasil.....	37
4.2. A evolução da legislação juvenil em Portugal.....	39
4.2.1. A Lei nº166/99, de 14/9: A Lei Tutelar Educativa. ....	41
4.2.2. As medidas tutelares educativas da LTE. ....	44
4.3. A evolução da legislação socioeducativa no Brasil. ....	45
4.3.1. A Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. ....	48
4.3.2. As Medidas Socioeducativas do ECA. ....	50
4.3.3. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.....	52
<b>CAPÍTULO 5: O CONTROLE SOCIAL FORMAL E A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL EM PORTUGAL E NO BRASIL. ....</b>	<b>53</b>
5.1. Socialização e controle social. ....	53
5.2. O controle social e penal do “subalterno”. ....	54

5.3. A ideia de responsabilização no contexto da justiça juvenil.....	58
5.3.1. O modelo de responsabilização juvenil em Portugal: “o educar para o direito”. .....	61
5.3.2. O modelo de responsabilização juvenil no Brasil: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”. .....	64
<b>CAPÍTULO 6: UMA ANÁLISE DA PRODUÇÃO POLÍTICO-NORMATIVA.....</b>	<b>68</b>
6.1. A análise de conteúdo. ....	68
6.2. Pré-Análise da LTE e do ECA/SINASE. ....	71
6.2.1 O levantamento do Corpus que constitui a LTE e o ECA/SINASE. ....	71
6.3. A Exploração do Material. ....	72
<b>Elaborado pela autora .....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO 7: RESULTADOS DE UMA ANÁLISE POLÍTICO-NORMATIVA .....</b>	<b>77</b>
7.1. Uma análise da LTE e do ECA/SINASE.....	77
7.2. Categoria A: os quadros de percepção de as nomenclaturas socioinstitucionais.....	77
7.2.1. A LTE, o discurso punitivista e o encarceramento do jovem delinquente português. ...	78
7.2.2. O ECA/SINASE, o discurso punitivista e o encarceramento do adolescente infrator brasileiro. ....	82
7.3. Categoria B: as categorias práticas e os conceitos. ....	87
7.3.1. A educação para o direito, com vistas à inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade na LTE. ....	87
7.3.2. A responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, com vistas à integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais no ECA/SINASE...	92
7.4. Análise Final. ....	96
<b>CAPÍTULO 8: CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>102</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>106</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CE – Centro Educativo  
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CSE – Centro Socioeducativo  
CRSEPM – Comissão de Reforma de Execução de Penas e Medidas  
DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
FUNABEM – Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor  
IRS – Instituto de Reinserção Social  
JCM – Jornal Correio da Manhã  
LA – Liberdade Assistida  
LTE – Lei Tutelar Educativa  
LPCJ – Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens  
LPI – Lei de Proteção à Infância  
MTE – Medida Tutelar Educativa  
MSE – Medidas Socioeducativas  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OPJ – Observatório Permanente de Justiça  
OTM – Organização Tutelar de Menores  
PEP – Projeto Educativo Pessoal  
PIA – Plano Individual de Atendimento  
PNAS – Política Nacional de Assistência Social  
PSC – Prestação de Serviço à Comunidade  
PSE – Proteção Social Especial  
SAM – Serviço de Assistência ao Menor  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
SNPDCA – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.  
UNICEF - United Nations Children's Emergency Fund

## INTRODUÇÃO

Em primeira mão, podemos assegurar a delinquência juvenil como um dos fenômenos que mais causam alarme social, sendo ele fundamentado através de diversas preocupações sociais face aos riscos e violências, próprias da realidade social e das perspectivas da juventude urbana, em especial as perspectivas do desvio e do estigma. Neste sentido, a construção de políticas públicas torna-se fundamental para assegurar garantias legais e também possibilitar intervenções pedagógicas-responsabilizadoras a este grupo tão (in) visibilizado (negativamente) na realidade social.

De certo, os comportamentos desviantes nos guiam para uma reflexão inicial sobre a estrutura social, associada aos demais contextos familiares, sociais, econômicos, dos quais o jovem/<sup>1</sup>adolescente vivencia ao longo da construção de sua identidade e, no caso desta dissertação, uma identidade delinquente.

As reações sociais que circunscrevem o comportamento desviante, poderão potencializar novos desvios, legitimar as condutas, ou até mesmo intensificar os atos delinquentes para patamares superiores, ainda mais alarmantes e gravosos, nomeadamente, o crime. Deste modo, só podemos afirmar que estamos diante da delinquência juvenil quando o seu comportamento se afirma como infração tipificada como tal.

O fenômeno da delinquência juvenil é também um tema amplamente discutido pela sociedade e veiculado pelos média, constituindo uma demanda social bastante complexa que clama, cada vez mais, respostas atentas por parte do poder público. Não só o poder público tem se ocupado do tema da delinquência juvenil, diversas áreas de estudo como a sociologia, a psicologia, a criminologia e o direito, têm investido em pesquisas que propõem trazer soluções capazes de promover formas preventivas do alastramento deste fenômeno. No âmbito político-normativo, as legislações também foram se modificando na tentativa de prevenir e inibir o envolvimento de crianças e adolescentes em infrações, o que implicou na urgência de um reordenamento institucional dos órgãos de controle social encarregados desta questão.

Deste modo, e a partir de uma abordagem internacional comparativa, na qual nos propomos nesta investigação, as respostas legais que se centram este fenômeno em

---

<sup>1</sup> Para distinguirmos as nomenclaturas próprias de cada país, no caso Portugal e Brasil, utilizaremos esta lógica: nomenclatura / nomenclatura, sendo que o primeiro termo sempre se referenciará à Portugal, e o segundo termo, sempre se referenciará ao Brasil.

Portugal (1999) e no Brasil (1989), trilharam um caminho de mudanças que permitiram uma modificação de suas legislações no âmbito da justiça juvenil. Neste sentido, houve uma transformação no sistema de intervenção destinados ao “menor” em situação de desvio, relativamente aos padrões de normalidade, com o intuito de romper com seus antigos modelos de proteção assistencialistas, como foi o caso do “*welfare*”, de “proteção maximalista” em Portugal; e o modelo proteção baseado na “doutrina da situação irregular” no Brasil.

Ambos os modelos, detinham um caráter discricionário e não garantista (no sentido de defesa dos direitos, deveres e liberdades constitucionais), que muitas vezes privava o “menor” de liberdade, a pretexto de protegê-lo por sua situação de desviância, ou simplesmente por situação de vulnerabilidade social. Contudo, estas transformações político-normativas só foram possíveis devido à uma forte “pressão” de certos organismos internacionais para que estes países reformulassem seus diplomas e, conseqüentemente, o tratamento dado a este público. Na esfera nacional e de forma mais sinérgica no Brasil do que em Portugal, movimentos sociais, instituições governamentais e não governamentais, grupos de estudos e simpatizantes da causa infanto-juvenil, também foram essenciais na condução destas transformações legais da qual estamos tratando.

A partir de então, e tendo como principal referência a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), estes dois países criaram seus novos diplomas legais no âmbito infanto-juvenil. Em Portugal, viu-se nascer a Lei Tutelar Educativa - LTE (1999) e no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). Deste modo, no que se refere ao Direito da Criança e do Jovem, assistimos na atualidade, um modelo de responsabilidade juvenil - quando o cometimento de atos ilícitos - que distingue a finalidade de intervenção protetiva, da finalidade educativa. Assim, estes países conseguiram, por um lado, estabelecer um sistema que visa a proteção de crianças e jovens e, por outro lado, um sistema que visa a responsabilização de jovens que assumem em suas trajetórias de vida, comportamentos desviantes.

Na LTE, este modelo de responsabilização se caracteriza pelos direitos fundamentais do jovem, nomeadamente o “direito de autodeterminação”, e no ECA, pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos” e pela “condição especial de pessoa em desenvolvimento”. Neste sentido, estas novas leis têm a intenção de responsabilizar o jovem/adolescente pelo ato ilícito cometido, através da intervenção pedagógica que se fundamenta na “educação para o direito” / “responsabilização do

adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”. Assim, mais do que uma questão retributiva e punitiva (característica do direito penal), a lógica de responsabilização juvenil nestes países, coadunam na necessidade de promover noções ligadas a educação, ao convívio familiar e comunitário e a socialização.

Neste sentido, consideramos preponderante abordar os aspectos das intervenções na delinquência, sobretudo no que diz respeito à execução de medidas tutelares educativas/medidas socioeducativas, mais concretamente a medida institucional/medida de internação. Em ambos os países, estas medidas (institucional e internação) deverão ocorrer somente como último recurso, pois trata-se de medidas privativas de liberdade, e por isso, preveem o afastamento temporário do jovem/adolescente do seu contexto social e familiar.

Assim, pretende-se analisar, através de uma visão alargada e crítica, as finalidades destas medidas e das possíveis consequências negativas que a privação de liberdade em Centro Educativo/Centro Socioeducativo podem acarretar. Os efeitos do chamado encarceramento juvenil, afirmam uma característica punitivista por parte destas instituições de controle social e nos fazem interrogar se as finalidades educativas das medidas de internamento/internação estariam respondendo, em certa medida, às exigências comunitárias de segurança, no sentido de serem somente um meio de afastar este jovem/adolescente da sociedade? Estas medidas privativas de liberdade, conseguem de fato auxiliar o jovem/adolescente à esperada educação para o direito/responsabilização diante do ato infracional e sua conseqüente inserção/integração de forma digna/garantista na vida em comunidade?

De fato, estas questões requerem uma intensa reflexão, podendo arriscar-se que o encarceramento é o efeito contrário da finalidade educativa da medida em contextos de fechamento. Desta forma, arriscamos afirmar que poderá existir antagonismo entre os princípios de socialização e inserção/integração social, com esta cultura institucional de controle social, cujo funcionamento recai sobre uma lógica excludente.

Propõe-se deste modo, como temas centrais desta dissertação, a delinquência juvenil, o desvio, o controle social formal, a justiça juvenil e a medida de internamento/internação. Os objetivos da investigação, relacionam-se a partir de uma abordagem comparativa, na compreensão dos pressupostos teóricos sobre o fenômeno da delinquência juvenil, interligando os aspectos do controle social formal; abordaremos o papel da criminologia crítica e da reação social ao crime no contexto dos processos de etiquetagem/rotulação deste indivíduo dito delinquente, com interface nos processos

evolutivos em âmbito internacional do Direito das Crianças e Jovens, levando em consideração as mudanças paradigmáticas na intervenção sobre a delinquência, e a descrição comparativa sobre a Justiça Juvenil em Portugal e Brasil, atingindo assim, os aspectos da intervenção, da caracterização da LTE e do ECA e da execução da medida de internamento em Centro Educativo/Centro Socioeducativo; e por fim, a problematização desta dissertação nos direciona para uma visão dual, onde o foco central reside no encarceramento-punição e responsabilização-inserção/integração comunitária.

De modo a responder as hipóteses desta investigação, importa, portanto, proceder às teorias explicativas sobre os temas centrais, interligar os dados estatísticos disponibilizados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP (Portugal) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Brasil), e os pressupostos críticos que da análise teórica possam surgir.

## CAPÍTULO 1: A PROBLEMÁTICA DA PESQUISA

### 1.1. As motivações pessoais, políticas e teóricas da investigação.

A experiência profissional da pesquisadora com jovens delinquentes e toda a problemática em torno da delinquência juvenil, despertaram um grande interesse em aprofundar o conhecimento científico acerca deste fenômeno. Embora a pesquisa insira-se no campo da Sociologia, a trajetória profissional da investigadora é norteada por conceitos da ciência psicológica, disciplina onde fez sua formação acadêmica e onde exerce sua atividade profissional. A Psicologia enquanto ciência e profissão é justificada a partir da naturalização do homem e do seu desenvolvimento psíquico (Bock, 2009:17). No Brasil, a regulamentação desta profissão se deu no início da década de 1960 e o “psiquismo” foi tido como algo natural (e não uma construção da ciência), afastando os psicólogos do compromisso e posicionamento diante da questão social<sup>2</sup>. A prática profissional do psicólogo, na maioria das vezes, é direcionada para “tratar as patologias, doenças, conflitos, desequilíbrios e desajustes psíquicos” na tentativa de promover em seus “pacientes/clientes” o desenvolvimento cognitivo e a responsabilização diante seus atos (Bock, 2009:20). Nesta perspectiva, o psicólogo, como qualquer outro profissional, é situado num determinado tempo e espaço-social onde influencia e é influenciado no seu modo de pensar, agir e atuar dentro da área específica.

Neste contexto e levando em consideração que esta pesquisa se situa no campo da Sociologia, há um esforço em compreender uma tensão<sup>3</sup> entre a ciência psicológica e a

---

<sup>2</sup> Para maior compreensão da questão social remetemos ao leitor o texto de Balsa, Casimiro. (2006) *Conceitos e Dimensões da Pobreza: Uma Abordagem Transnacional*, Ed. Unijuí, 2006 (Coleção Métodos e Teorias). No texto, o autor relata o contexto histórico-político do surgimento da “questão social” advinda dos processos de industrialização e urbanização que, de alguma forma desencadearam também uma situação de pobreza generalizada das classes trabalhadoras (Balsa, 2006:11). Sendo a questão social um movimento conduzido, num primeiro tempo, por “associações patronais e filantrópicas” e, num segundo tempo, pelo “Estado”, iniciando a emergência do “Estado Social”, período este referido como os “trinta gloriosos”. (Balsa, 2006:11) A questão social desaparece “com a consolidação de uma condição operária e com o desenvolvimento de um modelo de sociedade que, entre influxos liberais e socialistas, procurava reduzir progressivamente os riscos sociais”. Já em França, a partir dos anos oitenta o ressurgimento de uma “nova questão social”, procurou denunciar a exacerbação de “certas situações sociais ligadas ao desemprego de longa duração” e que direcionavam uma parte da população para o “afastamento dos dispositivos de socialização habituais”. À medida que essa nova perspectiva avança, “a leitura da questão social”, começa a ser entendida em termos de “problemas sociais” e passando a constituir o “alvo de actores, a muitos níveis” que insatisfeitos com este estatuto, desencadearam assim, “um movimento social que tenderá, potencialmente, para a sua resolução ou atenuação” (Balsa, 2006:11).

<sup>3</sup> Ana Bock em *Psicologia e Compromisso Social* (2009) e Casimiro Balsa em *Conceitos e Dimensões da Pobreza e da Exclusão Social – Uma Abordagem Transnacional* (2006) coincidem no entendimento que nos últimos anos, mais precisamente nos anos sessenta (institucionalização da Psicologia como

ciência sociológica<sup>4</sup>. De acordo com Benelli (2012:578), a psicologia tem passado por uma intensa revisão autocrítica. Fruto desta revisão encontramos o desenvolvimento de outras tecnologias, mais voltadas para o compromisso social, pautando-se por uma perspectiva social crítica, abrindo-se para novos campos de intervenção para este profissional. Exemplo disso é uma atuação mais engajada na luta pela transformação social, especialmente no campo das políticas públicas e mais especificamente no âmbito das políticas de atendimento socioeducativo e das políticas de assistência social.

No que diz respeito ao trabalho da pesquisadora em torno do fenômeno da delinquência juvenil, o mesmo reúne um aparato normativo, jurídico, metodológico e de ação, que estão situados em diversos níveis, dimensões institucionais e modos distintos de apropriação dos atores na construção da política destinada a este público. Neste sentido, podemos pensar que estamos diante de um **campo de trabalho** complexo, composto por um aparato político-normativo, com uma gama diversa e heterogênea de profissionais, que têm funções diversificadas e lógicas de apropriação distintas, tendo em comum (direta e indiretamente) seus destinatários que, também, possuem características diversas e **heterogêneas**.

São duas as perspectivas motivacionais desta pesquisa. 1) direcionada nas questões de relevância prático-política que abarcam as políticas públicas destinadas aos jovens delinquentes na atualidade; 2) motivação focada na construção de conhecimento científico, no sentido do esforço em contribuir para trazer novas perspectivas, novos olhares, mesmo que ainda muito tímidos, em relação à problemática que será investigada no domínio da Sociologia.

#### (1) Relevância prático-política.

A nossa primeira motivação vai no sentido de melhor entender o enquadramento político-normativo no qual se apoia e a partir do qual se desenvolve esta complexidade.

---

profissão em Brasil), houve uma valorização da “vertente mais individual do projecto social” (Balsa, 2006:7). A psicologia passa a trilhar um caminho solitário de seus pacientes, numa perspectiva de desenvolvimento individual do sujeito e a responsabilização diante de seus atos. Esta valorização da vertente mais individual gera uma tendência à “demissão do colectivo e à demissão do Estado face à resolução dos problemas sociais que tende a ser substituída por uma leitura de cariz mais psicológica”. (Balsa, 2006:12).

<sup>4</sup> Sendo a licenciatura da pesquisadora em Psicologia, é importante destacar que sua experiência profissional no âmbito das políticas públicas no Brasil (principalmente as políticas sociais), despertou um grande interesse em aprofundar seu conhecimento em uma ciência (no caso, a Sociologia) que valorize uma vertente mais coletiva e que perceba e compreenda o Estado em relação à resolução dos problemas sociais, não que a Psicologia Social não assuma essa agenda. Nesta perspectiva, a responsabilidade individual terá menos relevância do que a responsabilidade coletiva. Isso não significa anulá-la.

Neste sentido, a investigação procura aprofundar, numa perspectiva de metodologia comparativa em âmbito internacional, a análise científica em torno da construção de políticas públicas para jovens delinquentes em Portugal e Brasil. A definição destas políticas, em ambos os países, passa por um processo que se inicia ao nível da ação coletiva e dos movimentos sociais na definição dos problemas e da agenda e, posteriormente, na formulação de uma norma legal (lei) que define, desde já, as condições da sua aplicabilidade através de um aparelho técnico-administrativo, até à oferta de serviços especializados (terceirizados ou não) destinados ao público alvo.

Esta construção, se dá não somente na forma como ela atende aos “jovens delinquentes”<sup>5</sup> em seus estatutos formais do **“educar para o direito”** em Portugal, ou **“para a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”** no Brasil, mas também no impacto que elas têm na vida de seus destinatários, no sentido mais amplo que contempla a sua igualdade de direitos e a cidadania.

## (2) Conhecimento científico

Há também nas intenções da pesquisadora, mesmo de uma forma modesta, a motivação de participar na construção de conhecimento científico sobre os sentidos político-normativos, a fim de trazer novas perspectivas em relação à problemática desta pesquisa. Se tratando de pesquisa internacional comparativa, a resposta no campo sociológico, no que diz respeito à Lei Tutelar Educativa<sup>6</sup> (LTE) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é pouco informada em estudos e dados consistentes. Há uma escassez de dados oficiais e científicos relacionados ao tema. A análise comparativa nos auxilia a situar a experiência portuguesa e brasileira, contribuindo para melhor compreensão da resposta legal (jurídica) oferecida em cada país para o problema público da delinquência juvenil. É importante destacar que as legislações portuguesa e brasileira passaram, desde suas promulgações, por mudanças nos níveis formais e no modo de tratamento/atendimento aos “jovens delinquentes” (Portugal) e aos “adolescentes em

---

<sup>5</sup> O termo “jovem delinquente” é passível de várias interpretações e, por este motivo, apresenta-se com aspas no título desta investigação. Ao longo da pesquisa, o termo “delinquência” será tratado em sua etimologia, assim como na sua construção político-histórica, tanto em Portugal, quanto no Brasil. Neste último, utiliza-se “adolescentes em conflito com a lei”. O termo em ambos os países deve, contudo, ser entendido como um fenômeno em seu sentido sociológico, político e histórico que existe no mundo social, feito de pessoas, de suas relações e, principalmente, suas relações de poder.

<sup>6</sup> A Lei Tutelar Educativa de Portugal foi sancionada em 1999, através da Assembleia da República pela Lei nº166/99 de 14 de setembro e está em vigor até os dias de hoje. Esta lei tem por objeto a prática, por menor de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de fato qualificado pela lei como crime. Ao longo da pesquisa, a LTE de Portugal será objeto de comparação com o ECA do Brasil.

conflito com a lei<sup>7</sup>” (Brasil). Poderíamos supor que as duas legislações se aproximam na direção da celebração dos mesmos tratados internacionais, embora cada qual tenha sua própria estrutura histórica-simbólica-política-normativa, e os problemas com que lidam as instituições do campo jurídico e (socio)educativo, bem como o perfil dos jovens delinquentes, também são distintos e serão levados em consideração nesta pesquisa.

## **1.2. Avaliação dos instrumentos legais – a lei Tutelar Educativa e o Estatuto da Criança e do Adolescente/Sinase – pela Opinião Pública e pelo Campo Científico.**

### **a) nos médias.**

A introdução de novas leis - Lei Tutelar Educativa (1999) – em Portugal - e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) – no Brasil -, versam sobre a Justiça Juvenil, e são, sobretudo, fruto de transformações sociais vividas nas últimas décadas nas sociedades contemporâneas. Os meios de comunicação, especialmente os *media*, são os principais narradores dos fatos e notícias referentes à essa temática. De um modo geral, a transmissão mediática é um poderoso instrumento de difusão de (pré)conceitos simplistas e morais que sinalizam aos leitores uma disjunção entre teoria (lei) e prática (implementação), pois seus efeitos ainda são relativamente desconhecidos e controversos, especialmente quando se trata de delinquência juvenil.

A exemplo disso, o jornal português Correio da Manhã - CM<sup>8</sup>, traz em sua matéria do dia 23/12/10, o seguinte conteúdo: “Temos uma boa lei tutelar educativa, moderna e bem estruturada na arrumação jurídica de seus conceitos, nos propósitos e nas finalidades. Uma lei com dez anos que de certa forma colocou Portugal como um dos países mais evoluídos em matéria tutelar de menores”. Entretanto, a matéria segue fazendo crítica à implementação da lei, assim como um apelo mais punitivo a ser dado aos jovens que cometem atos ilícitos:

“Mas nem só de leis vive a problemática dos menores que cometem crimes ou estão em risco de cair na delinquência. Umhas vezes temos boas leis e más práticas. É o que se passa com a lei tutelar educativa, onde têm falhado as boas práticas (...) antes de qualquer reforma, é necessária uma avaliação da implementação desta lei no terreno (...) infelizmente, a crise e a contenção orçamentária também atingiram os menores. Têm sidos feitos cortes cegos. A passagem da Reinserção Social para os Serviços Prisionais é a demonstração da falta de sensibilidade do legislador (...)

---

<sup>7</sup> O termo “adolescente em conflito com a lei” é amplamente utilizado no Brasil, especialmente pelos profissionais da área, para se referirem ao que Portugal conhece como “jovem delinquente”.

<sup>8</sup>Para matéria na íntegra, ver endereço eletrônico: <https://www.cmjornal.pt/opinioao/detalhe/justica-juvenil>

a lei tutelar educativa dignificou o menor, considerando-o um sujeito titular de direitos e deveres. A desarticulação com a prática, as falhas no terreno da prevenção das situações de risco, a ausência de uma verdadeira recuperação e integração social do menor, a não existência de uma cultura de proximidade com as comunidades que vivem o drama do crime e a falta de vontade política, continuam a considerar o menor como uma ‘coisa descartável’. A cultura de exigência, de punição e de responsabilidade não deve estar ausente da justiça juvenil. (Jornal Correio da Manhã, 2010).

Assim como em Portugal, o Brasil também não ficou de fora da intervenção dos *média* no que respeito às críticas relativas sobre um possível *gap* entre teoria e prática em sua legislação (o Estatuto da Criança e do Adolescente). A título de exemplo, a matéria do Jornal do Tocantins<sup>9</sup>, datada em 13/07/14, traz o seguinte texto: “ECA ainda precisa sair do papel. Estatuto completa 24 anos hoje, mas ainda tem deficiências de compreensão e aplicação”. De acordo com o jornal:

“Simone Brito, integrante da Secretaria executiva do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – Glória de Ivone (Cedeca), aponta deficiências na implantação do Estatuto. Segundo ela, os indicadores são negativos quando se trata da aplicação do ECA nos direitos e deveres destes menores de 18 anos (...) ela ainda aponta que há uma carência na rede de atendimento a esse menor. “É frágil, desarticulada e com pouca instrumentalidade”. Simone também coloca que a implantação das políticas de proteção e responsabilização dos adolescentes é um dever do Estado, mas que não tem sido cumprida. “Não foi implantado da maneira que deveria ser.” (...) Responsável pela área de proteção à criança e ao adolescente, a promotora de Justiça Zenaide Aparecida da Silva argumenta, assim como Simone, que falta vontade política para que seja feita a implementação da lei. “Essa conquista não pode ser implementada sem que haja um planejamento.” Para ela se as medidas socioeducativas em meio aberto funcionassem, seria notada uma redução do número de adolescentes internados e de casos de violência praticados por esses menores de 18 anos. Já o sistema de internação tem falhas, como falta de estrutura e acompanhamento dos internos apreendidos. “Não há como imaginar que você vai melhorar a situação de uma pessoa que está privada de liberdade, colocando-a em condições sub-humanas” (Jornal do Tocantins, 2014).

O Jornal Opção<sup>10</sup>, também brasileiro, publicou uma matéria em 04/07/15, fazendo alusão ao distanciamento entre a lei (ECA) e a prática com o seguinte título: “ECA seria solução... se fosse aplicado. Para especialistas, O Estatuto da Criança e do Adolescente é eficiente, mas faltam investimentos no setor socioeducativo”. A promotora e

---

<sup>9</sup>Matéria disponível em: <https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/eca-ainda-precisa-sair-do-papel-1.606711>

<sup>10</sup> Matéria disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/eca-seria-solucao-se-fosse-aplicado-39754/>

coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência do Ministério Público de Goiás (MPGO), Karina D´Abruzzo, em entrevista ao jornal, afirmou:

“O Estatuto ainda não foi completamente aplicado” no que diz respeito à implementação de políticas públicas. “Quando você não oportuniza a base, a tendência é ter violência”, argumentou. Para a promotora, o sistema socioeducativo no Brasil não cumpre com o objetivo porque não é levado a sério. “O socioeducativo não educa porque não oferece a estrutura mínima e é tratado como um mini-sistema penitenciário”. Para funcionar, a especialista reitera a necessidade na implantação de políticas públicas também nos ambientes de internação. (Jornal Opção, 2015).

As matérias nos jornais português e brasileiro servem para exemplificar como se constrói a opinião pública relativa à justiça juvenil nestes países. É possível observar, num primeiro momento, que o objeto desta investigação – a Lei Tutelar Educativa (LTE) em Portugal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil - são fontes de discussão das sociedades das quais estão inseridas. Neste sentido, o pesquisador deve, a partir de uma vigilância epistemológica constante, não deixar se levar pela imposição de problemas sociais pré-definidos e pré-produzidos. Cabe ao investigador em ciências sociais, criar condições de autonomia para a construção de suas próprias problemáticas e comece a recusar as problemáticas que o social instituído lhe impõe. (Bourdieu, 1989., cit. por Martins, 2009:31).

#### **b) campo científico.**

Passemos então para o campo científico. Começando por Portugal, a primeira avaliação científica sobre a Lei Tutelar Educativa se deu em 2004, através do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia de Coimbra<sup>11</sup>. Este estudo revelou algo importante para esta investigação: “que o resultado produzido acerca da institucionalização dos jovens em “regime fechado” é entendido por alguns atores, como “exagerado” e como um “entreve

---

<sup>11</sup> A pesquisa na íntegra com o título: Os caminhos difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa. Uma avaliação de dois anos de aplicação de Lei Tutelar Educativa. coordenado por Boaventura de Sousa Santos. O estudo intitulado - *Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa* - foi publicado em 2004, um pouco mais que três anos após a vigência da Lei Tutelar, coordenado por Boaventura de Sousa Santos. O estudo intitulado - *Os caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa* - foi publicado em 2004, um pouco mais que três anos após a vigência da Lei Tutelar. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/os-caminhos-difíceis-da-nova-justica-tutelar>

à socialização dos jovens”: “acho que é um modelo de prisão, mais grave ainda do que a prisão”. (Sousa et al, 2004:687).

No Brasil, o relatório avaliativo intitulado: Relatório Avaliativo – ECA 25 anos – mais direitos e menos redução (2016), destaca que há ações urgentes a se estruturar no interior das Unidades de Atendimento Socioeducativo para fazer jus ao que é previsto no ECA/SINASE. Para dentro dos portões, o relatório salienta a importância de romper com a “lógica do encarceramento” e “violência institucional” que ainda se mostram um desafio nas instituições. Tais práticas foram reduzidas drasticamente depois do advento do ECA, entretanto ainda são uma realidade dentro das unidades. Para fora dos portões, faz-se urgente a desconstrução da noção de que o adolescente é “portador” de uma patologia social<sup>12</sup>, e por isso deve, necessariamente, ser colocado em reclusão.

Os estudos avaliativos da LTE em Portugal e do ECA no Brasil, permite-nos considerar que as matérias jornalísticas publicadas nestes países, têm algum suporte nos resultados científicos desses estudos realizados, “como uma profecia que se auto realiza” (Merton, 1970. cit por Martins, 2013:16). Em Portugal, por exemplo, foi necessário que a LTE passasse por uma reforma em 2015, que desburocratizasse o modelo anterior, a fim de ajustar questões legais que se mostrassem mais adequadas e atempadas (Hervert, 2016:150) à aplicabilidade da lei no terreno. O Brasil, por sua vez, precisou criar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo<sup>13</sup> - SINASE - (considerado um complemento do ECA) para tentar uma maior efetividade na difundida responsabilização do adolescente em conflito com a lei, além de uma maior atenção à necessidade de fortalecer essas leis (ECA/SINASE) no sentido de garantir mecanismos concretos para sua operacionalização (Conanda/Snpdcd, 2016).

### **I.3. Construção da problemática da pesquisa.**

A problemática desta pesquisa se dá a partir do conceito de delinquência juvenil sobretudo, associado a ideia de desvio social<sup>14</sup>, da justiça juvenil e dos mecanismos de

---

<sup>12</sup> Essa concepção foi fundamentada nos aspectos negativos do higienismo em meados do século XIX e suas *marcas ideológicas* deixadas na sociedade atual. (Relatório Avaliativo – ECA 25 anos, 2016:115).

<sup>13</sup> SINASE – Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012. Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.

<sup>14</sup> Desvio social é um conceito amplo e complexo, de âmbito sociológico e também jurídico e será discutido no próximo capítulo, mas de antemão, podemos dizer que o desvio “*aplica-se às condutas individuais ou coletivas que transgridem as normas de uma dada sociedade, ou de um grupo. Refere-se*

controle social formal atribuídos a este fenômeno, nomeadamente as medidas privativas de liberdade. A construção normativa da delinquência juvenil em Portugal e no Brasil é fundamentada, respectivamente, pelo princípio pedagógico da “**educação do menor para o direito**”; e da “**responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional**”. A natureza pedagógica da medida tutelar educativa<sup>15</sup> no primeiro país, tem em uma de suas finalidades “a inserção (do jovem) de forma digna e responsável, na vida em comunidade” (LTE, 1999). Já no segundo país, uma das finalidades pedagógicas da medida socioeducativa<sup>16</sup> é a “**integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais**” (SINASE, 2012).

Diante do interesse público e da certificação da informação científica que esta temática contempla, optou-se então, pela produção de conhecimento sociológico sobre a Lei Tutelar Educativa - 1999 (Portugal), o Estatuto da Criança e do Adolescente - 1990 e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – 2012 (Brasil) - que dão contornos educativos e também sancionatórios à vida de jovens delinquentes/adolescentes infratores nestes países. Assim, a investigação tem como problemática central: **a construção político-normativa<sup>17</sup> das políticas públicas para jovens delinquentes, pensadas a partir das “medidas tutelares educativas de internamento” (LTE) e das “medidas socioeducativas de internação” (ECA).**

A proposta é então, investigar, a partir de uma abordagem comparativa<sup>18</sup>, o campo normativo da delinquência juvenil em Portugal e no Brasil, no âmbito da sociologia e

---

*à ausência ou falha de conformidade face às normas ou obrigações sociais.”* (Ferreira, 1995. cit. por Santos et al, 2004:8).

<sup>15</sup> A medida tutelar educativa é a designação utilizada na LTE, em seu artigo 1º, no que respeito à prática de facto qualificado pela lei como crime por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade.

<sup>16</sup> O ECA prevê em seu artigo 112 que “verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas socioeducativas.

<sup>17</sup> Para Balsa (2014) e, também, entendido nesta pesquisa, o desenho no âmbito das políticas públicas, de uma maneira geral, são marcados por três momentos: o momento político normativo, da sua concepção; o momento sócio organizacional da sua ancoragem nos níveis de implementação necessários; e o momento sócio técnico onde ela encontra os seus destinatários finais, quer dizer, os seus públicos-alvo. É de realçar que as experiências profissionais da pesquisadora no âmbito das políticas públicas se deram no(s) momento(s) sócio organizacional(is) e sócio técnico(s), e em nível local. Entretanto, esta pesquisa se revelará no que é chamado de: momento político normativo, ou seja, da sua concepção. A saber, da concepção da Lei Tutelar Educativa (Portugal) e Estatuto da Crianças e do Adolescente (Brasil).

<sup>18</sup> Seguindo as orientações de Balsa (2005), uma abordagem comparativa atenta – principalmente a análise comparativa internacional de *blocos geopolíticos distintos*, como é o caso desta investigação, deve-se fazer um esforço de clarificar os pressupostos das análises relativas às unidades comparativas, neste caso a LTE e o ECA, considerando suas medidas: tutelar e socioeducativa.

tendo como base a área de conhecimento das políticas públicas e desigualdades sociais<sup>19</sup>. Essa comparação dar-se-á no esforço em analisar os conceitos, as nomenclaturas socioinstitucionais, as categorias práticas e os quadros de percepção históricos das leis em análise, a fim de verificar comparativamente, o que nos diz Balsa (2014) sobre os tipos de constrangimentos normativos que estão em causa, no que diz respeito à construção político-normativa do objeto em causa.

A pesquisa se revela então, a partir do conhecimento sociológico, num esquema de inteligibilidade do social, centrado numa metodologia mais interpretativa das leis (LTE e ECA/SINASE), no que respeito às diretrizes pedagógicas do “educar para o direito” e da “responsabilização do ato infracional cometido” pelos jovens, a partir de uma análise político-normativa das medidas privativas de liberdade destinadas aos jovens delinquentes em Portugal e no Brasil.

Apesar da LTE e o ECA/SINASE serem signatárias dos tratados internacionais mais notórios e importantes em matéria de justiça juvenil, elas estão situadas em contextos geopolíticos diferentes (europeu e latino-americano) e possuem lógicas distintas de ação, assim como a distinção de seus atores sociais, dos momentos orgânicos e das lógicas de intervenção. Apesar de muitas distinções, as leis também encontram muitas semelhanças, dentre elas, uma crucial para esta pesquisa, (porém não idêntica): o tratamento pedagógico<sup>20</sup> dado ao jovem que cometeu algum tipo de ato ilícito. Isso quer dizer que ambos os países coincidem em suas diretrizes político-normativas-pedagógicas no que respeito a aplicação de **medidas tutelares educativas** (Portugal) e **medidas socioeducativas** (Brasil). Essas medidas possuem em comum uma dimensão fundante: a dimensão educativa. Enquanto Portugal encontra sua máxima no postulado do **educar para o direito**, o Brasil encontra sua máxima na **responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional**. A partir dessa contextualização, o olhar dessa pesquisa será direcionado ao momento da concepção político-normativo da LTE e do ECA/SINASE, e nos sentidos de suas medidas privativas de liberdade. A porta de entrada situa-se, então, ao lado da interpretação analítica em perceber modos de governação iniciados pelo Estado, a partir da fabricação de leis, especialmente no

---

<sup>19</sup> Em Portugal, a Universidade Nova de Lisboa, oferece, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, o mestrado em Sociologia no âmbito das Políticas Públicas e Desigualdades Sociais, cujos docentes são Prof. Dr. Casimiro Balsa e Prof<sup>ª</sup>. Dra. Cláudia Urbano, coordenado pela Prof<sup>ª</sup>. Dra. Helena Serra, do qual, a investigadora é discente.

<sup>20</sup> O tratamento pedagógico entendido aqui, refere-se às medidas: tutelar e socioeducativas previstas, respectivamente, na LTE e ECA e que serão identificadas, comparadas e interpretadas ao longo dessa investigação.

momento de suas concepções. Concretamente, pretende-se identificar, comparar e interpretar as coincidências e descoincidências dos pressupostos educativos e responsabilizadores contidos nos títulos legais, a partir da análise das **medidas tutelares** e **socioeducativas** privativas de liberdade. Será levado em consideração que a comparação se dará num contexto internacional onde Portugal encontra-se, como nos diz Balsa (2011), na “periferia do centro” e o Brasil “no centro da periferia”<sup>21</sup>. Outro ponto relevante é que a atuação da pesquisadora como profissional da área socioeducativa no Brasil e o conhecimento adquirido no terreno, especialmente das dinâmicas e dos processos de “ressocialização” de jovens em conflito com lei, não deixou de ter um peso importante em tentar compreender como se concebe a lei no contexto<sup>22</sup> da delinquência juvenil.

Portanto, o contato com o objeto dessa pesquisa – a LTE e o ECA/SINASE – a partir das primeiras leituras no terreno, resultaram num leque de possibilidades em torno de possíveis questões. Deste modo, as concepções da opinião pública e as avaliações científicas na área da justiça juvenil nestes países, deram-nos aporte para as seguintes questões de partida:

1<sup>a</sup>) Essas leis coincidem com um discurso punitivista de justiça juvenil que corrobora para o encarceramento dos jovens, funcionando não somente como um mecanismo de reabilitação, mas sim, como um meio de incapacitação para satisfazer às exigências comunitárias de segurança? (Garland 2001, cit. por Maduro 2013:33)

---

<sup>21</sup> Fala extraída da entrevista realizada com o Prof. Doutor Casimiro Balsa, publicada em 15 de fevereiro de 2011, no canal do YouTube: “*Orientando Direito*”, de Waldir de Pinho Veloso, em Montes Claros – MG- Brasil. Na ocasião, o professor cita que alguns autores entendem que Portugal encontra-se na periferia do centro europeu e Brasil encontra-se no centro da periferia latino-americana. Portanto, para o professor, são dois países que estão aquém do que poderiam, no que respeito a concretizar todas as políticas de caráter social, mas fazendo um esforço para ir o mais longe possível, tendo em conta os constrangimentos atuais. Essa seria uma base que permitiria uma comparação para formular questões que interessem os dois países. Por outro lado, na visão do professor, é importante encontrar veios, vetores, questões que sejam as mesmas. Temos que enquadrar as políticas nacionais num contexto mais amplo que permita que sejam definidas questões em comum, ou seja, formular questões que interessem aos dois países e que possam receber respostas diferentes, mas que possam informar uma problemática comum para ajudar a construir melhor as posições e os conhecimentos sobre as situações. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=baNeouYHeXM>

<sup>22</sup> Frey (2000; cit. por Gelinski e Seibel, 2008:128) defende a tese que as peculiaridades socioeconômicas e políticas das sociedades em desenvolvimento precisam de uma adaptação de um conjunto de instrumentos de análise das políticas públicas às condições peculiares das sociedades em desenvolvimento. É necessário contextualizar à ordem do sistema político, judiciário e político administrativo (*polity*) assim como os objetivos, conteúdos e decisões de distribuição (*politics*) para construir essa análise comparativa entre Portugal e Brasil.

2ª) Estas leis (LTE e ECA/SINASE) conseguem, através da imposição de medidas privativas de liberdade aos jovens infratores, produzir os efeitos da esperada “inserção, de forma digna e responsável na vida em comunidade comunitária” (LTE, 2001) e da “integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais” (SINASE, 2012)? Dito de outra forma, estas leis conseguem auxiliar os jovens delinquentes para a **educação do menor para o direito** e para a **responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional**?

À partida, essas vias parecem fecundas para a construção de conhecimento sociológico, e a porta de entrada centra-se na comparação parcial<sup>23</sup> da LTE e do ECA/SINASE. A problematização do objeto, gira em torno de dois eixos teóricos que serão articulados entre si com o intuito de permitir o discernimento do social em análise. São eles: a teoria sociológica explicativa da delinquência juvenil, no campo do interacionismo simbólico (*labelling approach*), designadamente a Teoria da Rotulação ou Etiquetamento, que é referenciada pela designação geral do termo reação social; será articulado ao segundo eixo teórico, a denominada Criminologia Crítica, que apesar da forte influência da Teoria da Rotulação, se permite ir além delas, quebrando paradigmas tradicionais do pensamento criminológico, com o intuito de reconstruir a ideia sobre crime e justiça criminal. Deste modo, importa saber a dimensão do poder, ou seja, o cenário macro da estrutura econômica e as condições reais, políticas e sociais, em que determinado sistema penal - objeto primordial da Criminologia Crítica - se desenvolve. Para tanto, estes dois eixos teóricos (Teoria da Rotulação e Criminologia Crítica), serão articulados ao conceito de controle social formal (estruturados pelo Estado), pois ele diz respeito aos modos de controle dos comportamentos dos jovens no contexto do encarceramento juvenil.

---

<sup>23</sup> Diante da impossibilidade em analisar e interpretar em suas totalidades as leis - LTE e ECA/Sinase - optou-se nesta investigação, dar visibilidade à parte das leis que dizem respeito às medidas tutelares (Portugal) e às medidas socioeducativas (Brasil).

## **CAPÍTULO 2: DESVIO E DELINQUÊNCIA: ABORDAGENS TEÓRICAS ACERCA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.**

### **2.1. O conceito de desvio: qual a relevância no âmbito desta investigação?**

Ao longo do tempo os investigadores do social vêm observando as interações sociais estabelecidas entre indivíduos, sociedades e os sistemas de normas vigentes em cada contexto. Na perspectiva de alguns autores (Cusson, 1995; Angra e Matos, 1997. cit. por Carvalho, 2003:11) o desvio, apresenta-se como um conceito transdisciplinar que permite encontrar racionalidade em objetos sociais aparentemente diferentes como o crime, a sexualidade, a droga, a doença, etc. De maneira particular neste estudo, o desvio dará seu contorno sob a forma de delinquência e também comportamento, ideia ou atributo que, quando posto em prática, colide ou perturba a norma estabelecida pelos elementos de um grupo, comunidade e sociedade. (Giddens, 1997. Cit. por Carvalho, 2003:12). Na atualidade, a problemática da delinquência está intrinsicamente associada ao conceito de desvio social, que é um conceito amplo e complexo, e por isso, de difícil definição.

A grosso modo, podemos dizer que o desvio “aplica-se às condutas individuais ou coletivas que transgridem as normas de uma dada sociedade, ou de um grupo. Refere-se à ausência ou falha de conformidade face às normas ou obrigações sociais” (Ferreira, 1995. cit. por Sousa et al, 2006:8). Neste sentido, “o desvio é constituído por uma transgressão a uma norma social”, e a delinquência “é uma forma particular ou um subconjunto do desvio que é constituída por uma infração a uma norma penal” (Queloz, 1994. cit. por Sousa et al, 2006:8). Tais normas influenciam o sentido de agir dos cidadãos, entendendo-as como linhas norteadoras e orientadoras para os comportamentos individuais. As normas sociais implementadas expressam simplesmente o dever-ser.

Para melhor compreendermos o conceito de desvio, é necessário conhecer o normativo vigente na nossa ordem jurídica, pois é diante do normativo constitucional que determinado comportamento pode ser considerado como desviante, ou na sua sentença como delinquente. Nessa perspectiva, requeresse uma atenção especial à variabilidade da percepção de norma (enquanto linha de orientação para o estabelecimento de padrões de comportamento aceitáveis para um determinado contexto) e de desvio de sociedade para sociedade, de época para época, partindo da ideia que dentro de um sistema social tudo se encontra organizado em torno de instituições cujas funções objetivam a manutenção

das normas vigentes dentro de uma sociedade. De modo ambivalente e complementar a norma e o desvio se complementam, respectivamente, num jogo de conformidade e desaprovação social.

Para Giddens (2009), o conceito de desvio pode ser definido como uma não conformidade com um conjunto de normas que são aceitas por um número significativo de pessoas de uma comunidade ou sociedade. No entanto, o comportamento desviante não pode ser associado apenas aos que cometem crimes, ou os delinquentes, uma vez que a maior parte das pessoas, em algum momento da vida, acabam adotando algum comportamento desviante, que não condiz com as condutas normativas. Desvio e crime não são sinônimos, embora muitas vezes se sobreponham. O conceito de desvio é muito mais amplo do que o conceito de crime, que se refere apenas à conduta inconformista que viola uma lei. Muitas formas de comportamento desviante não são sancionadas pela lei, podendo os estudos sobre o desvio examinar fenômenos que não dizem respeito ao crime (Giddens, 2009:1070). A “sociologia do desvio” que é o estudo que se interessa pela pesquisa criminológica, mas sobretudo pela conduta que está fora do âmbito do direito penal, procura entender em primeira instância porque é que determinados comportamentos são considerados desviantes e o modo como as noções de desvio são aplicados a grupos da sociedade. Por isso, o “estudo do desvio dirige nossa atenção para as questões do poder, bem como para a influência da classe social – para as divisões entre ricos e pobres”. Então, quando olhamos para o desvio, temos de ter sempre presente a questão: “Quem dita as regras?” Isso porque as normas sociais são fortemente influenciadas pelas divisões de classe e de poder. (Giddens, 2009:1071).

Portanto, uma primeira leitura dos mais diversos estudos, poderia induzir a situar o fenômeno do desvio sob forma de delinquência juvenil, unicamente junto daqueles que provêm de populações socioeconômicas mais desprivilegiadas num acentuar de problemas negativos. Contudo, não se pode, de maneira nenhuma, ser assim considerado sem que se atente minuciosamente à fidedignidade dos dados recolhidos, sendo a maioria junto aos sistemas oficiais de justiça que são as instâncias últimas de controle formal. Como outros fatos sociais, o desvio e a delinquência juvenil também atravessam todas as classes sociais variando a intensidade e o grau de visibilidade que os mesmos adquirem em função da eficácia dos mecanismos de controle que os atores de uns e outros estratos sociais dispõe para os sustentar (Gersão, 1998. cit. por Carvalho, 2003:41). No contexto desta investigação, o enfoque se resulta na associação dos atos desviantes considerados infrações à uma norma penal, dos jovens que em sua maioria, se encontram em maior

vulnerabilidade e precariedade no que respeito à garantia e acesso aos bens materiais e aos direitos sociais.

## **2.2. Do que falamos quando falamos de delinquência juvenil? Esclarecimento conceitual.**

Um primeiro aspecto importante da reflexão científica e da análise sobre a delinquência juvenil, é ter consciência da forma como se emprega este conceito. O termo “delinquência”, presta-se no seu uso público, político e científico, a um vasto leque de sentidos que remetem para significados que convêm citá-los, a fim de clarificar o entendimento. Sem um necessário esforço de elucidação, funcionam mais para confundir o pensamento do que se constituírem em bons instrumentos de compreensão desse fenômeno. Neste sentido, a delinquência é uma problemática passível a várias formas de interpretação. No que diz respeito ao seu uso público, o mesmo traduz, a partir dos valores de um determinado contexto, algumas crenças sobre a natureza humana e a ordem social na qual cada indivíduo se situa; no que se refere ao seu uso político, o mesmo é desenvolvido pelas autoridades oficiais, como por exemplo, as políticas de controle social, que neste âmbito adquirem força de lei, e por fim, no seu uso científico, agrupam-se as correntes e os modelos teóricos por parte dos cientistas sociais que acabam por refletir a ação da investigação e, influenciar, de uma forma ou de outra, quer a opinião pública, quer o campo de decisão política. (Blinder, 1987., cit. por Carvalho, 2010:32).

No que respeito a raiz etimológica e de acordo com o dicionário etimológico<sup>24</sup>, a origem da palavra delinquente vem do latim *delinquere*, que significa fazer algo errado. O verbo *delinquere*, por sua vez, vem da junção de duas palavras: ‘de’ e ‘linquere’. ‘De’ é uma preposição que indica afastamento e significa “a partir de”. Como prefixo, ‘de’ pode indicar afastamento ou ser usado para reforçar a intensidade de alguma coisa. Já o verbo *linquere* significa abandonar ou deixar qualquer coisa. *Linquere* também pode significar deixar de lado, rejeitar ou afastar-se de algo. Assim, *delinquere* significa “abandonar definitivamente” alguma coisa (neste caso, a lei ou o que é certo). Neste sentido, o termo delinquência juvenil remete à uma entidade, uma síndrome que conota um quadro relativamente estável e contraria o caráter de provisoriedade da adolescência como um momento peculiar do desenvolvimento.

---

<sup>24</sup>Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/delinquente/>

A raiz etimológica de *delinquere*, pode também ser entendida como um ato ilegal, uma infração (delito) ou uma violação punida por lei (Martins, 1995., cit. por Carvalho, 2010:33). Portanto, qualquer abordagem que se pretenda fazer sobre este assunto, há de considerar “os quadros normativos jurídicos em vigor no contexto em estudo”. A infração (ou delito) é entendida aqui como um ato individual que viola normas que se encontram em códigos e diplomas legais e dizem respeito exclusivamente àqueles considerados inimputáveis, por sua menoridade penal, onde a reação social de que são alvo é diferenciada da aplicada em adultos diante da prática de atos ilícitos da mesma natureza (Carvalho, 2010:33).

A ideia de delinquência surge, frequentemente, associada ao público mais jovem da população, sendo o período da adolescência a fase da vida que mais apresenta comportamentos antissociais e infracionais. Neste sentido, o conceito de delinquência juvenil integra o conceito de delinquência e juventude e pertence à uma sub-categoria do comportamento desviante no contexto de condutas desenvolvidas por crianças e jovens na quebra ou violação do estabelecido em quadros jurídicos (Blinder et al, 2001., cit. por Carvalho, 2003:37). Alguns estudiosos da atualidade começaram a introduzir termos como “desvio social” e “desvio juvenil” (Gonçalves, 2008., cit. por Hervet, 2018:18) entretanto, para Hervet (2018), a preferência pelo conceito de delinquência juvenil se mantém, pois “o conceito de desvio social ou juvenil é amplo e complexo e, por isso, de difícil definição” (Santos et al, 2004., cit. por Hervet, 2018:18).

Já para Volpi (2015), a utilização do termo “delinquente<sup>25</sup>” é estigmatizante e pode ser arriscado por corresponder à redução da vida e da identidade do adolescente ao ato infracional cometido, aspecto amplamente discutido pelas teorias da rotulagem e que se considera muito pertinente. O autor sugere a caracterização destas pessoas a partir do que elas realmente são: adolescentes. A inexistência de uma forma única de identificar os adolescentes que cometem ato infracional, mais que representar um problema linguístico, trazem consigo a evidência de que não existe um consenso em relação a uma concepção destes adolescentes (Volpi, 2015:10).

Muitas áreas de pesquisa nas ciências sociais dão ênfase ao fenômeno da delinquência juvenil, especialmente pela sua intensificação e seus desdobramentos sociais e individuais, sendo um fenômeno cada vez mais inerente à sociedade atual. A definição

---

<sup>25</sup> Embora o termo delinquência apresente aqui uma conotação estática e estigmatizante, ainda é bastante útil do ponto de vista da investigação por corresponder ao descritor encontrado nas bases de dados que foram utilizadas.

do conceito de delinquência juvenil é complexa, pois trata-se de um dos conceitos mais fugidios e imprecisos, no qual diversos autores utilizam critérios distintos para o caracterizar. Por este motivo, prevalece a ideia que a delinquência não é um constructo unitário e que é apresentada sob vários conceitos e diferentes perspectivas científicas, muitas vezes não excludentes entre si, necessitando, portanto, ser tratada como um fenômeno dialético e não absoluto (Veríssimo,1990., cit. por Hervet, 2018:19).

Assim, o conceito de delinquência juvenil é entendido aqui como impreciso:

“[...] é talvez aquele que está associado a uma maior imprecisão. Com efeito o termo delinquência tanto pode ser definido em função de critérios jurídico-penal, sendo o delinquente o indivíduo que praticou atos dos quais resultou uma condenação pelos tribunais, como pode confundir-se com a definição de comportamento antissocial, assumindo desse modo, uma maior amplitude” (Negreiros, 2014., cit. por Hervet, 2018:19).

Face à esta breve exposição sobre o esclarecimento conceitual da delinquência juvenil, surge então, a necessidade de elucidar a relação existente no âmbito sociológico e jurídico, no qual o conceito de delinquência perpassa.

### **2.3. Delinquência juvenil: tensão e complementaridade entre o sociológico e o jurídico.**

A delimitação do conceito de delinquência (juvenil), para além da explicação etimológica “implica, pois, uma análise complementar das razões de ordem sociológica e jurídica” (Amaro, 1993; Negreiros, 2001., cit. por Carvalho, 2010:33). Sua operacionalização é marcada por grande controvérsia, pois depende do contexto sociocultural e da época a que se encontra associada. Ao mesmo tempo que depende também da convenção jurídica para determinar quais atos são considerados como delinquentes e, conseqüentemente, sua atribuição ao indivíduo que os cometeu. Deste modo e para Carvalho, “a delinquência reporta-se a actos e práticas socialmente reprováveis porque transgressores de normas sociais plasmadas em quadros jurídicos, patamar último da regulação e do controle social formal” (Carvalho, 2010:33).

Existem então dois critérios sobre o conceito de delinquência que devem ser observados: o primeiro, diretamente relacionado com a legislação, práticas e crenças instituídas, sendo delinquência juvenil os comportamentos assim considerados pela

instância formal. O segundo, resume-se ao comportamento em si, sendo que, neste caso, a “delinquência emerge” nos espaços de interação dos jovens dando ênfase à vida em sociedade e as relações que se estabelecem (Ferreira, 1997., cit. por Hervet, 2016:19).

No primeiro critério, os comportamentos desviantes são tratados pelas instâncias formais e o “delinquente é o indivíduo que praticou atos dos quais resultaram uma medida ou uma condenação pelos tribunais” (Negreiros, 2001., cit. por Hervet, 2016:20). De forma mais específica, a delinquência (juvenil) se configura como “prática de crime pela quebra ou violação do estabelecido nos normativos jurídicos, mas que, pela idade, se encontram numa situação de inimputabilidade criminal, beneficiando de legislação específica em detrimento da aplicação de um código penal”. (Blinder et al., 2001., cit. por Carvalho, 2010:33).

A idade é considerada “pela lei como limite para a idade penal” (Sampaio, 2010., cit. por Hervet, 2016:20) se diferenciando de país para país. No caso de Portugal, a delimitação etária para casos de delinquência juvenil, suscetíveis de sanções jurídico-criminais, acontece entre os 12 e os 16 anos. Já no Brasil, a delimitação etária dos jovens suscetíveis às sanções jurídico-infracionais, tem um recorte mais longo, entre os 12 e os 18 anos. Portanto, as leis que definem a delinquência são específicas de cada país e o modo como é regido o seu sistema judiciário reflete-se não só na avaliação das infrações, como também na sua penalização (Hervet, 2016:21).

O segundo critério e de perspectiva sociológica, diz respeito ao comportamento desviante. Nesta esteira, a delinquência juvenil significa considerar os comportamentos desviantes e transgressivos dos jovens que não são aceites na sociedade, estando essas transgressões tipificadas ou não na lei específica de cada país.

Dickes e Hausman (1986), propõe uma definição mais abrangente para o conceito de delinquência juvenil. Neste caso, qualquer comportamento delinquente é considerado como desviante e sujeito aos influxos dos contextos socioeducativos, econômicos e políticos de cada época. Os limites etários definidos sob o ponto de vista jurídico, são aqui ultrapassados e as infrações legais consideradas uma parte da totalidade desses comportamentos. “Com base nesta perspectiva, pode inferir-se que existe uma mera sobreposição entre o conceito de desvio e o de delinquência” (Carvalho, 2003:37).

Hermano Carmo (1997), analisa a delinquência juvenil enquanto problema social e comunitário. Caracterizar a delinquência como problema social contemporâneo e também comunitário, significa primeiramente que o comportamento delituoso de um jovem afeta e interessa à mesma comunidade e a todos os seus membros, não ficando

restrito apenas ao sistema legal e às instâncias jurídicas de controle. (Molina, 1999; cit por Hervet, 2016:23). O fenômeno considerado como problema social e comunitário, significa um poderoso limite às políticas públicas, especialmente as sociais e de segurança.

Sob um outro ponto de vista, Pral (2007), considera que os comportamentos desviantes podem ser diferenciados: não é o mesmo falar de comportamento antissocial e comportamento delinquente. O comportamento antissocial<sup>26</sup> não pode ser encarado como crime, uma vez que traduz a violação de normas ou expectativas socialmente estabelecidas. Já o comportamento delinquente envolve contato direto com os tribunais. (Hervet, 2016:20).

Diante destes enquadramentos, as ideias sobre comportamento antissocial e delinquência juvenil no campo da Sociologia, são muito variáveis entre os autores. A diversidade que essa área de pesquisa encerra “pode ser analisada tanto em termos do funcionamento de padrões individuais e coletivos, como dos principais contornos relativos à sua evolução histórica e social (Carvalho, 2010:35-36).

Portanto, a delinquência juvenil pode ser considerada tanto no seu sentido jurídico do termo que “englobe apenas as infrações às normas jurídicas, quanto num sentido mais alargado que tende a desenvolver uma linha que abarca os vários tipos de interdições sociais e os mais diversos comportamentos ditos problemáticos nos escalões etários mais novos e nos quais aqueles constituem apenas uma parte” (Cusson, 1993; Ferreira, 1999; Negreiros, 2001., cit. por Carvalho, 2010:36). Deste modo, as definições do conceito podem ser diferentes, levando em conta a área que se dirige - sobretudo para as áreas do jurídico-legal e sociológico - contudo, completam-se. (Negreiros, 2010., cit. por Hervet, 2016:19).

#### **2.4. As teorias criminológicas e sociológicas explicativas da delinquência juvenil.**

O estudo da delinquência juvenil começou a desenvolver-se no século XIX, no contexto da criminologia e em uma época marcada pelo racionalismo positivista e levado ao extremo pelo cientificismo. Este novo saber, transpunha as obras bioantropológicas lombrosianas e as explicações psicológicas, psicanalíticas e psiquiátricas sobre o

---

<sup>26</sup> Negreiros (2008) considera o comportamento antissocial o mais abrangente, uma vez que inclui um conjunto diversificado de comportamentos “que traduzem, dum modo geral, uma violação de normas ou de expectativas socialmente estabelecidas (Hervet, 2016:20).

comportamento criminoso. Entretanto, e para alguns autores (Dias & Andrade, 1997., cit. por Hervet, 2018:23), a verdadeira guinada no modo de entender a delinquência juvenil, só se deu através da Sociologia Criminal Americana, mais precisamente com a Escola de Chicago dos anos 20 e 30 do século XX.

Surgiram então, na década de 20, as teorias culturalistas. A segunda geração de professores e investigadores da Escola de Chicago, nomeadamente W. I. Thomas, R. E. Park e E. W. Burgess, realizaram famosos estudos sobre os “bairros de lata” e as gangs de adolescentes. As teorias culturalistas concebiam o comportamento delincente através da aquisição, ou seja, é a aquisição de uma dada cultura que vai determinar o seu comportamento. O delincente é considerado aqui “um produto da desorganização social e da fragmentação” e/ou como resultado da “perda do universo moral comum”, apontada a determinados meios urbanos. (Bastos, 1997:15).

A “teoria da associação diferencial” de Sutherland é considerada a principal teoria clássica da sociologia da delinquência e envolve dois princípios. O primeiro defende que o comportamento criminal é apreendido: é o “princípio da aprendizagem”. Isto quer dizer que pequenos grupos íntimos podem transmitir técnicas que permitem realizar atos delinquentes. O segundo princípio é chamado “associação diferencial” e consiste na ideia que “uma pessoa torna-se delincente devido a um excesso de definições favoráveis à violação da lei” (Fillieule, 2001. cit. por Souza et al, 2004:3). Quer dizer que a durabilidade, intensidade e frequência associada à um certo grupo, pesará na determinação do comportamento do indivíduo.

As “teorias estruturais-funcionalistas” consideram o crime e o desvio resultado de tensões estruturais e da ausência de regulação moral no seio da sociedade. As motivações desviantes de alguns membros da sociedade ocorrerão se as aspirações destes membros e/ou de alguns grupos sociais, não coincidirem com as recompensas disponíveis (Giddens, 2009:1071).

Já as “teorias da tensão” partem da ideia de contradição, pois acreditam que os comportamentos delinquentes acontecem quando os indivíduos são colocados em situações onde são submetidos a fortes contradições. Portanto, a delinquência é definida aqui como um papel (no contexto da teoria funcionalista) e não meramente como uma simples série de atos efetuados por um indivíduo (Sousa et al, 2004:4).

As “teorias mistas”, cujo autor mais importante é Cohen, operam uma fusão entre as “teorias culturais” e as “teorias da tensão”. Estas teorias entendem que a delinquência juvenil ocorre coletivamente através da formação de subculturas. Para o autor, os jovens

de classe baixa trabalhadora se sentem frustrados com a posição que se encontram na vida e agrupam-se em subculturas delinquentes, como os bandos. Estas subculturas rejeitam os valores da classe média e substituem-nos por normas que celebram o desvio, como a delinquência, por exemplo (Giddens, 2009:1075). Cohen entendia que o comportamento delincente era uma solução coletiva a partir do insucesso às situações difíceis e ameaçadoras.

As críticas ao “paradigma culturalista”, indicadas por David Matza (dentre outros autores) diziam que existe uma subcultura da delinquência, mas não uma subcultura delincente. Para este autor é necessário distinguir entre “subcultura delincente” e subcultura de oposição”, sendo esta última considerada uma reivindicação pelos grupos minoritários, constituindo assim um sistema de valores anti-conformistas. (Sousa et al, 2004:5).

Já a “teoria da rotulagem” ou “etiquetamento social” (Labelling Approach), foi criada no final dos anos 50, do século XX, e muito utilizada nos anos 60 e 70, até os dias atuais. Insere-se no contexto das teorias interacionistas da microsociologia e, por isso, numa perspectiva diferente, considera o desvio como um produto de uma transação efetuada entre um grupo social e um indivíduo. O enfoque aqui se dá nos processos pelos quais as pessoas são definidas pelos outros como desviantes.

Autores como Erving Goffman, T. Scheff e A. Cicourel, tomavam como centro das suas reflexões os processos pelos quais pessoas e/ou grupos se tornam delinquentes. (Bastos, 1997:24). A “teoria da reação societal” tem a ideia de que a delinquência e o desvio são respostas às regras implementadas. Dito de outra forma, qualquer pessoa não conformada com a imposição de tais regras, tende a contorna-las. Para Goffman, a delinquência acontece porque as pessoas não conseguem lidar com as regras impostas (Bastos, 1997:26). Além disso, Goffman também elabora a ideia e as características do que vem a ser uma “instituição total”. O autor considera este espaço “como um lugar de residência e trabalho em que um grande número de indivíduos colocados na mesma situação separados do mundo exterior durante um período relativamente longo, levam em conjunto uma vida de reclusão cujas modalidades são explicitamente e minuciosamente regulamentadas” (Azevedo & Duarte, 2014:4)

Já em Becker, a “teoria da rotulagem” aborda o processo de criminalização do desviante, privilegiando o papel da ação coletiva. O desvio é considerado como um produto de uma transação efetuada entre um grupo social e um indivíduo. O grau em que o fato de ser qualificado de desviante conduz à essa consequência, deve ser estabelecida

em cada caso, por um procedimento empírico e não por um decreto teórico. (Becker, 1985. cit. por Silva, 2010:20).

Ainda sobre a “teoria da rotulagem”, Edwin Lemert, ampliou a teoria de Becker, concebendo um modelo sobre o desvio que, contrariamente ao que se pensa, o desvio é bastante comum e, de maneira geral, as pessoas têm comportamentos desviantes sem ninguém se dar conta disso. O autor chamou de “desvio primário” ao ato inicial de transgressão. “Na maioria dos casos, estes atos permanecem ‘marginais’ relativamente à identidade pessoal do indivíduo – ocorre então um processo de normalização do ato desviante” (Giddens, 2009:1078). Porém em alguns casos, a normalização não acontece e a pessoa é rotulada como criminosa ou delinquente. Lemert usou o termo “desvio secundário” para descrever os casos em que o indivíduo acaba por aceitar o rótulo que lhe foi imposto, vendo-se a si próprio como desviante. Neste caso, o rótulo pode conduzir à perpetuação, ou à intensidade do comportamento desviante, tornando-se central para a identidade da pessoa. (Giddens, 2009:1078).

Para Willian Chambliss, o processo de rotulagem está associado à estrutura de classe de uma determinada sociedade e articula-se com o que Lemert denomina de “desvio secundário”, no sentido de impedir que as pessoas continuem a ser “normais”, uma vez rotuladas como desviantes. Chambliss expõe que existem fatores macro-sociológicos como a classe social e fenômenos micro-sociológicos como a rotulagem, sendo importante a articulação dos nexos entre fatores macro e micro do social. Ainda sobre o comportamento desviante nas classes sociais menos favorecidas, Leslie Wilkins discutiu o “paradoxo do controle social” a partir da “ampliação do desvio” no contexto das prisões e dos organismos assistenciais “criados precisamente para corrigir os comportamentos desviantes”. Neste sentido, o autor entende que se a pessoa incorpora o rótulo na sua identidade, através do desvio secundário, é provável que as agências de controle reforcem a intensidade de vigilância e aqueles que são rotulados como desviantes, tornam-se ainda mais resistentes às mudanças (Giddens, 2009:1080).

Estes teóricos ao investigarem os processos pelos quais as pessoas são definidas, rotuladas e registradas em categorias de dados organizacionais, buscam clarificar a produção social do crime. Assim, tanto a etnometodologia quanto o interacionismo simbólico, podem ser consideradas como sociologias fenomenológicas (Paixão, 1983. cit. por Silva 2010:23).

Na década de 60, do século passado, a “teoria do controle” ocupa um lugar importante. Esta teoria é orientada a partir da ideia que o “crime provém do conflito entre

os impulsos que conduzem à atividade criminal e os dispositivos físicos e sociais que a detêm”. Isto quer dizer que os indivíduos agem racionalmente e que quando têm alguma oportunidade, todos podem se envolver em atos desviantes. De acordo com esta teoria, cujo autor principal é Travis Hirschi (1969), os seres humanos são fundamentalmente seres egoístas e sugere que os delinquentes “são geralmente indivíduos com níveis de autocontrole baixos, em virtude de uma socialização inadequada em casa e na escola (Giddens, 2009:1085).

Ainda na década de 60, outra abordagem explicativa surge: o “paradigma multifatorial”, que se baseia na análise empírica de grupos de delinquentes ou adolescentes. Aqui o que prevalece são as múltiplas variáveis (biopsicossocial) que se relacionam com a delinquência e que podem indicar fatores explicativos. Um conceito bastante utilizado neste paradigma é a noção de “carreira delincente” e consiste na sequência longitudinal de infrações cometidas. (Giddens, 2009:1086).

Na década de 70, e sob uma outra perspectiva, as “teorias do conflito” e a “nova criminologia”, engendradas por Taylor, Walton, Young, dentre outros acadêmicos, também rompem com as teorias anteriores e rejeitam a ideia que o desvio é “determinado por fatores como a biologia, a personalidade, a anomia, a desorganização social ou a rotulagem”. Em linhas gerais, a teoria da nova criminologia é baseada na análise do crime e do desvio a partir da estrutura da sociedade e a proteção do poder das classes dominantes. Nesta mesma esteira, outros criminologistas ampliaram o entendimento teórico argumentando que a formação e a aplicação das leis são “ferramentas empregues pelos mais poderosos para manter as posições privilegiadas que ocupam, o que significa que as leis não são neutras, nem aplicadas imparcialmente a toda população”. A exemplo disto, temos os crimes de “colarinho branco”, onde os poderosos também infringem a lei, mas raramente são monitorados ou apanhados. Estes estudos associados à nova criminologia são importantes no debate sobre o crime e o desvio por incluir questões relacionadas com a “justiça social, o poder e a política”, assim como a ênfase de que o crime ocorre em todas as esferas da sociedade e, por isso, de compreendê-lo no contexto das desigualdades e dos interesses opostos que existem entre os grupos sociais. (Giddens, 2009:1083).

Nos anos 80, a “teoria do vidro partido”, tem como base novas estratégias de policiamento, dando ênfase a crimes menos graves, como ingestão de álcool, infrações de trânsito, uso de drogas em locais públicos mas, principalmente, na manutenção de uma

ordem de proximidade entre cidadão e polícia que permita evitar espirais de deterioração (Fillieule, 2001. cit. por Sousa et al, 2004:7).

E, por fim, a “abordagem histórica e macroestrutural”, apresenta preocupações analíticas relevantes e uma forte tendência na elaboração de trabalhos sobre o desvio e a delinquência, desde a década de 60, até os dias atuais. Autores como “M. Foucault 1961, 1963, 1975; R. Castel 1970; J. Donzelot, 1970, 1971; J. M. Queen, 1977; A. Scull, 1977; E. Brown, 1985, estendendo-as até a década de 80, em *American Behavioral Scientist*, 1981; D. Garland e P. Young, 1983; Black, 1984; A. Scull, 1984 (Bastos, 1997: 29) dentre outros, se esforçaram em questões pertinentes às estratégias e táticas de controlo social emergentes nos finais do século XVIII, e princípios do século XIX e abordaram o papel do estado, da economia e da ideologia na criação, redefinição e reorganização da nossa compreensão dos sujeitos desviantes e dos mecanismos de controle social. (Scull, 1985., cit. por Bastos, 1997:29). Muitos destes autores, basearam-se em elementos do pensamento marxista para defender que o desvio é uma opção deliberada e frequentemente de natureza política.

#### **2.4.1. A perspectiva da criminologia crítica.**

O estudo da delinquência aparece no final do século XIX, como consequência da cientificação da criminologia, em uma época marcada pelo racionalismo positivista. Em sua origem, a ciência criminológica toma um distanciamento da natureza política acerca da legitimidade da pena, da manutenção da ordem e do poder punitivo para que, por intermédio do estudo do criminoso, construa, através do cientificismo, um discurso que se proponha neutro. Assim, a criminologia tradicional sempre investiu seus esforços na investigação do crime e do criminoso, sem questionar o contexto político e a estrutura social no qual se insere o próprio sistema punitivo, bem como sem indagar sobre o processo de criminalização em si mesmo. De modo resumido, podemos pensar que o positivismo se difundiu, desde o século XIX, em diferentes campos do conhecimento, dando origem à diversas escolas criminológicas na Europa, enquanto que nos EUA, inspirou inúmeras reformas penitenciárias. No caso do Brasil, o pensamento criminológico alinhado ao positivismo, teve sua fundamentação na ideia de que a raça estava entre os fatores relacionados à criminalidade (Ramos, 2014:9).

Se a criminologia tradicional estuda a criminalidade como verdade ontológica, constituída por explicações biológicas, culturais e multifatoriais, em contraponto, a criminologia positivista, direciona seus estudos para o criminoso e seu comportamento delitivo, tendo como objetivo somente mudar o delinquente e não a lei penal. A criminologia crítica, por sua vez, faz o caminho inverso, desloca o olhar do observador para o sistema penal<sup>27</sup> (ou sistema legal punitivo) e passa a olhar a partir do lugar de quem “sofre” a punição.

Já a abordagem crítica tem sua intenção na modificação ou a eliminação do sistema penal e à redução da desigualdade e da violência operada pelo sistema, propondo alternativa ao controle social da sociedade capitalista. Sua função primordial é denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune todos de forma igual – o que seria “a função declarada do Direito Penal” (Andrade, 2012., cit. por Ferreira, 2016:172). Alessandro Baratta explica que, para as criminologias críticas<sup>28</sup>, a criminalidade passa a ser considerada “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre indivíduos (Baratta, 2002:161). Assim, os pressupostos que marcam todas as correntes da criminologia crítica é o “pensamento marxista, da definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos do Estado” (Althusser, 1999., cit. por Ferreira, 2016:173) nos processos de criminalização.

As perspectivas teóricas da criminologia crítica se concentram, então, em quebrar paradigmas tradicionais do pensamento criminológico. Aqui, importa saber a “dimensão do poder”, ou seja, o cenário macro da estrutura econômica e as condições reais, políticas e sociais, em que determinado sistema penal (objeto primordial da análise criminológica crítica) se desenvolve (Andrade, 2012., cit. por Ramos, 2014:19). É, portanto, essa dimensão que está ausente ou deficitária nas teorias da reação social e do conflito.

---

<sup>27</sup> Sobre as consequências jurídicas do crime, o sistema penal tem a função - de forma direta ou indireta - de garantir a defesa social. A defesa social, por sua vez, é entendida como “a conjugação entre a segurança jurídica e o pragmatismo de tutela de bens jurídicos”. Neste sentido, o sistema reproduz os mecanismos de reação ao crime num poder institucionalizado de punir, através das diversas instâncias de controle social formal - a legislação, a polícia, o tribunal, o sistema penitenciário - que devem permitir uma readaptação social e a (re) socialização, como forma de prevenção criminal (Caçador, 2015:25)

<sup>28</sup> O uso do plural nos parece mais adequado, pois a(s) criminologia(s) crítica(s) possui(em) múltiplas origens, assim como pontos em comuns, mas, também, aspectos divergentes, a começar pelos seus conceitos.

Foi então, nos anos 70 e 80 do século passado, que surgiram novas inclinações da criminologia, designadamente, o criticismo criminológico, constituído de três grandes vertentes: o do “neorrealismo de esquerda, a do abolicionismo” e a do “minimalismo/garantismo”. Para a primeira vertente – neorrealismo de esquerda ou nova esquerda – teve origem na Inglaterra e argumenta que a explicação estrutural da delinquência continua sendo o capitalismo. Questões contemporâneas como o capital globalizado, desregulamentação dos mercados financeiros, precarização do trabalho seguida ao colapso do Estado providência, vai engendrar uma “nova marginalidade econômica e política” (Ramos, 2012:22). Esta abordagem baseia-se em Merton, Cloward e Ohlin, dentre outros autores, para sugerir que as subculturas criminosas se desenvolvem nos centros urbanos, ou seja, a origem das subculturas está relacionada com a privação relativa – que seria a experiência pessoal de ser privado daquilo que todos têm direito. De modo geral, o realismo de esquerda representa uma abordagem mais pragmática e orientada para as políticas sociais do que as perspectivas criminologistas que a precederam (Giddens, 2008:1085).

Já a segunda vertente do pensamento crítico, surgido na Holanda e outros países nórdicos - o movimento abolicionista – defende, de maneira mais ou menos absoluta, a abolição do sistema penal e de todas as agências de controle formal. Questões como “resolução comunitária do conflito”, “solidariedade orgânica”, “confisco ou expropriação do conflito pelo Estado”, “possibilidades pedagógicas”, “indústria do controle do crime”, dentre outras, compõem o rol de temas trabalhados pelos abolicionistas. Mathiesen, um dos abolicionistas mais importantes, defende a legitimidade da luta por reformas do sistema penal, no sentido de redução da punitividade. De maneira resumida, o objetivo final de substituição desse sistema não é incompatível com melhorias enquanto ele perdurar, “desde que se tratem de mudanças que denomina de “negativas”, aquelas que reduzem a violação dos direitos humanos e a própria expansão do sistema em si mesmo”. Negativas também seriam todas as mudanças de abertura da prisão, como permissões de saída, visitas familiares, trabalho externo, etc. Positivas seriam as mudanças conformistas à prisão, aquelas que ampliam as características do modelo (Ramos, 2012:23).

Passamos agora para a terceira vertente da criminologia crítica, aquela representada pelo “minimalismo ou garantismo”. Esta corrente do pensamento crítico, está circunscrita mais especificamente dentro do campo jurídico, embora não deixe de se constituir como pensamentos também políticos. O minimalismo está mais associado ao direito penal, direito material, com o objetivo de reduzi-lo ao mínimo necessário – daí o

nome minimalismo – na ideia de uma intervenção prudente, e da utilização da punição como último recuso, *ultima ratio*. O garantismo, que também se inclui aqui, está mais associado ao processo penal, às regras penais-constitucionais voltadas à aplicação do direito penal, no chamado “direito de punir” do Estado (Ramos, 2012:23). Enquanto o abolicionismo seria útil àqueles críticos que atuavam no terreno da denúncia, e o realismo serviria com aqueles comprometidos com as administrações, o minimalismo seria a trincheira<sup>29</sup>, a partir da qual os que trabalhavam com a justiça enquanto poder defenderiam seu acionamento (Anitua, 2008., cit. por Ramos, 2012:24). Portanto, e de um modo geral, a tarefa a que se dedicam os minimalistas/garantistas é a de empoderamento dos mais fracos diante do direito penal punitivo estatal, a partir da utilização, em seu favor, do próprio direito penal liberal.

Neste viés, Alessandro Baratta, filósofo do direito e criminólogo crítico, propôs um novo modelo integrado de direito penal, criminologia e política criminal. Em 1980, de maneira alternativa ao sistema penal tradicional, Baratta, definiu critérios para a descriminalização e resolução de conflitos, a partir de princípios intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros seriam princípios de limitação formal, funcional, pessoal e de responsabilidade penal, que no interior da dogmática penal, podem ser traduzidos em princípio da proporcionalidade, subsidiariedade e implementariedade administrativa da lei e outros. Todos esses princípios, seriam um limite à aplicação do direito penal, mas também um limite para a tarefa do próprio legislador penal, ou seja, restrições relacionadas à criação de figuras típicas, de normas definidoras de delito. Já o segundo - princípios externos - estão ligados à decisão no campo político (Ramos, 2012:25).

Portanto, toda essa aproximação, mesmo que de maneira brevíssima, à história do pensamento criminal, especialmente do pensamento das criminologias críticas (neste caso no plural), dispõem do instrumental teórico mais apropriado para pensarmos o sistema de responsabilização juvenil de maneira mais concreta, assim como o entendimento do controle social formal, neste caso, mais especificamente, o controle social penal.

---

<sup>29</sup> O autor utiliza o termo trincheira com propósito de demarcar a existência de uma estratégia de resistência contra o avanço de uma direita reacionária durante a década de 80, o que, para o sistema penal, significava mais rigor e endurecimento.

## **CAPÍTULO 3: A JUSTIÇA JUVENIL E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NO TRATAMENTO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL.**

### **3.1. A Justiça Juvenil no contexto internacional.**

Foi sobretudo no século XX, que houve a emergência de uma justiça juvenil específica e autônoma do Direito Penal dos adultos, especialmente na América Latina e na Europa. A visão humanista do direito e a internacionalização dos direitos humanos passaram a ganhar visibilidade somente no período Pós Segunda Guerra Mundial, a ponto de influenciarem as mudanças dos direitos das crianças e dos jovens até a atualidade. Desde lá, estes direitos (ainda em constituição), são caracterizados pela constante mudança no panorama normativo internacional, neste caso vem se desenvolvendo a partir do ritmo e modalidades dos países e oscilando de forma não linear entre modelos punitivos e educativos destinados às crianças e jovens que cometem algum tipo de infração legal.

A institucionalização da justiça juvenil é considerada uma construção recente. A diferenciação e especialização da legislação e das organizações da justiça e atendimento em relação ao jovem infrator, face ao Direito Penal adulto, é um fenômeno novo, que ocorreu no final do século XIX, nos Estados Unidos. Anteriormente, eram aplicadas as regras do Direito Penal dos adultos, com algumas atenuações. O interesse do Estado e das elites no controlo social, especialmente em relação aos jovens de baixa renda, com trajetória de abandono e delinquência, exigiu do século XIX, a (re)construção do sistema penal pela via da reclusão na penitenciária, com o intuito criar um verdadeiro reformatório dos indivíduos, apto a garantir paz à nova ordem capitalista e liberal em construção.

A infância e a juventude como categorias específicas do atendimento social/tutelar surgem na borda de uma nova sociedade vigilante e disciplinar. A partir deste novo olhar, foram implementadas por parte do Estado, estruturas físicas e morais, tal como o Tribunal de Menores<sup>30</sup>. Criado no início do século XX, com o intuito de regular os direitos e

---

<sup>30</sup> A criação de tribunais tutelares, à semelhança dos tribunais americanos (o primeiro tribunal para menores foi criado nos Estados Unidos, em Illinois no ano de 1899), se difundiu pela Europa no início do século XX, e ficaram conhecidos como tutorias/tribunais de menores. Em Portugal, o primeiro tribunal foi criado em 1911. Para este assunto, ver artigo: A Cidadania Infantil na Primeira República e a Tutoria de Infância. A criação da Tutoria de Coimbra e o Refúgio Anexo, de Maria Rosa Tomé, 2010. Podem ser citados também os exemplos da criação dos tribunais na Inglaterra (1905), na Alemanha (1908), Hungria (1911), França (1912) e Espanha (1924). Já na América Latina, o movimento de reforma ocorreu na década de 20, a exemplo da Colômbia, que instituiu a figura de um

obrigações dos pais sobre as crianças e tutelar crianças e jovens abandonados, desvalidos, delinquentes. Foi nesse mesmo período que apareceram também as primeiras casas de correção, tanto na Europa como na América Latina<sup>31</sup>, com exceção dos Estados Unidos que influenciaram todo o mundo ocidental no que respeito à institucionalização da justiça juvenil e foram pioneiros na construção do primeiro reformatório para menores infratores, na cidade de Nova Iorque, em 1825, com o nome de *The Society for the Reformation of Juvenile Delinquents*) (Doob; Tonry, 2004. cit. por Marinho, 2018:264).

Estas casas eram exclusivas para menores, sobretudo às crianças e jovens de classe baixa, com trajetória de abandono e delinquência. Assim o atendimento era especializado em função de separar crianças/jovens dos adultos e fundia-se com a política de reintegrarlas social e profissionalmente. Com isso, países do mundo ocidental, proliferaram um conjunto de internatos agrícolas e industriais, que tinham como objetivo principal socializar os jovens vadios e delinquentes, de ambos os sexos, para os tornarem *elementos úteis à sociedade* (Tomé, 2012:19). Estas reformas liberais forçaram o Estado a assumir novas responsabilidades no controlo social e no processo de repressão da criminalidade, ao mesmo tempo que, num processo duplo, se expandia um tipo de filantropia burguesa, autora de novas instituições de beneficência.

### **3.2. A legislação internacional no tratamento da delinquência juvenil.**

A legislação internacional destinada ao tratamento da delinquência juvenil tem vários marcadores. Foram produzidos modelos de intervenção e tratamento de jovens que cometem delitos, permitindo a construção de políticas públicas (principalmente as sociais e de segurança), face ao fenómeno da delinquência juvenil. Nesse sentido, a preocupação crescente em vários países, a par da implementação de sistemas de justiça penal para menores, distintos dos adultos, tornou-se tão imprescindível que as entidades

---

juiz especializado nas questões relativas aos menores de idade em 1920, na Argentina que criou seu tribunal em 1921, no Brasil (1923), o México (1927) e o Chile (1928).

<sup>31</sup> Maria Nilvane Zanelle (2019), em seu artigo científico sobre a implantação do “menorismo” no início do século XX, considera a América Latina uma construção histórica que possui suas características marcadas pela modernidade. Em termo cultural é algo bastante complexo frente sua diversidade política, linguística, econômica, cultural, social e étnica; não sendo considerada um espaço geográfico ou continente, mas sim uma expressão comumente utilizada para se referir aos países colonizados por europeus que fala a língua neolatina (Portugal, Espanha e França). Portanto é importante considerar que quando utilizamos o termo não levamos em consideração os povos originários da região, nem os povos africanos transplantados ao longo de séculos, pois a construção do nome consolidou-se sob influência dos europeus. Nessa perspectiva, a América Latina é vista no mundo ocidental moderno como periférica, inferiorizada e explorada.

internacionais desta matéria, decidiram adotar princípios orientadores para as ordens jurídicas estatais. Esses princípios, também chamados de tratados, convenções, pactos e regras têm um peso significativo em matéria de garantia de direitos e justiça em relação à delinquência juvenil.

O primeiro marco internacional relacionado à questão da delinquência juvenil é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969. Vários aspectos relativos ao direito da criança e do adolescente são tratados, mas é no item 5 desse artigo, que pela primeira vez, a questão da delinquência juvenil é abordada. O texto diz: “os menores, quando puderem ser processados devem ser separados dos adultos e conduzidos a um tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

Já o segundo marco na legislação internacional sobre o tratamento da delinquência juvenil, é o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1976. O texto determina que: (...) “os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica”. (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1976). Neste documento os direitos civis e políticos das crianças e jovens são tratados com devida atenção, marcando a importância de se estabelecer tratamento diferenciado quanto a privação de liberdade e reabilitação dos mesmos.

O terceiro marco internacional referente à ordenação da delinquência juvenil, do qual Portugal e Brasil são signatários, é chamado de Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e Juventude – Regras de Beijing, de 1985. Em seus princípios gerais, são estabelecidas três definições importantes, a definição de jovem, de infração e de jovem infrator:

“Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

- a) Jovem é toda criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b) Infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c) Jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado de cometimento de uma infração.” (Regras de Beijing, 1985).

Ainda na primeira parte, o item 4.1 é relativo à responsabilidade penal e recomenda-se que essa intenção não deva ser aplicada em uma idade precoce em função da falta de maturidade emocional, mental e intelectual. Já o item 7.1, trata dos direitos dos jovens, especificamente das garantias processuais e preconiza que [...] “todas as etapas do processo, como a presunção da inocência, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores [...] (Regras de Beijing, 1985).

O item 18, define as várias medidas<sup>32</sup> que podem ser aplicadas, a partir de decisão judicial, ao jovem que comete infração. O texto diz:

[...] “Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem: a) Determinações de assistência, orientação e supervisão; b) liberdade assistida; c) prestação de serviço à comunidade; d) multas, indenizações e restituições; e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento; f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares; g) determinação em colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos; h) outras determinações pertinentes” (Regras de Beijing, 1985).

Trata-se, portanto, de um documento-guia de parâmetro internacional e que tem por objetivo propor “regras mínimas” aos Estados-membros sobre o funcionamento do sistema de justiça, assim como a execução de medidas cabíveis às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, sem deixar de lado as necessidades e exigências dos direitos humanos fundamentais.

O quarto marco é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Crianças, de 1989. Considerada o principal documento sobre os direitos das crianças e do adolescente, do qual Portugal e Brasil também são signatários. Ainda na primeira parte, o texto contempla dois artigos acerca das garantias e direitos contemplados na questão infracional. O artigo 37, confere garantias relativas à criança privada de liberdade, sendo elas: “não ser submetida a tortura; de não ser privada de liberdade de forma ilegal; ser tratada com humanidade e dignidade; ter direito à assistência jurídica. (Convenção sobre

---

<sup>32</sup> Destacamos aqui uma similaridade entre as medidas elencadas neste item com as medidas “tutelares” e “socioeducativas”, previstas, respectivamente, na Lei Tutelar Educativa em Portugal e no Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, embora com algumas diferenças em relação aos dois modelos. Outra questão que deve ser destacada neste documento é a importância do caráter excepcional da institucionalização, sendo esta medida tomada como último recurso e devendo ser o mais breve possível.

os Direitos da Criança, 1989). Já no artigo 40, são tratados os casos de crianças e adolescentes suspeitos ou acusados de infringir a lei, além de recomendar o estabelecimento de uma idade mínima para se responder a uma infração penal, além de sugerir que a intervenção tenha um caráter educativo que contribua para a inserção dos jovens na comunidade. O legislador privilegia a promoção do desenvolvimento integral dos jovens e inserção de maneira construtiva e participativa ao exercício da cidadania. São garantidos a eles princípios básicos, como: “presunção de inocência; informação imediata de acusações formuladas contra si, possibilidade de não testemunhar contra si ou confessar-se culpado, ter sua vida privada respeitada” (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989). É importante reforçar que este documento é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países.

O quinto marco internacional, também acolhido por Portugal e Brasil, foi denominado de Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Princípios Orientadores de Riad, de 1990. A parte I - princípios fundamentais – trata da prevenção da delinquência juvenil como uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade, dando ênfase à necessidade de adoção de medidas progressivas de prevenção que evitem criminalizar e penalizar o jovem. Já na parte II, no âmbito dos princípios orientadores, o documento compila e estabelece a importância de articulação entre as principais legislações sobre a delinquência juvenil:

“Estes Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no quadro da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, e no Contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, bem como de instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens” (Princípios Orientadores de Riade, 1990).

A parte III, trata da prevenção geral e estabelece um conjunto de ações voltadas para a “criação de oportunidades para os jovens, redução das oportunidades de cometimento de crimes, participação comunitária e articulação entre os vários níveis de governos, organismos e instituições”. Tudo isso numa perspectiva global para a prevenção da delinquência juvenil. Na parte IV – processo de socialização - um ponto importante de destacar são os quatro eixos fundamentais para a prevenção da delinquência juvenil, são eles: “família, educação, comunidade e meios de comunicação”. Nesse

sentido, destaca-se a “família como sendo a unidade central responsável pelo processo de socialização”; a educação é afirmada como “obrigatoriedade de se garantir o acesso gratuito a ela”; na convivência comunitária, entende-se que ela é a “condição fundante no processo de socialização”; e aos meios de comunicação, recomenda-se que sejam estimulados a “garantir informação de qualidade e a reduzir conteúdos expositivos sobre as crianças e jovens”. A parte IV desse documento – A política social – orienta no que diz respeito ao estabelecimento de “políticas públicas preventivas e a construção de uma rede de proteção”. Os Princípios Orientadores de Riad são fundamentais na construção da legislação sobre o tema da delinquência juvenil, pois organiza e estabelece parâmetros internacionais em relação à prevenção da delinquência juvenil. Temos por fim, o sexto marco da legislação internacional acerca da delinquência juvenil, do qual Portugal e Brasil não ficaram de fora em ratificá-lo: são as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Estas Regras foram concebidas de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades, e se aplicam a todos os tipos e formas de instituições de detenção onde se encontrem jovens privados de liberdade. Na parte I deste documento que trata das “Perspectivas fundamentais”, define-se por privação de liberdade:

“qualquer forma de detenção de prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou na outra autoridade pública”. (Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, 1990).

Destaca-se ainda que a “privação de liberdade de um menor deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais.” Já na parte II – Aplicação das Regras – é considerado “menor todo aquele abaixo de 18 anos” e afirma-se a necessidade de se conjugar “proteção e responsabilização. De um modo geral, estas regras se caracterizam por enredar um ponto crucial: a responsabilização pelos atos infracionais. A importância destes documentos se deu, especialmente, pelo reconhecimento da situação irregular do “menor” e pela regulamentação da questão da delinquência juvenil, a partir da formulação de políticas públicas especializadas. Foi então, a partir dessa conjuntura (sobretudo nas décadas de 80 e 90), que Portugal e Brasil tornaram-se signatários destes documentos, dando início a mudanças de paradigmas e à grandes reformulações nas legislações referentes à justiça juvenil, a proteção integral de crianças e também ao tratamento da delinquência juvenil.

## **CAPÍTULO 4: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS DELINQUENTES EM PORTUGAL E BRASIL, A PARTIR DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

### **4.1. As políticas públicas para jovens delinquentes em Portugal e Brasil.**

Por tratar-se de um campo de pesquisa complexo e heterogêneo, não podemos dizer que existe uma única, nem melhor definição sobre o que são as políticas públicas. Para Martins (2018), a definição das políticas públicas, seja no contexto europeu, representado aqui nesta pesquisa por Portugal, ou no contexto latino-americano, representado pelo Brasil, deve observar um aspecto primordial para uma análise científica: a elucidação conceitual dos termos que a definem. Tanto o termo “políticas, quanto o termo “públicas”, são utilizados nas mais distintas esferas, sendo elas sociais, políticas, científicas, históricas e remetem a uma polissemia de sentidos, que muitas vezes servem mais para confundir o pensamento do que se constituírem em bons instrumentos de compreensão da “ação pública estatal”. Neste sentido e apoiando-se na língua inglesa - a partir do conceito de Hassenteufel (2008) - João Martins (2013), define que o termo “política”, pode ser concebido em três sentidos distintos e a três termos diferentes: Polity, Politics e Policy:

“Segundo Hassenteufel, o termo polity reenvia para o sentido de política na sua concepção mais lata. A política significa aqui a gestão da “coisa pública”. Inspirado no grego polis e politeia, refere-se ao conjunto de actores e instituições que compõem a cidade e o político e remete para uma forma de poder que assenta no monopólio da força física legítima, sobre a qual se apoiam as autoridades públicas para regular a vida social. Nas sociedades contemporâneas, a política é encarnada pelo conjunto de actores e de instituições que formam o Estado. O termo politics, remete para a luta social e política em torno da competição pelo poder e com a finalidade de ocupar posições de prestígio no aparelho do Estado. É a luta que ocorre, sobretudo, entre os agentes legitimamente institucionalizados na competição pelo poder, em especial pelos partidos políticos. Já o termo policy remete para a ideia de um conjunto de ações ou inações assentes num julgamento racional que traduzem num programa prosseguido de maneira coerente por um actor colectivo ou individual, seja este político, como no caso da institucionalização prática de uma determinada política social, ou ainda, “não político”, quando um projeto político não decorre da ação pública estatal, como é o exemplo da política pública económica de uma determinada empresa multinacional.” (Martins, 2013:22).

Já o termo “público” em políticas públicas, evidencia para Martins (2013) o “lugar central do estado”, pois considera que “é público tudo o que releva da esfera do Estado por oposição à esfera privada, remetendo esta última para as relações sociais interindividuais que não sofrem a influência estatal. Contudo, há uma crescente “transformação” do Estado, especialmente no que respeito às parcerias público-privadas, às empresas públicas municipais e às novas lógicas de gestão privada a entrar no mundo da gestão pública estatal. Essa transformação, nos remete ao que Balsa (2014) diz sobre as “novas conjunturas de Estado e de construção de políticas públicas”. Para o autor, a “dessacralização” da figura do Estado e a abertura para uma diversidade de atores, de processos e de níveis de entendimento da ação, permitem a entrada de diferentes abordagens metodológicas para a análise ou a avaliação das políticas públicas. Essa abertura permite uma ampliação do tema, pois tanto as leituras tradicionais, que tendem a “fechar-se em narrativas estruturais”, quanto as metodologias mais “voltadas para lógicas e estratégias de ação das organizações”, produzem conhecimento. (Balsa, 2014:10). Portanto, a definição do sejam as políticas públicas não se limita a ação do Estado, tampouco à uma única vertente explicativa e, sim, à uma pluralidade de atores no âmbito da ação pública e também à várias e diferentes abordagens científicas para essa área de conhecimento.

Em relação ao ordenamento, desde 2012, Portugal tem como órgão responsável pela gestão das políticas públicas voltadas para o tratamento da delinquência juvenil, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. A DGRSP é fruto da fusão da Direção Geral de Reinserção Social e da Direção Geral dos Serviços Prisionais, através do Decreto-Lei nº215/2012, de 28 de setembro, que cria sua Lei Orgânica. Esta fusão tem como objetivo “a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública” (Lei Orgânica da DGRSP, 2012). Além disso, a DGRSP tem como missão “o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar e educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social” (Lei Orgânica da DGRSP, 2012).

No Brasil, as políticas públicas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei que vigoram na atualidade, iniciaram seus percursos a partir da promulgação da

Constituição Federal (1988), e dois anos depois, com a vigência do ECA. Neste contexto, criou-se então, o Sistema de Garantias e Direitos (SGD), com o intuito de efetivar a Doutrina da Proteção Integral<sup>33</sup> de crianças e adolescentes, cujas as ações são promovidas pelo Poder Público em suas três esferas, pelos três Poderes e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social.

No interior do SGD existem vários subsistemas que tratam, de maneira especializada, inúmeras situações peculiares. Dentre outros subsistemas, incluem-se aqueles que regem as políticas sociais básica, de assistência social, de proteção especial e de justiça voltados ao atendimento de crianças e adolescentes. É nesse contexto que se insere o atendimento ao adolescente em conflito com a lei desde o processo de apuração, aplicação e execução de medida socioeducativa. Pode-se dizer que toda essa complexidade normativa e operativa, somado à inserção ao SGD, possibilita a construção de um subsistema que atua sobre esse ambiente específico relacionado a esses adolescentes. A esse subsistema específico, dá-se o nome de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – (que será tratado ainda neste capítulo). Este Sistema se comunica e sofre interferências dos demais subsistemas internos ao Sistema de Garantia de Direitos, tais como Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública. Neste sentido, “o SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos de políticas públicas e sociais” (Resolução Sinase, 2006:23).

#### **4.2. A evolução da legislação juvenil em Portugal.**

Se tratando da evolução de legislação específica no âmbito da justiça de menores, Portugal tinha no cenário internacional um lugar marcado pela influência do iluminismo e pelos avanços liberais da época. A observação dos efeitos nocivos da prisão em crianças e jovens, permitiu que médicos, pedagogos, juristas e outros funcionários judiciais, organizassem um movimento para dificultar e proibir a entrada dos mesmos em prisões.

---

<sup>33</sup> Consagrada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 e reforçada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, a Doutrina da Proteção Integral foi aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990. Esta Doutrina é assente em três princípios básicos: criança e adolescente como sujeito de direito; destinatários de absoluta prioridade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A partir disso, ganhou força a ideia da criação de um sistema judicial especializado, separado dos tribunais de adultos e das prisões (Tomé, 2012:104).

Em 1911, o sistema judicial criou então, a Lei de Proteção à Infância – LPI, de 27 de maio, sendo o primeiro diploma legal voltado exclusivamente para a infância e juventude no país. A LPI foi um marco importantíssimo para Portugal na distinção entre a criança e o adulto (anteriormente os menores eram punidos nos mesmos termos dos adultos) e a distinção entre o modelo de Proteção e o modelo de Justiça. “Todas as medidas verdadeiramente importantes no âmbito da intervenção judiciária relativamente a crianças e jovens, foram introduzidas na sociedade portuguesa através desta Lei” (Gersão, 1984. Martins, 1995; Rodrigues, 1997. cit. por Carvalho, 2003:52) que apresentava um caráter preventivo e demarcava uma finalidade assistencial à infância.

A LPI, na expectativa de aplicar medidas preventivas, profiláticas e eugênicas para garantir a defesa dos direitos das crianças, decretou a criação da Tutoria da Infância<sup>34</sup>, que foi definida como: “um Tribunal colectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho” (Ministério da Justiça, 1911). O intuito do legislador, antes de mais nada, era de caráter preventivo, mais do que propriamente punitivo. Assim, este modelo de justiça, considerado um modelo “protecionista e regenerador” (regeneração moral, educativa e pelo trabalho), acreditava que a rigidez disciplinar era a fórmula ideal para retirar esses jovens da situação de vulnerabilidade e “purifica-los” para ter uma boa conduta. Desta época em diante foram criadas várias instituições com o intuito de educar crianças e jovens.

Em 1962, ocorreu uma reformulação da legislação sobre a jurisdição tutelar. Os Decretos-Leis nº s 44 287 e 44 288, de 20 de abril, levaram a aprovação da Organização Tutelar de Menores (OTM), que tinha como intenção “reunir num só texto legal as normas respeitantes às crianças com comportamentos delinquentes ou com outro tipo de problemas ligados à infância” (Santos et al, 2004:129). A intervenção do Estado em relação aos jovens, passa então a orientar-se por um modelo de welfare, ou seja, um modelo de “proteção” maximalista (Rodrigues e Duarte-Fonseca, 2000. cit. por Santos et al, 2004:130). Todavia, a aprovação da OTM não levou à uma alteração substancial do

---

<sup>34</sup> A publicação do estatuto judiciário de 1944, alterou a sua designação para Tribunal de Menores (Decreto-Lei nº 33547 de 23 de fevereiro de 1944, artigo 8º e 70º a 72º) e em 1977 a Lei 82/77, introduziu profundas alterações à organização dos tribunais judiciais, levando à divisão entre tribunais de menores e tribunais de família.

modelo adotado anteriormente, pois os “princípios informadores” da lei de 1911 (LPI) mantiveram-se e foram reforçados na reforma do sistema de justiça tutelar.

Em 1978, a Organização Tutelar de Menores sofreu uma reforma de seus diplomas instituídos. O Decreto-Lei nº 314/78, teve como objetivo revisar a OTM pois fazia-se necessário ajustar às novas disposições da Lei nº82/77, de 6 de dezembro, que “introduziu profundas alterações à organização dos tribunais judiciais. Entre elas as que se referem à competência dos tribunais de família e dos tribunais de menores”. Na oportunidade, foram também realizadas alterações designadamente no que diz respeito às medidas tutelares, destaca-se a instituição de “uma medida – a da alínea c) do artigo 18º [imposição de determinadas condutas ou deveres] que, apelando para a capacidade imaginativa do juiz, acentua o caráter protetor e educativo que se pretende imprimir à jurisdição tutelar” (Santos et al, 2004:130).

O modelo de proteção português, assente na Organização Tutelar de Menores (1962) e, posteriormente, na reforma da mesma em 1978, foi ancorado e utilizado judicialmente pelos tribunais de menores com o objetivo maior da prevenção criminal, “através da aplicação aos jovens com dificuldades de adaptação a uma vida social dita normal ou que revelassem tendências para a mendicidade, vadiagem, prostituição ou delinquência, de medidas” (Furtado e Guerra, 2000. cit. por. Sousa Et al, 2004:131), não havendo distinção na aplicação destas medidas entre as crianças e jovens em perigo dos agentes de crime. Falhas como a não garantia dos meios de defesa do jovem e do esquecimento de alguns direitos constitucionais do mesmo, eram corriqueiras no processo tutelar de menores e consideradas alvo de censura no universo internacional, uma vez que “(...) não foi considerada satisfatória pelo Comitê dos Direitos da Criança, quando procedem à análise do nosso relatório inicial, nomeadamente pelo fato de não serem concedidas às crianças as garantias processuais previstas no artigo 40º [da Convenção dos Direitos da Criança]” (Gersão, 1997., cit. por Caçador, 2015:60). Por outro lado, alguns aspectos positivos foram observados na OTM, como por exemplo, a atribuição ao Ministério Público a função de representantes das crianças e jovens, com a missão de velar pelos seus interesses. (Guerra, 200. cit. por Sousa et al, 2004: 132).

#### **4.2.1. A Lei nº166/99, de 14/9: A Lei Tutelar Educativa.**

A partir das breves considerações que influenciaram o fim do modelo de proteção, relativo ao sistema de justiça juvenil em Portugal, importa neste momento, contextualizar

a realidade político-normativa que desembocaram numa reforma do Direito de Crianças e Jovens no país. A reestruturação deste sistema, que teve início em 1996, até 2001, não foi repentina, tampouco sem dificuldades e partiram dos trabalhos do poder legislativo e desenvolvidos na gestão do XIII Governo Constitucional. Assim, e em primeiro lugar, cabe ressaltar que o papel da Comissão de Reforma de Execução de Penas e Medidas (CRSEPM) foi fundamental na avaliação e reflexão das dificuldades do sistema jurídico juvenil da época. O 1º Relatório da CRSEPM, concluiu que o sistema se apresentava ineficaz, especialmente por não corresponder às expectativas comunitárias de segurança e também pelo desajuste do próprio enquadramento legal diante a realidade da delinquência. O Relatório final recomendou: “(...) natureza educativa, no sentido de educação do menor<sup>35</sup> para o dever-ser jurídico; a imposição e defesa pelos direitos constitucionais fundamentais; e a remodelação integral da legislação, do elemento institucional e do próprio sistema de “menores”. (1º Relatório da CRSEPM., cit. por Caçador, 2015:67).

Dando sequência nestes trabalhos, em 1998, outra Comissão foi criada: a Comissão de Reforma da Legislação sobre o Processo Tutelar Educativo. O objetivo aqui era a elaboração de propostas legislativas sobre o processo tutelar educativo e sobre o regime especial para jovens adultos. As principais propostas estavam centradas nas idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de idade. A primeira se justificava no fundamento que antes dos 12 anos, a personalidade e maturidade do indivíduo não se demonstrava “regulada” para suportar a “educação jurídica”. Já a segunda tinha a intenção de “defender o menor de 16 anos contra a mais gravosa das intervenções estaduais (a ação penal)”. (Rodrigues e Fonseca, 2003., cit. por Caçador, 2015:69). Outro ponto tratado pela Comissão, consistiu no reconhecimento da reforma ao nível dos órgãos sociais especializados que permitisse um trabalho individualizado e de apoio aos menores, onde fosse possível distinguir situações problema. E, por fim, a Comissão de Reforma, tratou sobre o regime penal especial para jovens adultos e evitou a aplicação da pena mais gravosa para o jovem de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, permitindo o menor impacto criminógeno ao jovem adulto.

É então que, diante das falhas de intervenção destinado aos jovens em situação de delinquência, somado ao aumento deste fenómeno em Portugal e dando legitimidade ao

---

<sup>35</sup> Portugal adotou as categorias crianças e jovens, embora o sistema de justiça e a organização judiciária portuguesa tenham ainda mantido o termo menor, inclusive para nomear a área especializada de Família e Menores, assim como o Tribunal de Família e Menores.

celebrado nas convenções internacionais (já mencionadas no quarto capítulo) e ratificadas pelo Estado português, desde os anos de 1980, que Portugal, através destas Comissões, se reestruturou no sentido de uma reforma legislativa acerca de suas crianças e jovens. Foi em 2001, que estas transformações resultaram na construção e no sancionamento de dois diplomas na esfera da infância e juventude que substituíram em larga medida, o modelo anterior materializado na Organização Tutelar de Menores e vigoram até os dias atuais. São eles: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo<sup>36</sup> (Lei nº142/2015, de 8 de setembro, segunda alteração à LPCJP, Lei nº147/99, de 1 de setembro, LPCJP); a Lei Tutelar Educativa (Lei nº4/2015, de 15 de janeiro, relativo à primeira alteração da LTE nº166/99 de 14 de setembro). O Decreto-Lei intitulado Regime Penal Especial para Jovens Adultos - 16-21 anos – (Decreto-Lei nº401/82, de 23 de setembro, Art. 9º do Código Penal Português), já existia, entretanto, completa o rol de leis fundamentais no âmbito na delinquência juvenil.

A LTE prevê a responsabilização educativa (e não penal) do jovem, a partir dos 12 anos de idade, tendo como fio condutor o caráter pedagógico, através do cumprimento medida tutelar que visem a “educação do menor para o direito”. Trata-se da necessidade do jovem ser educado sobre os valores fundamentais da comunidade que foram violados pelo ato ilícito cometido. O novo modelo de intervenção é considerado como uma terceira via entre um modelo de proteção e um modelo penal punitivo. Esse sistema se difere da maioria dos sistemas dos países da União Europeia que dão ênfase ao fato praticado e nem tanto ao caráter educativo, assim como a idade a partir da qual se é criminalmente responsável, podendo variar na Europa, entre os 7 ou 8 anos até aos 14 ou 18 anos.

A intervenção tutelar educativa, pode ser aplicada aos jovens até os 21<sup>37</sup> anos de idade que, entre os 12 e os 16 anos, tenham praticado fato qualificado pela lei como crime, dando lugar à aplicação de medida tutelar educativa, como previsto no Art.1º da LTE. Agora, se a criança cometer algum fato qualificado pela lei como crime antes dos 12 anos de idade, fica sujeita às medidas de proteção contempladas na LPCJP, sempre e quando, em ambos os casos se considere necessária a intervenção.

---

<sup>36</sup> A Lei sobre proteção das crianças e jovens em perigo, como o nome já diz, é destinada às crianças e jovens até 18 anos, que se encontram em situação de perigo, portanto é uma lei dirigida à proteção de crianças e jovens em Portugal.

<sup>37</sup> A partir dos 16 anos, reconhece-se a responsabilidade penal aos jovens que cometem delitos, até o momento que não tenham atingido os 21 anos de idade. É nesta categoria que há a aplicação do Regime Penal Especial para Jovens Adultos - 16-21 anos – (Decreto-Lei nº401/82, de 23 de setembro, Art. 9º do Código Penal Português). Ana Rita Custódio Caçador (2015:66)

Do ponto de vista da aplicabilidade da LTE, os trâmites funcionam da seguinte maneira: o processo tutelar educativo é instaurado após a denúncia e é constituído por duas fases principais: a de inquérito e a jurisdicional. Podendo ainda comportar outras duas fases: a de recuso (facultativa) e a de execução de medida tutelar (fase eventual). Entretanto, ressalta-se que não há intervenção tutelar quando da inimputabilidade por anomalia psíquica (Art.49º); inexistência do fato; insuficiência de indícios da prática do fato; e desnecessidade de educação para o direito (Art.87º).

A intervenção tutelar educativa é desencadeada somente quando se dá prova de fato qualificado como crime e que a criança ou jovem beneficiará de educação para o direito. São princípios da intervenção tutelar educativa: intervenção mínima<sup>38</sup>; legalidade (tipificação das medidas tutelares e legalidade processual); necessidade; proporcionalidade; adequabilidade e princípio da adesão (Art. 6º - Critério de escolha de medidas).

#### **4.2.2. As medidas tutelares educativas da LTE.**

O magistrado aquando da aplicação da medida tutelar deverá obedecer aos seguintes princípios: intervenção mínima (implica aplicação da medida menos gravosa para o menor e para seus pais, salvaguarda a adequação); da necessidade (orientada pelo interesse do menor); da proporcionalidade (ou seja, proporcionada à gravidade do fato); adequabilidade (adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução na vida do menor); e princípio da adesão (adesão do menor e dos pais ou responsáveis ao cumprimento da medida tutelar). Estes princípios são evidentemente a adesão e a ratificação da LTE às duas Regras do Direito Internacional em matéria de justiça juvenil: Regras de Beijing e Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.

O princípio da Legalidade (tipicidade das medidas tutelares), circunscreve o elenco das medidas previstas na LTE. São elas: “a) A admoestação; b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; c) A reparação ao ofendido; d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; e) A imposição de regras de conduta; f) A imposição de obrigações; g) A

---

<sup>38</sup> O princípio da intervenção mínima, dita ao Tribunal que considere a aplicação da medida mais adequada e suficiente face à conduta infracional, dando preferência aquela que represente “*menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha sua guarda de fato*” (Art. 6º, nº1 da LTE).

frequência de programas formativos; h) O acompanhamento educativo; i) O internamento em centro educativo”. (Art.4º, LTE)

As medidas são anunciadas da menos gravosa para a mais gravosa, não sendo permitido a retroatividade na lei, ou seja, a aplicação da lei só é permitida pelo cometimento de fatos qualificados como crime à data da prática do fato. Dentre as medidas tutelares, a única que tem caráter institucional é a medida de internamento (Art. 4º, nº2, LTE) em centro educativo<sup>39</sup>, que corresponde à medida mais gravosa. O internamento prevê os seguintes regimes em seu funcionamento: a) regime aberto (Art.167º, LTE); b) regime semiaberto (Art.168º, LTE) e c) regime fechado (Art. 169º, LTE). A medida de internamento nestes três regimes apresentados, visa proporcionar ao menor, por via de afastamento temporário do seu meio habitual de vida e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e aquisição de recursos que lhe permitam num futuro conduzir sua vida de forma digna e responsável.

Podem ser aplicadas ao menor não só as medidas tutelares educativas, mas também medidas de natureza cautelar, que visam ‘acautelar’ os fins da intervenção educativa (Art.58º, LTE), ou seja, a eventual aplicação de medida tutelar educativa, com a conseqüente educação do menor para o direito e inserção digna e responsável na comunidade. É um ato de precaução para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento.

### **4.3. A evolução da legislação socioeducativa no Brasil.**

No Brasil, o percurso histórico das legislações referentes às crianças e aos adolescentes apresenta seus primeiros registros nos códigos penais retribucionistas do século XIX, começando com as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império (1830) e finalizando com o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890). Até aqui, o que havia era um “tratamento penal indiferenciado” entre adultos e os menores de idade, sendo exceção apenas os menores de sete anos que eram comparados aos animais, assim como no direito romano. Já para os menores entre os sete e os dezoito anos de idade, concedia-se a atenuação da pena a um terço da aplicada aos adultos.

---

<sup>39</sup> O órgão responsável pela gestão dos Centros Educativos é a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP.

Em 1927, consolidava-se a lei de assistência e proteção à infância, decretando-se então o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A). A proposta interventiva deste Código era ancorada no controle e na tutela deste público pelo Estado, por meio de uma aliança entre o judiciário, força policial, assistência social, saberes médicos e poder executivo (Alvarez, 1989., cit. por Almeida, 2015:68). De modo crítico, para Rizzini (2009), o Código de Menores tinha como objetivo manter a ordem, à “medida que, ao zelar pela infância abandonada e criminosa, prometia extirpar o mal pela raiz, livrando a nação de elementos vadios e desordeiros [...] designada como pertencente ao contingente de “menores e delinquentes” (portanto potencialmente perigosos), a população jovem que fugia aos mecanismos sociais de disciplina, foi um dos focos para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida” (Rizzini, 2009:139).

Neste momento, não havia distinção entre as categorias: crianças negligenciadas, maltratadas, marginais, vadias ou delinquentes, todas se encontravam como “menores em situação irregular”. Eram todos considerados “menores”. Segundo Sônia Câmara (2007), citada por Amanda Silva (2014), o Brasil importou referências portuguesas (Lei de Proteção à Infância de 1911) no arcabouço legal e institucional que se destinavam aos menores de idade no Brasil:

“O Código de Menores e as instituições que foram criadas em função dele, foram profundamente influenciados pela arquitetura legal (Decreto de 1911) e institucional de Portugal. Neste aspecto, importante destacar, a missão de estudos realizada no país, em 1918, por Mello Mattos. Durante essa, o jurista brasileiro não só entrou em contato com as leis de proteção à infância, como visitou instituições disciplinares e tutelares organizadas pelo Decreto de 1911”. (Silva, 2014:56).

No que diz respeito às políticas públicas para o “menor infrator”, Iris Dias (2011), em seu artigo, destaca que em 1940, no então governo de Getúlio Vargas, foi criado o Departamento Nacional da Criança e Serviço de Proteção ao Menor (SAM) que tinha como principal característica “considerar crianças e adolescentes pobres como potenciais marginais” (Dias, 2011:90).

Foi a partir do Código de Menores que se implementou no período da Ditadura de 1964 no Brasil, a Política de Bem-Estar do Menor (PNBEM), de caráter assistencialista. Neste âmbito, foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-estar do Menor (FEBEMs). Não havia um projeto pedagógico, tampouco estrutura e preparo das equipes técnicas. A

violência e o tratamento desumanizado sofrido pelos jovens, também eram muito presentes nestas instituições.

Em 1979, o Código de Menores teve uma segunda versão, que visava um regime pedagógico tutelar, e não penitenciário. Neste momento, houve a substituição da expressão menores “delinquentes” e “abandonados” por “menores e situação irregular”. Essa “situação irregular” foi estabelecida aos menores de dezoito anos que estivessem em situação de precariedade, sem acesso adequado à saúde, educação e alimentação. Também entravam para este rol, menores vítimas de maus tratos ou castigos excessivos, causados pelos pais ou responsáveis; por falta ou omissão dos pais ou responsáveis; quando estivessem em situações consideradas de perigo moral como desvios de conduta; ou autores de infrações penais, de acordo com o Código de Menores (Afonso e Santos, 2018:240).

Na década de 1980, com o fim da ditadura militar (1964-1985), foi promulgada a Constituição Federal (1988), fruto de uma intensa mobilização social, marcada por um aumento do associativismo, a emergência de movimentos sociais, a reorganização partidária e a própria redemocratização do Estado (Dagnino, 2002; Saliba, 2003; cit. por Silva, 2014:67). Os setores da sociedade civil estavam interessados numa aposta na ação conjunta com o Estado. Os debates em torno da nova Constituição caracterizaram-se como espaços de interlocução destas duas instâncias. No que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, Amanda Silva (2014), destaca a parceria entre algumas organizações civis.

“Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Pastoral do Menor, Fórum Nacional Permanente de Entidades não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) – e o Estado, representado pelo Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras de Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD), Associação de Dirigentes das FEBEMs, e a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, composta pelas prefeituras de vários municípios. Importante destacar também, a atuação de outro ator relevante: o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que estabeleceu parcerias com os mais diversos agentes: movimentos sociais, poder judiciário e o executivo”. (*Ibidem*, 2014:68).

Toda essa parceria e articulação entre sociedade civil e Estado resultou na Comissão Nacional Criança e Constituinte, onde obtiveram mais de um milhão de assinaturas para a proposta de emenda constitucional, consagrada no art. 227 da

Constituição Federal de 1988, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes do país.

#### **4.3.1. A Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

Fruto da redemocratização no Brasil e de uma potente e intensa mobilização social e da ratificação dos documentos internacionais em matéria de justiça juvenil, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, como lei complementar à Constituição de 1988, surgindo para regular os dispositivos constitucionais da área de proteção e garantia da infância e juventude. O Estatuto faz parte da normatização brasileira decorrente da Convenção Internacional sobre os Direitos da Infância da ONU (1989)<sup>40</sup>, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 1989, que estabeleceu as bases da Doutrina de Proteção Integral no Brasil. Esta Doutrina reconhece que as crianças e adolescentes são absoluta prioridade e primazia de proteção, precedência de atendimento, preferência nas políticas públicas e privilegiada destinação de recursos. Uma observação importante diz respeito à participação de adolescentes, enquanto atores e beneficiários do Estatuto em compor a arena decisória como atores políticos desta construção.

O ECA apresentou mudanças de caráter político, cultural e jurídico. No contexto político, houve uma redistribuição de responsabilidades no que respeito às atribuições institucionais, assim como a criação de Conselhos (de direito e tutelares) para a elaboração de políticas de atendimento em co-gestão entre governo e a sociedade civil. No âmbito cultural, a sociedade brasileira, que antes utilizava o termo “menor<sup>41</sup>” de forma amplamente popularizada para se referir às crianças e adolescentes pobres e/ou envolvidos em ilícitos penais, com o advento do ECA, o mesmo foi abandonado e substituído por “criança” e “adolescente” (Baptista, 2001; cit. por Silva, 2014:69).

---

<sup>40</sup> O primeiro país a adequar a legislação internas aos princípios da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) foi o Brasil, sendo que o ECA foi referência internacional para outros países e considerado um dos melhores do mundo. Não sem críticas, nos cabe, enquanto investigadores, questionar e pesquisar o lugar da criança e do adolescente para o ECA e ainda quem são esses sujeitos assegurados e/ou julgados pelo Estatuto (Afonso e Santos, 2018:242).

<sup>41</sup> “No Brasil, a expressão “menor” está relacionada ao período tutelar, sendo substituída por crianças e adolescentes com o estabelecimento da doutrina da proteção integral. De cariz jurídico e estigmatizante, menor foi usado para se referir ao segmento infante juvenil que estava sujeito às intervenções estatais em razão da pobreza, do abandono e da prática de atos infracionais” (Arruda, 2021:3)

No que se refere ao campo jurídico, houve o reaparelhamento das promotorias e juizados; a exigência do devido processo legal; a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das crianças e adolescentes; e o encargo da execução de medias pelo poder Executivo. O ECA se constitui então, numa minuciosa legislação voltada para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, instaurada pela doutrina da proteção integral e aponta a responsabilização coletiva do Estado, da sociedade civil e da família em promover condições materiais e simbólicas para que as crianças e adolescentes se constituam sujeitos e se desenvolvam plenamente.

No que respeito à caracterização do ECA, o mesmo foi dividido em duas partes (geral e especial) A primeira (parte geral) traça os princípios norteadores do Estatuto e regulamenta o Art. 227 da Constituição Federal, que versa sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, quais sejam, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia desses direitos é dever da família, do Estado e da Sociedade. O ponto alto desta parte do Estatuto é entrelaçar e co-responsabilizar a família, a comunidade local e o Estado no cuidado e tratamento de suas crianças e adolescentes.

Em relação à concepção de criança e adolescente, o ECA define: *criança* - pessoa até os 12 anos incompletos - e de *adolescente* - pessoa entre 12 e 18 anos incompletos - e reconhece que toda criança e adolescente são sujeitos de direitos, como previsto no Art. 15. Contudo, o cumprimento da medida socioeducativa pode chegar aos 21 anos de idade nos casos de internação, nos termos do Art. 121, parágrafo 5º do ECA.

A segunda parte (parte especial), estrutura a política de atendimento, medidas<sup>42</sup> conselho tutelar, acesso jurisdicional e atos infracionais. No que respeito às medidas, foram instituídos sistemas de intervenção distintos<sup>43</sup> para crianças e adolescentes em risco

---

<sup>42</sup> Nos restringiremos aqui somente à parte das “medidas” e ao “ato infracional” que é o que interessa tratar nesta investigação.

<sup>43</sup> Quanto à caracterização das sanções destinadas a quem comete ato infracional (“*conduta descrita como crime ou contravenção penal*”), o ECA prevê que crianças, até 12 anos de idade, jamais praticam ato infracional. Classifica-se os crimes ou contravenções cometidas por elas, como “*desvio de conduta*”. Se antes do ECA a criança autora de ato infracional era atendida pela autoridade judiciária, com a promulgação do Estatuto, esta criança passa a ser atendida por um órgão não jurisdicional, o Conselho Tutelar, que é responsável pela aplicação de medidas de proteção. Independente disso, tanto crianças quanto adolescentes, são consideradas inimputáveis penalmente, sendo submetidos, (no caso de envolvimento com práticas ilícitas) às medidas especiais: as crianças à medida de proteção e os adolescentes às medidas socioeducativas. Salienta-se que adolescentes também podem ser submetidos à medida de caráter protetivo, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

social (destinatários de medidas de proteção) e para adolescentes autores de ato infracional (passíveis de medidas protetivas e socioeducativas) a partir do devido processo legal para apuração do ato infracional e eventual responsabilização.

Em relação à natureza do ato infracional, o ECA, em correspondência absoluta com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, define em seu artigo 103, que o ato infracional é aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime. A responsabilidade pela conduta descrita começa aos 12 anos. O ECA considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, sendo observados com rigor o devido processo legal.

A política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, acata aos princípios dos textos internacionais (Convenção dos Direitos da Criança, Regras do Direito Internacional em matéria de justiça juvenil: Regras de Beijing e Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade), assim como a Constituição Federal.

#### **4.3.2. As Medidas Socioeducativas do ECA.**

Verificando-se judicialmente a prática de ato infracional, a autoridade judicial deverá aplicar a(s) medida(s) prevista(s) no artigo 112 do ECA. No caso de medida de internação, deverá obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Quanto à caracterização das medidas socioeducativas:

“a) são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sociofamiliar e disponibilidade de programas e serviços; b) as medidas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e do acesso à formação e informação; c) os regimes socioeducativos devem garantir ao adolescente as oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como acesso à formação de valores positivos de participação na vida social; d) a operacionalização deve prever, obrigatoriamente o envolvimento familiar e comunitário, assim como a avaliação da possibilidade do adolescente infrator realizar atividades externas; (...) i) respeito ao princípio da não discriminação e estigmatização dos adolescentes, evitando rótulos que marcam e os expõem à situações vexatórias, impedindo-os de superar suas dificuldades na inclusão social”. (Volpi, 2015:25-26).

O artigo 112, dispõe sobre as medidas socioeducativas, são elas: *I – Advertência; II Obrigação de reparar o dano; III – Prestação de serviços à comunidade; IV – Liberdade assistida; V – Inserção em regime de semi-liberdade; VI – Internação em estabelecimento educacional; VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI*<sup>44</sup> (Art. 112, ECA).

Já o artigo 113, prevê que as medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo; na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas socioeducativas são elencadas hierarquicamente da menos grave para a mais grave (com exceção das previstas no item VII) e caracterizadas como medidas não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) e as medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Nos limitaremos aqui à medida de internação.

A medida de internação é considerada como a última das medidas e se destina somente aos adolescentes que cometem atos infracionais graves<sup>45</sup>. A internação, implica na contenção do adolescente autor de ato infracional num sistema de segurança eficaz. A contenção aqui, não é considerada uma medida socioeducativa, ela é o meio pelo qual a medida deverá ser aplicada.

Das garantias processuais e estatutárias, são previstos: a) os princípios da brevidade, excepcionalidade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; b) manutenção da medida condicionada à avaliação de no máximo seis meses; c) tempo máximo de internação de três anos, limite após o qual o adolescente deverá ser liberado e colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (Art.112); d) permissão para realização de atividades externas, mediante autorização da equipe técnica (VOLPI, 2015:36).

O projeto educacional das unidades de internação tem por finalidade maior a formação para a cidadania, ou seja, tal fim social é o exercício da cidadania plena do

---

<sup>44</sup>O artigo 101 respeito às medidas de proteção. São elas: I - encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporário; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão e programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico, psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta.

<sup>45</sup> Embora o ECA tenha enfatizado os aspectos pedagógicos e não punitivos ou repressivos, a medida de internação guarda em si conotações coercitivas e educativas, como nos salienta Volpi (2015).

adolescente submetido por lei à medida socioeducativa. Portanto, o conteúdo pedagógico estará voltado para (conforme o artigo 6º) às exigências do bem comum; os direitos e deveres individuais e coletivos; a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No próximo tópico, versaremos acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – que repercute diretamente na materialização<sup>46</sup> de políticas públicas e sociais que incluem o adolescente em conflito com a lei.

#### **4.3.3. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.**

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), foi originalmente instituído pela Resolução nº119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -CONANDA, sendo aprovado pela Lei nº12.594, de 18 de janeiro de 2012. Esta Lei institui o Sinase e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. Além disso, versa em seu parágrafo segundo, sobre os objetivos das medidas socioeducativas, sendo o primeiro deles: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação” (Lei nº 12.594, 2012).

A implementação do SINASE objetiva primordialmente, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, é, portanto, uma lei de execução de medidas socioeducativas, sendo considerado um documento teórico-operacional para execução destas medidas com bases éticas e pedagógicas.

Este documento reafirma os preceitos do ECA, tais quais a Doutrina da Proteção Integral, afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, a responsabilidade da família, sociedade e Estado, devendo atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e na defesa dos direitos desta população, além de “assegurar aos adolescentes que infracionam a oportunidade de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução do seu projeto de vida” (Sinase, 2012:17). No próximo capítulo e encerrando o rol da caracterização político-normativa no contexto da delinquência juvenil em Portugal e Brasil, abordaremos a lógica do controle social penal e da responsabilização juvenil em ambos os países.

---

<sup>46</sup>Muitos estudos indiquem que, tal como o Eca, este Sistema ainda não conseguiu atingir, de maneira eficiente, seus objetivos de regulamentação e execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente em conflito com a lei.

## **CAPÍTULO 5: O CONTROLE SOCIAL FORMAL E A RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL EM PORTUGAL E NO BRASIL.**

### **5.1. Socialização e controle social.**

As crianças e os adolescentes são alvo privilegiado do processo de socialização e de controle social. A partir de uma determinada configuração histórica, estes indivíduos passaram a ser objetos de técnicas e instituições de socialização e controle social específicos. Podemos dividir o controle social em instâncias socializadoras e em instituições de justiça e correcionais. As instâncias socializadoras, têm como agentes a família, a escola, a religião, dentre outras. Já as de justiça e correcionais, são constituídas pela polícia, a justiça e os órgão correcionais (presídios, penitenciárias e reformatórios). Os agentes de socialização têm a incumbência de formar e disciplinar o indivíduo social, através de um longo e sutil processo. As instituições de justiça e correcionais, por sua vez, entram em funcionamento - a partir do momento em que as instâncias socializadoras falham – atuando de modo coercitivo e impondo sanções estabelecidas pela justiça criminal.

A incorporação de valores e a assimilação das regras de uma determinada sociedade, é função das instituições socializadoras, tais como a família, a escola, a relação com os adultos, e mais recentemente as redes sociais. A formação de cada geração nova pressupõe que os indivíduos se insiram gradativamente à civilização que os permeia - sobretudo a partir desta incorporação de valores e assimilação das regras - constituindo-se a partir disso, o homem social. Neste sentido, Bourdieu, entende que não há antagonismo entre indivíduo e a sociedade, mas sim uma relação complexa de interdependência, de condicionantes e de determinações. “Ele (o todo social) está presente em cada um de nós através da educação, da linguagem [...] Tudo o que somos é produto da incorporação da totalidade” (Bourdieu, 2002., cit. por Almeida, 2015:61). O conceito de habitus na obra bourdieusiana, contempla, pois, os processos de socialização nos quais os homens são construídos pela interiorização de condicionamentos, estes oriundos de uma posição na estrutura social. Habitus são, portanto, disposições estruturantes e estruturadas, ou seja, é a interiorização da exterioridade e da exteriorização da interioridade. “Sendo um sistema de disposições duradouro e transponível, o habitus funciona como gerador e organizador de práticas e das representações. Deste modo, como

todo processo socializador e, dentro dele os educativos, realizam-se nas relações entre os indivíduos e entre estes e o todo social (Almeida, 2015:61).

Na atualidade, a constituição da condição juvenil é mais complexa e multifacetada, principalmente por estarem expostos à diversos universos sociais, e com isto, ampliando o leque de referência. As visões mais conservadoras do mundo dos adultos, entendem que ser jovem é estar exposto ao risco, aos excessos impulsivos e aos comportamentos de risco em geral. Por outro lado, é inerente à condição juvenil a passagem de uma vivência pautada nas relações mais próximas e familiares para outras mais amplas, já no contexto da esfera pública. É neste momento da vida que ocorrem as primeiras explorações do mundo e também as primeiras decisões de forma autônoma.

A forma como é conferida a juventude, como sendo um grupo em formação que requer cuidados e proteção, diz também sobre a forma de punição quando rompem com alguma regra social. Em Portugal e no Brasil, a punição deste grupo ocorre, em alguns casos, através da privação de liberdade, e vista, em ambos os países, como sendo o último recurso institucional para a punição. Isto acontece pelo entendimento que estes jovens, ainda em formação, não podem responder penalmente pelos seus atos, mas responderiam melhor às medidas corretivas (educativas) pelo fato de ainda estarem em desenvolvimento e, portanto, mais abertos à uma transformação de conduta.

## **5.2. O controle social e penal do “subalterno”.<sup>47</sup>**

Como consequência desta investigação, interessa proceder aqui uma breve abordagem ao controle social e penal (do subalterno). Na perspectiva da dimensão implícita de ações por parte de mecanismos do Estado no controle da delinquência juvenil, através da Lei Tutelar Educativa em Portugal – LTE - e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - no Brasil. Essas leis se caracterizam como instrumentos de poder e determinam as medidas (socio) educativas dos jovens que cometeram atos ilícitos em ambos os países. Independentemente da natureza e da forma que assumem, as medidas (sanções) aplicadas aos indivíduos, têm funções importantes, como as de garantir a manutenção das normas sociais e legais necessárias à coesão do grupo e também de

---

<sup>47</sup>“Os subalternos são aqueles que prescindem de condições econômicas para sua autonomia em sociedade. Ou seja, são aqueles que dependem do Estado e do Mercado para sua sobrevivência – são pertencentes à classe trabalhadora” [...] “são aqueles indivíduos considerados indesejáveis do sistema capitalista de mercado” (Silva et al, 2020:56).

promover o desencorajamento de novas ações por parte dos infratores (Carvalho, 2003:22). Nesta linha de raciocínio, o controle social constitui-se uma característica de todas as sociedades e visa impedir a transgressão das normas do sistema de valores vigente, estando implicitamente associado ao processo de socialização. Este controle pode assumir diversos ângulos caracterizando-se não só em seu caráter negativo, espelhado na aplicação de sanções face às transgressões, mas também positivo na soma de reforços às manifestações de conformidade aos objetivos dos sistemas e instituições sociais (Carvalho, 2003:22). O controle social funciona, acima de tudo, do exercício de uma permanente pressão sobre os atores sociais visando a manutenção da ordem e das normas estabelecidas de uma determinada sociedade, portanto, não é possível fazer uma separação do “controle social formal” do entendimento que a sociedade tem a respeito da infância e juventude. Estas duas instâncias estão intimamente ligadas uma à outra no tratamento da delinquência juvenil, “não podendo a reação social posta em execução delas ser dissociada”. (Carvalho, 2010:34).

Já no contexto macro do sistema capitalista, um padrão conservador desta relação controle social/delinquência juvenil, é sustentado por um modelo estrutural baseado na divisão de classes e em processos de estratificação social, notadamente marcadas pela desigualdade social e econômica. O mercado e o Estado são os responsáveis em articular esta lógica capitalista e os fatores econômicos, sociais, culturais e políticos também influenciam na formatação das relações de poder e das estruturas estratificadas da sociedade. O capitalismo global, por sua vez, impõe o padrão de desenvolvimento econômico, atrelado às particularidades sociais, culturais e políticas dos territórios nacionais e conseqüentemente interfere na adoção de padrões de administração das relações sociais próprias nos diferentes países.

Neste sentido, as ações de controle social fazem parte do padrão de administração das relações sociais construídas pelos Estados. Espera-se que os comportamentos dos indivíduos e dos grupos sociais inseridos neste sistema político-econômico, correspondam às expectativas impostas pelos projetos hegemônicos em todas as sociedades. Deste modo, os indivíduos e grupos que não correspondem a este padrão de comportamento social passam a ser considerados “*perigosos*” e “*indesejáveis*” ao capitalismo (Silva et al, 2020:54). A grosso modo, o controle social e penal das populações em diversos países é imperativo para conter a população chamada “*perigosa*” e assim, permitir condições favoráveis para a reprodução ampliada do capital. O formato ao qual o Estado estrutura suas formas de controle social, entrelaçadas às questões

políticas e culturais, dizem respeito aos modos como os países respondem aos projetos hegemônicos de reprodução ampliada do capital global.

Até a década de 70, do século XX, o problema social da delinquência juvenil inscrevia-se na ideologia política do Estado-Social. Algumas correntes criminológicas dominantes explicavam a delinquência a partir da etiquetagem (Garland, 2001; cit. por Maduro, 2013:33), embora mudanças no cenário internacional fizeram com que a justiça de menores atravessasse por uma transformação do modelo “paternalista”, atrelado às políticas do regime *welfare*, para um modelo de justiça considerado indissociável das políticas neoconservadoras (Baillieu e Cartuyvels, 2006; cit. por Maduro, 2013:31). Alguns estudos comparativos revelam uma estreita relação entre a ascendência do neoliberalismo e a reivindicação de políticas criminais severas. (Wacquant, 2009; cit. por Maduro, 2013:33). A partir das teorias do controle<sup>48</sup>, o delinquente é tido como um “ator racional” (ibidem: 33) que avalia e pondera as consequências de seus atos. A partir de então, mudanças no pensamento criminológico redefiniram as políticas de controle social da criminalidade, inclusive da juvenil.

Nos anos 80, em muitos países ocidentais, foi identificado um sentimento generalizado de insegurança relativamente à delinquência juvenil, sobretudo urbana, a par, aliás, do que sucedeu com a criminalidade em geral (Lourenço et al. 1998, cit. por Carvalho, 2003:2). Nesta época, enfrentou-se também o aumento da dramatização do fenômeno da delinquência juvenil (Baillieu, Cartuyvels e de Fraene, 2010, cit. por Maduro, 2013:39) refletindo a reivindicação social de um endurecimento legal.

O ressurgimento, designadamente nos EUA, do aumento da aplicação e da “severidade das sanções retributivas”, aliada à “reemergência da punitividade e da justiça expressiva” (Garland, 2001: cit. por Maduro, 2013: 32) refletiram como tendências internacionais, mudaram o tom do discurso oficial, e o conceito de punição foi empregado facilmente pelas autoridades públicas. O desenvolvimento dessas políticas punitivas, centradas na “delinquência de rua” (Wacquant, 2007:26) e tecida pela divulgação mediática exagerada, é ampliada e ratificada pela exigência do “novo senso comum político” (ibidem: 26). Para Wacquant (2007):

---

<sup>48</sup> Como já citado no terceiro capítulo, as teorias do controle social, “partem do princípio de que os indivíduos agem racionalmente e que, quando lhes é dada a oportunidade, todos podem enveredar por actos desviantes” (Giddens, 2009:1085). Travis Hirschi é considerado um dos autores mais conhecidos da teoria do controle social.

“o traço dessas políticas punitivas é que elas estão por toda a parte, espalhando um discurso alarmista, mesmo catastrofista, sobre a “insegurança”, animado por imagens marciais e difundido até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem – policiais, magistrados, juristas, especialistas e vendedores de aconselhamento e serviços em “segurança urbana”. (*Wacquant, 2007:25*).

Ainda sobre forte influência norte-americana, e de certa forma, propagada em muitos países da Europa, principalmente Reino Unido<sup>49</sup>, as três últimas décadas do século XX, assistiram, a partir da lógica da política punitiva, um aumento significativo da popularidade da prisão. Ela foi reinventada na “nova cultura do controle, na medida em que já não é considerada um mecanismo de reabilitação, mas um meio de incapacitação, que satisfaz as exigências comunitárias de segurança”, (Maduro, 2013:33) associada à uma descrença nas instituições e nas práticas e intervenções dirigidas aos grupos considerados “indesejáveis/subalternos” da sociedade capitalista, neste caso, os delinquentes juvenis.

Deste modo, o fenômeno de subalternização destes grupos é uma expressão das relações sociais, políticas e econômicas, estruturalmente organizadas pelo capitalismo. Portanto, o controle social e penal dos grupos de subalternos é uma necessidade estrutural do capital.

Os subalternos, são, portanto, aquelas populações que porque indexáveis ao capital, passam a ser reconhecidas como perigosas para a sociedade. Assim, a precariedade do mercado de trabalho, somadas ao encarceramento das ditas ‘populações perigosas’ são consideradas saídas efetivas no rol de ações de controle social e penal direcionadas contra as populações subalternas. A inclusão precária nas relações de mercado, ou faz do subalterno um ser subserviente à dominação econômica; ou o faz ‘perigoso’ para o sistema na medida em que se rebela. Nesta situação, os subalternos se

---

<sup>49</sup> Embora a análise de David Garland se restrinja ao cenário contemporâneo do controle social do crime nos EUA e países da Europa, especialmente a Grã Bretanha, é possível em certa medida, trazer ao contexto da realidade brasileira e latino-americana. André Nascimento, na “apresentação à edição brasileira” do livro: *A Cultura do Controle – crime e ordem social na sociedade contemporânea* - (2001) – de David Garland, analisa que essa importação do controle social é percebida à medida em que o Brasil possui cada dia mais pessoas presas, em semelhança aos EUA que é o país que mais encarcera no mundo. Outro aspecto é que a exacerbação da violência, através dos meios de comunicação pode ser percebida no Brasil (e também em Portugal), caminho este, já trilhado antes pelos EUA e Grã Bretanha. A segmentação do espaço público e, dentro desta, a segregação de certos grupos, identificará as raízes deste processo urbano em aceleração nas práticas e ideologias nos EUA, na Grã Bretanha e em outras democracias ocidentais. E, por fim, “o assustador número de pessoas mortas em razão do crime ou de sua opressão, descobrirá que a semente do genocídio atualmente em curso nos centros urbanos brasileiros foi primeiramente plantada nos guetos das duas potências mundiais acima referidas – com absoluto protagonismo dos EUA, cuja a “guerra contra as drogas” se encarrega de avultar suas estatísticas neste setor” (Nascimento, 2001:8).

tornam, nas palavras de Wacquant (2015), os “dejetos humanos da sociedade de mercado, indo parar na lata de lixo judicial, chamada prisão” (Wacquant, 2015., cit. por Silva et al, 2020:57). Nesta perspectiva, “as políticas de controle social e penal embora não sejam eficientes, do ponto de vista da reeducação e reinserção social dos subalternos, são legitimadas pela sociedade, pois atendem ao clamor daqueles que pedem por segurança pública” (Amaral, 2011., cit. por Silva et al, 2020:57). Na sequência, Baratta (2013) afirma ainda “que o modelo carcerário adotado nas sociedades capitalistas contemporâneas produz efeitos contrários à reeducação e à reinserção social do condenado” (Silva et al, 2020:58).

É a partir deste contexto repressivo do encarceramento, que discorreremos sobre o conceito de responsabilização de jovens privados de liberdade, no âmbito da justiça juvenil, em Portugal e no Brasil.

### **5.3. A ideia de responsabilização no contexto da justiça juvenil.**

A concepção de um sistema de justiça juvenil, onde crianças e jovens recebem um tratamento de acordo com sua condição de menores de idade, é resultante de um processo de reflexão por parte dos atores sociais envolvidos com essa temática e nunca é uma construção ingênua ou descoberta de intenções. A evolução das formas de tratamento da delinquência juvenil, os modelos de intervenção e a sua construção político-normativa e científica, são resultados de convergências macro e micro do social, dentre elas, as conjunturas ideológicas, geopolíticas, econômicas, científicas, etc.

Quando surge a ideia de responsabilização no quadro global da justiça, ela se caracteriza como uma estratégia de controle que sinaliza em primeira instância, que os ofensores assumam a responsabilidade pelo(s) ato(s) praticado(s). No caso da delinquência juvenil, o sentido de responsabilização é, acima de tudo, orientado não pela ideia de culpa, assume antes, uma finalidade pedagógica. Em Portugal esta finalidade pedagógica é consagrada na LTE pelo conceito de “educação para o direito”, e no Brasil é consagrada pelo ECA/SINASE, através da “responsabilização diante do ato infracional cometido”. Na atualidade, o paradigma da responsabilização no contexto da justiça juvenil, se funda então, a partir das estruturas formais (político-normativas) que orientam e direcionam o discurso para a prevalência da “responsabilidade individual” em detrimento à “responsabilidade social”. (Bailleau e Cartuyvels, 2006; cit. por Maduro, 2013:31).

Se tratando da evolução dos modelos de intervenção ou de tratamento dos jovens delinquentes, as sociedades ocidentais, sofrem influência dos textos internacionais que endossam a concretização de políticas públicas face ao fenômeno da delinquência juvenil. Estes “modelos de intervenção ou de tratamento de menores” (Tacson, 2010; cit. por Hervert, 2016:36) estão dirigidas a incumbência de concretizar a resposta que os jovens devem receber no caso de cometerem delitos. Os modelos que se destacam são: o modelo de proteção, o modelo de justiça, e mais recentemente o modelo de justiça restaurativa.

O “modelo de proteção” surge nos primeiros anos do século XX e considera que a criança não é responsável pelos seus atos, mas vítima das circunstâncias e por isso não deve ser punida. O “menor”<sup>50</sup> infrator é considerado um doente social, misturando-o e confundindo-o com outros menores desprotegidos, estando fortemente ligado a limitações sociais, econômicas e físicas. Deste modo, o Estado não deve ter como objetivo punir o delinquente em particular, mas ser um atenuante a essas limitações, ou seja, a intervenção estatal deve ser dirigida pelas necessidades e não pelo fato praticado. Neste modelo o menor é percebido sob a perspectiva da compaixão, ou seja, “é vítima dos eufemismos da reeducação e das medidas de segurança que, na prática, traduzem o castigo e as penas e legitimam privações de liberdade sem processo, sem garantias e, sobretudo, sem um tempo definido de duração” (Gonçalves, 1999; cit. por Santos et al, 2004:42). Na segunda metade do século XX, foi posta em causa a filosofia do modelo de proteção, dada uma nova visibilidade aos direitos das pessoas, surgindo importantes documentos internacionais nesta matéria. A sujeição de jovens a medidas de duração indeterminada, sensibilizaram a opinião pública em diversos países, constatando-se a insuficiência no tratamento dado a partir do modelo de proteção e concluiu-se, por fim, que os jovens não recebiam nem tratamento eficaz, nem sanções convincentes para enfrentar seu comportamento infrator.

O “modelo de justiça”, conhecido também como “modelo de responsabilidade”, foi progressivamente concebido durante a década de 1970, constituindo um reflexo da nova racionalidade criminológica, na medida que privilegia o ato praticado pelo jovem, sobrepondo-o às suas necessidades específicas. A grande viragem deste modelo é a ideia de que o jovem deve assumir a responsabilidade pelas suas escolhas e pelo seu comportamento. Reforça a posição legal do jovem, conjugando o educativo e o judicial e aplicando um modelo de garantias e medidas, principalmente, medidas educativas. Para

---

<sup>50</sup> Neste caso, o termo jovem delinquente será substituído por “menor” por se tratar do termo utilizado à época do “modelo de proteção”, tanto em Portugal, quanto no Brasil.

alguns autores, como exemplo Garland (2001) citado por Maduro (2016:44), a transformação do pensamento criminológico, implicou uma reconfiguração no sistema de justiça como um todo, refletindo na “reinvenção da prisão” e de novos estilos de gestão e práticas laborais e a justiça juvenil não ficou de fora desta transformação. As instituições de controle formal, num clima fortemente securitário, procuram fundamentalmente, proteger a sociedade, através da responsabilização dos ofensores e, com isso, tentar reduzir as desordens e incivilidades. Esta responsabilização não se esgota, contudo, na imputação dos jovens infratores. Pretende-se com isso, encorajar o setor privado e as comunidades a assumirem um papel ativo na prevenção da delinquência, demonstrando um viés duplo de intenção (Muncie 2006; cit por Maduro, 2013:35). Neste sentido, ao mesmo tempo que funciona como um “meio de incapacitação” do jovem delinquente, através da “cultura do controle”, significa também que o comportamento delituoso de um jovem, afeta e interessa a todos os seus membros, suscitando responsabilidade e solidariedade dentro da comunidade. Através das leis do Estado, o mesmo implica e responsabiliza a sociedade civil, os setores privados e as comunidades a assumiram um papel ativo na prevenção da delinquência juvenil. (Maduro, 2013:35). Estas ações promovem uma transformação profunda da lógica de intervenção em jovens delinquentes, sendo considerado, como citamos anteriormente, um problema social e comunitário e significa um poderoso limite às políticas sociais e criminais. (Molina, 1999. cit por Hervert, 2016:23). A responsabilidade mútua e compartilhada dos setores da sociedade no que tange o problema social da delinquência juvenil, alcançou sua expressão nos campos científicos, políticos e públicos (e também de políticas públicas), contribuindo e alertando para a necessidade de produzirmos forças na expectativa de que com isso, consigamos minimizar os efeitos da delinquência juvenil a nível social e comunitário. Em Portugal e Brasil, atualmente, o modelo de intervenção que vigora é o modelo de tratamento de justiça que prevê a responsabilização do ofensor e também a comunitária, onde todos são responsáveis pelo problema social da delinquência juvenil.

A “justiça restaurativa” é um modelo de intervenção que surge englobando várias estratégias dirigidas a responder o delito de uma forma mais construtiva, eficaz e holística face à delinquência juvenil. A emergência do movimento dos direitos das vítimas, após décadas de desinteresse, caracteriza fortemente este modelo de intervenção no final da década de 1970. Neste caso, a visibilidade não é apenas ao jovem que pratica o delito, mas às vítimas ofendidas pela prática de fatos tipificados como crime à luz do código penal, a comunidade e ao Estado. O retorno da vítima ao cenário da justiça constituiu um

importante contributo para a expansão do movimento da justiça restaurativa, principalmente no Canadá, na década de 70, no âmbito da justiça de menores. Países como Nova Zelândia, Reino Unido e EUA, também aderiram a este novo modelo de justiça. A partir de então, a institucionalização da justiça restaurativa, alcançou uma popularidade internacional significativa, especialmente pelos sistemas de justiça de menores por responder de modo eficaz às finalidades almejadas por eles, sendo elas: “i) a responsabilização do ofensor, através do reconhecimento dos danos provocados e das necessidades da(s) vítima(s); ii) a reintegração do jovem ofensor na comunidade, alterando sua imagem pública; iii) e a mobilização de uma lógica de responsabilidade partilhada” (Bazemore e Schiff, 2005; cit. por Maduro, 2016:42).

### **5.3.1. O modelo de responsabilização juvenil em Portugal: “o educar para o direito”.**

Em Portugal, antes da entrada em vigor da LTE, a lógica (re)educativa do “menor” era pautada pela necessidade de proteção. Quando a LTE passa a vigorar, em 2001, o legislador assume uma ruptura clara com o modelo protecionista, que partia da premissa de que “[...] estes menores deveriam ser tratados apenas como entes carecidos de proteção e ser destinatários das respostas que se oferecem a outros que, por abandono, pobreza ou exclusão social, vagueiam pelas ruas entregues a si próprios.” (Proposta de Lei nº 266/VII, de 11/03/99 - Exposição de Motivos da Lei Tutelar Educativa).

O que caracteriza claramente a ruptura na Lei Tutelar Educativa com o modelo de proteção anterior é a expressão da ideia de responsabilização. Em Portugal, o sentido de responsabilidade é orientado por uma finalidade pedagógica, consagrada no conceito de “educação para o direito”. Na Proposta de Lei nº 266/VII, de 11 de março de 1999, (que expõe os motivos para a introdução da LTE em Portugal) observa-se que este conceito se traduz como o pilar central da intervenção tutelar educativa. Neste sentido, o legislador entende que:

“A densificação do que seja a necessidade de educação para o direito não se pode reconduzir a um manual de procedimentos mais não se afigura também tarefa excessivamente melindrosa. Trata-se de corrigir uma personalidade que apresenta deficiências de conformação com o dever-ser jurídico mínimo e essencial (corporizado na lei penal) e não meras deficiências no plano moral ou educativo geral” (Exposição de Motivos da Lei Tutelar Educativa, 1999:5).

Assim, o legislador justifica no plano formal, o conceito de educação para o direito, a partir da necessidade de “reabilitar o menor” através da intervenção dirigida à sua personalidade e também a necessidade de prevenção do comportamento delincente futuro. Neste contexto, a medida tutelar educativa aplicável ao “menor” deve imprimir à intervenção “um equilíbrio necessário entre a repressão, através da responsabilização do “menor” pelo(s) seu(s) ato(s) praticado(s), e a reabilitação, garantindo um desenvolvimento pessoal e socialmente integrado por referência aos valores essenciais da vida em sociedade”. (Maduro, 2013:35).

No que respeito ao “modelo de intervenção” ou “modelo de tratamento” da delinquência juvenil, Portugal, em seu sistema de justiça juvenil, apresentou um modelo que é considerado uma terceira via, entre um modelo de proteção e um modelo penal. Neste sentido, Caçador (2015) discorre:

“Considera-se uma terceira via pois, ao mesmo tempo que pretende uma resposta efetiva na delinquência, visa uma adaptação às exigências constitucionais e processuais, de forma a possibilitar a legitimidade da ação e a consideração deste fenómeno como um problema jurídico-social e numa concepção híbrida e complexa, assim como leva a crer que o superior interesse do jovem se apresenta como limitador de toda a intervenção, implicando a legitimidade legal [...] Esta vertente educativa permite entender a base da intervenção da responsabilidade e socialização, uma vez que devemos entender o jovem como ator social e portanto, atribuir a compreensão de que o dano social causado não pode ser tolerado pela sociedade em que se insere. Com efeito, a educação para o direito, servir-lhe-á para que sua personalidade se forme no respeito pelas normas e valores fundamentais” (Caçador, 2015:66).

Deste modo, não há uma noção de responsabilidade penal, tampouco uma lei penal especial para jovens. O que Portugal propôs, desde da criação da LTE, foi a construção de uma lei especial não penal que legitima a aplicação de medidas educativas, a partir dos 12 anos<sup>51</sup>, ainda que de carácter responsabilizador. Na LTE, o legislador privilegia a promoção do desenvolvimento integral dos jovens, com vistas ao exercício da cidadania

---

<sup>51</sup> A partir das referências internacionais em matéria de justiça juvenil, em particular, o Art. 40º n.º3 alínea a) da Convenção sobre os Direitos da Criança, que procurou estabelecer “uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei”, Portugal afirma que todos os indivíduos com idade inferior a 16 anos são inimputáveis à luz do direito penal. Este país considera que estes indivíduos são incapazes de avaliar a ilicitude do seu comportamento e, portanto, retira-se o conceito de culpa para estes casos e determina a direção pelos caminhos da socialização e responsabilização, apontando para intervenções ligadas à “um carácter pedagógico para a responsabilidade, interligando as vulnerabilidades do agente, a sua personalidade e o seu comportamento delincente” (Caçador, 2015:66).

de forma construtiva e participada. Contudo, lidamos com uma realidade que exige respostas face ao cometimento de atos ilícitos. É neste ponto que se estabelece o conceito de responsabilidade no contexto da delinquência juvenil. Neste sentido, Caçador (2015) discorre:

“(…) por um lado, a assunção da responsabilidade do menor – na base de que é imprescindível conferir-lhe certos direitos constitucionais consagrados – e, por outro, a vertente educativa e, nessa estrita medida, a satisfação das expectativas comunitárias” (Lúcio, 2005., cit. por Caçador, 2015:64).

A partir da entrada em vigor da LTE, a atuação judicial tem como foco o respeito ao direito e garantias constitucionais pois, se por um lado a intervenção tutelar educativa exige a prova do fato qualificado como crime praticado pelo “*menor*”, por outro lado, exige também a confirmação de que o fato praticado apresenta indiferença face aos valores comunitários. É neste contexto, que a intervenção tutelar educativa, institucional ou não institucional, tem legitimidade para prever a interiorização de valores conformes ao direito, possibilitando ao jovem a “aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir sua vida de modo social e juridicamente responsável” (art. 2º, LTE). Assim, as medidas tutelares educativas, previstas no art. 4º da LTE, pretendem ter um caráter pedagógico, e não simplesmente punitivo, dos atos praticados pelos jovens, sendo que o *interesse do menor* deve guiar a aplicação destas medidas, deixando em segundo plano a lógica da defesa da comunidade (Moura, 2000; Rodrigues & Duarte-Fonseca, 2003., cit. por Manso & Almeida, 2010:24).

No contexto da intervenção tutelar educativa institucional, o internamento<sup>52</sup> dos jovens em Centros Educativos, implica o afastamento temporário de seu meio habitual e o recurso a programas e métodos pedagógicos (art. 17º, nº 1, da LTE), sendo configurado como um mecanismo de controle social, orientado para a (re)habilitação social, com vistas à interiorização do jovem ao respeito pelas regras e normas compartilhadas pela sociedade a qual está inserido. Para que o jovem alcance esta expectativa comportamental, é necessário que o Estado ofereça condições para tal. Deste modo, são previstos princípios de intervenção que norteiam a atendimento educativo, como por exemplo, a *socialização* (art. 159º, LTE), *escolaridade* (art. 160º, LTE), e *formação*

---

<sup>52</sup>No âmbito desta investigação, importa-nos compreender o modelo de responsabilização no contexto da privação de liberdade, ou seja, dos jovens que estão cumprindo medida de internamento no regime fechado.

*profissional* (art. 161º, LTE), pois assim, torna-se possível que o jovem cumpra a finalidade reeducativa da medida. Além destes princípios de intervenção, para cada jovem que se encontra em medida institucional, é definido um *Projeto Educativo Pessoal* (PEP) que tem a função de construir, de maneira participada (jovem e técnicos) a definição dos objetivos a serem alcançados, assim como as atividades a desenvolver, de modo que o “educando” perceba a função educativa de internamento. Por se tratar de um “projeto pessoal”, o PEP visa as necessidades individuais de cada jovem, assim como seus interesses e motivações, sempre contando com o apoio sociofamiliar de que dispõe.

### **5.3.2. O modelo de responsabilização juvenil no Brasil: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”.**

No Brasil, de maneira parecida com Portugal, antes da entrada em vigor do ECA, que aconteceu em 1990<sup>53</sup>, o tratamento dado ao “*menor*” também era pautado num discurso protetivo, como pudemos ver no quinto capítulo. Entretanto, na “*Justificativa*” dos motivos para a criação do Estatuto, o legislador rompe, de maneira contundente, com o modelo anterior de proteção “[...] no último quarto do século, redundou no agravamento e na generalização da degradação pessoal e social de milhões de crianças e jovens brasileiros. Isto se deveu a uma legislação e uma política cuja a essência revelou ser o controle social e a criminalização da pobreza, materializados no “círculo perverso” da institucionalização compulsória: apreensão ou abandono-triagem-rotulação-deportação-confinamento em instituições totais despersonalizadoras e embrutecedoras (Justificativa, 1989:2).

Ao contrário do quadro legal anterior, a normativa proposta (o ECA) se dirige ao conjunto de toda população infanto-juvenil do país e não apenas para aqueles “condenados à sub-cidadania”. Neste sentido, o caracteriza a ruptura ao modelo de proteção anterior, são dois pilares básicos:

“a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ficarão, portanto, revogados os conceitos ideológicos e anticientíficos de “situação irregular” e o

---

<sup>53</sup>No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990, enquanto em Portugal, a Lei Tutelar Educativa teve sua promulgação em 14 de setembro de 1999. Portanto, as duas leis têm nove anos de diferença, sendo que o ECA foi instituído primeiro.

termo estigmatizador de “menor” como condição substantiva da maior parte da “nossa mais rica matéria prima”. Resgataremos como isso para a cidadania e para a realidade da plenitude humana as diversas condições de existência escamoteadas por aqueles dois conceitos: o nascituro, a primeira e segunda infâncias, a pré-adolescência, a adolescência e o jovem adulto., reconhecendo-se, portanto, as exigências e peculiaridades de cada uma dessas fases da vida humana” (Justificativa da criação do ECA, 1989:3).

O legislador enfatiza ainda que “o traço definidor mais importante do Estatuto aqui proposto consiste no resgate que empreende do verdadeiro caráter tutelar do direito da infância e da juventude. E tutela autêntica, completa, compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, como obriga a nova carta Magma”. Aqui, podemos perceber que não há a ideia de responsabilização, como acontece no caso de Portugal<sup>54</sup>. No Brasil o que se destaca no texto legislativo são as “garantias aos direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos – econômicos, sociais e culturais – cuja garantia, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, é agora, por mandato constitucional, “dever da família, da sociedade e do Estado”.

Contudo, o Brasil não deixou de tratar a questão da responsabilização do adolescente infrator, embora não a tenha feito na exposição dos motivos para a criação do ECA, em 1989. A normatização da responsabilização enquanto uma das dimensões no campo socioeducativo, teve caráter legal somente em 2012, com o sancionamento da Lei nº12.594, de 18 de janeiro, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Este sistema, que já foi tratado no capítulo anterior, é considerado uma extensão do ECA na medida que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A Lei que institui o SINASE, aponta, portanto, em seu capítulo inicial os primeiros objetivos de uma medida socioeducativa<sup>55</sup>, sendo que o primeiro deles se refere à responsabilização: “a

---

<sup>54</sup>Diferente de Portugal, que possui em seu quadro normativo duas leis distintas – uma que versa sobre a proteção de crianças e jovens em situação de risco - a LPCJP - e outra que trata da prática, por menor de idade, de fato qualificado pela lei penal como crime - a LTE. Já no Brasil, estes dois aspectos referentes à normatização da situação de crianças e adolescentes, são distribuídos em um único documento - o ECA - sendo, portanto, este Estatuto, dividido em dois livros. O primeiro trata dos direitos fundamentais da infância e adolescência, e o segundo define as diretrizes e bases da política de atendimento, dentre elas, as questões relativas ao adolescente em conflito com a lei.

<sup>55</sup>Como já foi definido no primeiro capítulo, bem como no capítulo quinto, os adolescentes são sujeitos inimputáveis penalmente, no entanto, respondem por seus atos por meio do cumprimento das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA. As medidas representam a possibilidade de o Estado aplicar a medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional, “sendo este atendido e responsabilizado pelo ato cometido de forma educativa” (Alexandre et al, 2015:23).

responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (Sinase, 2012).

O modelo de responsabilidade penal juvenil no Brasil é de cariz garantista, na medida em que ele se distingue do sistema penal de adulto (modelo retributivo), justamente pelo reconhecimento da condição especial de desenvolvimento de seus destinatários e pelo interesse superior da criança. Estamos tratando, portanto, de um sistema de responsabilidade juvenil, que é acionado a partir da prática de “um fato típico penal, por um sujeito criança ou adolescente e que adota como pressuposto, para a aplicação das medidas de responsabilização, o reconhecimento judicial da existência da conduta e da sua autoria, devidamente comprovadas” (Oliveira, 2018:290).

Neste sentido, o Sinase em seu item “6.1. Diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo”, prevê a prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios. Assim, o Sistema entende que “as medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica” (Sinase, 2012:47).

Essa operacionalização é levada a cabo através do Plano Individual de Atendimento – PIA, que é um instrumento de “previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (Lei nº12.594, 2012). Assim como vimos em Portugal, que a LTE prevê princípios de intervenção na medida tutelar educativa, tais como a socialização, escolaridade, formação profissional e o Projeto Educativo Pessoal (PEP), no Brasil é também previsto intervenções técnicas junto ao adolescente e sua família nas áreas: “jurídica; saúde; psicológica; social e pedagógica” (Sinase, 2012:52).

O Brasil afirmou a responsabilidade penal juvenil a partir dos 12 anos de idade<sup>56</sup>, antes da qual se presume neste país, que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais (como prevê a Convenção Internacional dos Direitos da Criança). Assim, a responsabilidade juvenil, decorre da própria atribuição da qualidade de sujeitos de direitos

---

<sup>56</sup>Brasil e Portugal também coincidem no estabelecimento da idade mínima – 12 anos de idade. Parâmetro considerado rigoroso, pois a maioria dos países a estabelece em 14 anos. Apesar disso, não podemos deixar de reconhecer que ambos os países acolheram os textos internacionais que orientam, de maneira humanizada, a questão do tratamento dado à delinquência juvenil.

a crianças e adolescentes e da relativa capacidade de expressarem suas opiniões sobre as questões que os afetam, conforme a idade e grau de maturidade. Contudo a dimensão da responsabilização no cumprimento da medida socioeducativa do adolescente que cometeu ato infracional existe e tem uma função. Ela deve ser vista como a “possibilidade de que um adolescente seja responsabilizado pelos seus atos” (Salum, 2012:163). Isso significa que o adolescente é convocado a lidar com a consequência do seu ato, refletindo sobre o seu comportamento e suas escolhas.

Neste contexto, o modelo de responsabilização brasileiro aceita a possibilidade da privação de liberdade de adolescentes que praticaram ato infracional de natureza grave - como por exemplo, atos com grave ameaça à pessoa, ou reiteração no tráfico de drogas - desde que respeitadas todas as condições necessárias aos destinatários juvenis. Trata-se, como já mencionado no capítulo anterior, dos princípios da “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, previstos tanto no art. 227, § 3º, inciso V da Constituição da República de 1988, quanto na “justificativa” para a criação do Eca de 1989, e por fim, no próprio ECA em 1990.

No que diz respeito ao caráter pedagógico, ou seja, a busca pela responsabilização do adolescente infrator no contexto da privação de liberdade, Volpi (2015) esclarece que um de princípios norteadores da vida cotidiana dentro das unidades de internação é que, este processo (pedagógico/responsabilizador) “deve oferecer espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, não contudo devendo estar centrado no cometimento do ato infracional. O trabalho educativo deve visar a educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam dar novo significado à vida do adolescente e contribuir para a construção de um novo projeto de vida” (Volpi, 2015:40).

Podemos afirmar que o Estatuto é uma das primeiras leis a abraçar os tratados internacionais, sendo utilizada como modelo em diversos países<sup>57</sup>, especialmente no tocante ao paradigma da proteção integral e no reconhecimento de toda criança e adolescente como sujeitos de direitos.

---

<sup>57</sup> Portugal na “Exposição de Motivos para a Criação da LTE”, se referencia ao Brasil: A evolução de algumas legislações que se vinham mantendo fiéis e esta tradição é exemplo de um novo modo de encarar uma situação que esta actualmente bem no centro das preocupações relativas ao problema da juventude e da delinquência. Referimo-nos, em particular (...) ao Brasil (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 266/VII, 1999:1).

## **CAPÍTULO 6: UMA ANÁLISE DA PRODUÇÃO POLÍTICO-NORMATIVA: METODOLOGIA.**

### **6.1. A análise de conteúdo.**

Esta última parte da pesquisa trata-se do trabalho empírico realizado através da técnica da análise de conteúdo nas legislações estudadas. A metodologia empregada será apresentada de acordo com o cumprimento das etapas da pesquisa, a fim de demonstrar que o estudo se enquadrou dentro da metodologia estabelecida. Desta forma, o capítulo iniciará com uma breve exposição da análise de conteúdo, para que na sequência tratemos das etapas da pesquisa propriamente dita, que será dividida em: pré-análise, exploração do material, tratamento de resultados, inferências e interpretação. O referencial teórico trabalhado será retomado neste último capítulo em pontos que servirão para fundamentar as análises realizadas.

As pesquisas realizadas em torno do tema da delinquência juvenil, no contexto da *educação para o direito*<sup>58</sup> *responsabilização de jovens/adolescentes que cometem facto qualificado pela lei como crime/prática de ato infracional*, respectivamente em Portugal e no Brasil, nos permitiram uma aproximação de um discurso *pedagógico-educativo* destes grupos. A missão dos organismos supranacionais, assim como dos órgãos e entidades nacionais em matéria de justiça juvenil em ambos os países, nos parece de grande esforço para uma efetiva garantia educativa. Entretanto, ao estudar a delinquência juvenil e o controle social formal pelo ponto de vista dos estudos da sociologia e da criminologia, é percebido traços de uma lógica punitiva quando a execução das leis. As referências teóricas suscitaram até o momento que para além do discurso pedagógico-educativo presente nas leis, (LTE e ECA/SINASE) é possível que a operacionalização das mesmas, seja encoberta por práticas excessivamente punitivas e encarceradoras voltadas para os jovens em cumprimento de medidas privativas de liberdade. de punição e do encarceramento juvenil.

Assim, diante dos vários aspectos que caracterizam essas leis, optamos por trabalhar o princípio pedagógico-educativo, procurando encontrar conexões que demonstrem a existência de aspectos punitivos-encarceradores e, por outro lado, os

---

<sup>58</sup> As palavras estão entrepostas por barras pelo fato das nomenclaturas institucionais utilizadas em Portugal e Brasil serem diferentes, embora o sentido semântico seja parecido, mas não idêntico. Mais a frente esta questão será retomada,

aspectos que direcionam estes jovens/adolescentes para a responsabilização diante de prática infracional.

Como o material escolhido para análise foram documentos, ou seja, a LTE e o ECA/SINASE, a opção privilegiada foi a análise de conteúdo. Desta forma, este método foi o instrumento escolhido para transluzir a mensagem oculta dentro das legislações escolhidas, a fim de demonstrar se: 1º) existem nos princípios pedagógicos – “educação para o direito (Portugal) e responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional” (Brasil) - indicadores de uma lógica de ação que permite a punição e o encarceramento excessivo dos jovens/adolescentes que cometem atos ilícitos nestes países. 2º) se a questão da responsabilização juvenil tem alcance entre os jovens que estão em privação de liberdade. Dito de outra forma, nos interessa analisar se este jovem que está em cumprimento de medida restritiva de liberdade, consegue alcançar a responsabilização diante do ato infracional cometido e, após o cumprimento da medida, alcançar sua inserção/integração comunitária de modo responsável.

Para orientar e guiar esta pesquisa, utilizamos a técnica da análise de conteúdo desenvolvida por Laurence Bardin<sup>59</sup>. Por se tratar de um método dinâmico, pode ser inserido no contexto investigativo de diversas disciplinas, neste sentido, o método nos auxiliou para a aproximação da disciplina em Sociologia às demais ciências humanas, tendo em vista que esta investigação transitou entre outra disciplina, tal qual, a Criminologia.

A análise de conteúdo é desenvolvida a partir de dois tempos de leituras sobre os textos das legislações escolhidas para a investigação. O primeiro, chamado pré-análise, tem como objetivo a leitura flutuante dos textos, o levantamento dos dados, a formulação das perguntas de partida, as primeiras percepções dos documentos e os indicadores. Já o segundo, diz respeito a fase da análise<sup>60</sup> propriamente dita, onde são classificadas as categorias de registro, codificadas as unidades de registro, e realizadas as inferências. Neste momento, o pesquisador tem a liberdade em definir quais são as unidades de registro.

As categorias podem ser definidas ao longo da análise, mas no caso desta investigação, elas foram definidas previamente, tendo em vista que na pré-análise, já tínhamos estabelecido as perguntas de partida (as quais estão diretamente ligadas às

---

<sup>59</sup> BARDIN, Laurence. (1977) Análise de Conteúdo. Lisboa, Edições 70.

<sup>60</sup> Neste momento da análise, o pesquisador tem a liberdade em definir quais são as unidades de registro.

categorias temáticas), como também o estabelecimento dessas categorias temáticas, que estão diretamente ligadas à um conceito advindo do referencial teórico de base: a delinquência juvenil e o viés do controle social formal. Ainda sobre as categorias, elas podem ser agrupadas de acordo com um critério de classificação. Aqui, a escolha se deu pela categoria temática, onde através dela, busca-se inferir a resposta das perguntas de partida, construídas na fase da pré-análise, utilizando a interpretação das unidades fragmentadas. Assim, as categorias são criadas, de acordo com o tema de enquadramento destas perguntas de partida.

Inicialmente, as unidades de registro são separadas e isoladas, para em seguida serem reagrupadas de acordo com a categoria temática a qual se inserem. Este movimento corresponde ao objetivo proposto, no sentido que posteriormente, as unidades de registro escolhidas se adequarão nas categorias temáticas já levantadas. Neste sentido, as unidades de registro serão destacadas dos textos (neste caso, as legislações: LTE, ECA/Sinase), por meio de fragmentos numerados, de acordo com a sua adequação às categorias temáticas, possibilitando assim, o analista inferir e interpretar os dados obtidos.

A interpretação é o momento em que os dados serão observados. No caso desta investigação, a interpretação será feita através de uma fundamentação teórica (constada no segundo e quinto capítulos) e da apresentação do contexto do surgimento de diplomas legais analisados (terceiro e quarto capítulos). A exploração dos significados expressos nas categorias de análise está no primeiro capítulo.

A análise de conteúdo deste trabalho será desenvolvida a partir da abordagem qualitativa. Nas ciências sociais, o viés qualitativo inclui particularidades difíceis de quantificar, por isto, essa abordagem evita números e lida com a interpretação das realidades sociais respondendo a questões muito próprias, além de analisar com profundidade significados, motivos, valores e atitudes (Deslandes et al, 2002:22). Assim, a abordagem qualitativa será utilizada aqui pelo fato que os diplomas legais são produzidos numa determinada realidade social que deu condições às características dos documentos e, que neste caso, busca-se extrair indicadores de discurso punitivista das mensagens ocultas nos textos e também indicadores no LTE e ECA que suscitem a almejada responsabilização do jovem/adolescente em ambos os países e sua inserção/integração comunitária.

A análise de conteúdo se traduz, portanto, em um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que possui procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. Em relação ao rigor de objetividade e a hermenêutica

controlada, as mesmas também compõem o arcabouço metodológico da análise de conteúdo e têm a função de instigar o investigador a buscar o oculto em qualquer mensagem, baseando-se na dedução e tendo como finalidade a produção de inferências. Por sua vez, a produção de inferências tem a função de produzir suposições acerca de uma determinada mensagem, assim como embasá-las com pressupostos teóricos de diversas concepções de mundo e também com as situações concretas de seus produtores ou receptores. A situação concreta diz respeito ao contexto histórico e social de sua produção e recepção. As inferências traduzem-se, então, por saberes deduzidos dos conteúdos, que utilizam indicadores sobre o emissor da mensagem ou sobre seus meios.

## **6.2. Pré-Análise da LTE e do ECA/SINASE.**

A pré-análise é momento da primeira leitura, chamada por Bardin de “leitura flutuante”. Tal atividade consiste em estabelecer contato com os “documentos a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações [...] pouco a pouco, a leitura vai tornando-se mais precisa, em função das hipóteses emergentes, da projeção de teorias adaptadas sobre o material e da possível aplicação de técnicas utilizadas sobre materias análogos” (Bardin, 1977:96). Neste momento, portanto, estabelece-se o *corpus*<sup>61</sup> a ser examinado, através da análise de conteúdo.

### **6.2.1 O levantamento do Corpus que constitui a LTE e o ECA/SINASE.**

Ao longo dos capítulos desta pesquisa, foram expostos, através do percurso histórico e normativo, o contexto que possibilitou a criação das legislações em matéria de justiça juvenil em Portugal e no Brasil. Para o estudo do contexto<sup>62</sup> - pressuposto

---

<sup>61</sup> Corpus no dicionário significa “coletânea; reunião dos textos ou documentos sobre um assunto ou tema. Por extensão, se traduz por repertório ou aquilo que registra toda a obra de um autor”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/corpus/>. Nesta pesquisa, trata-se então, da reunião dos textos e documento sobre as Leis em análise, assim como o repertório delas.

<sup>62</sup> A compreensão do contexto é indispensável para o entendimento do texto. Só se entende os significados de um texto se se levar em consideração o contexto. “[...] É preciso considerar, além do conteúdo explícito, o autor, o destinatário e as formas de codificação e transmissão da mensagem. Em toda análise de conteúdo o contexto dentro do qual se analisam os dados, deve ser explicitado. Embora os dados estejam expressos diretamente no texto, o contexto precisa ser reconstruído pelo pesquisador. Isto estabelece certos limites. Não é possível incluir nesta reconstrução, todas as condições que coexistem, precedem ou sucedem a mensagem, no tempo e no espaço. Não existem limites lógicos para delimitar o contexto em análise. Isto vai depender do pesquisador, da disciplina, e dos objetivos propostos para a investigação, além da natureza dos matérias sob análise” (Moraes, 1999., cit. por Adamatti, 2017:111-118).

imprescindível para a análise de conteúdo - utilizou-se da historicidade das leis. A análise é feita no sentido de indicar que o cenário produzido no início do século XX até seu fim, acabaram influenciando a necessidade do surgimento de novas leis que dignificassem a questão do tratamento dado à delinquência juvenil nestes países. Cabe ressaltar que foi fundamental para Portugal e Brasil a ratificação dos documentos internacionais em matéria de justiça juvenil, pois foram a partir deles que as reformas legais neste âmbito foram possíveis.

O *corpus* que compõe a análise é composto por três documentos, que pressupõem uma certa afinidade entre seus significados, a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99 de 14 de setembro) e o Estatuto da Criança e do Adolescente/Sinase<sup>63</sup> (ECA – Lei nº 8.069/90; SINASE – Lei nº 12.594/12), respectivamente em Portugal e no Brasil. Estas leis foram tratadas em seu contexto político-histórico, assim como em seus conteúdos e caracterizações, como pudemos ver no terceiro e quarto capítulos desta investigação. Vimos também no quarto capítulo, a pré-construção destas leis, especialmente através da “*Exposição de Motivos para a criação da LTE*” (1999) e da “*Justificativa*” para a criação do ECA (1989), nas quais foi possível perceber as motivações embrionárias para que uma reforma legal no âmbito da justiça juvenil fosse possível nestes países em voga. Portanto, são estes capítulos que constituem a *corpus* desta pesquisa e nos servirão como guias para a análise de conteúdo.

### **6.3. A Exploração do Material.**

Nesta etapa, inicia-se a análise propriamente dita, neste momento há a codificação dos documentos no sentido de escolher as unidades de registro, a enumeração e a classificação, através da escolha da categoria (Gil, 2008., cit. por Adamatti, 2017:129). Para Bardin, “esta fase longa e fastidiosa, consiste essencialmente de operações de codificação, desconto ou enumeração, em função de regras previamente formuladas” (Bardin, 1977:101).

Nesta investigação, após a realização da leitura flutuante, uma segunda leitura de todos os documentos propostos, foi realizada através da análise de conteúdo, a fim de encontrar informações intrínsecas contida nos textos legais, assim como levantar dados

---

<sup>63</sup> A utilização da barra para se referir ao ECA e ao SINASE, tem a ver com o proveito destas duas leis de forma simultânea pois, a segunda é uma continuação da primeira. Portanto, se tratando de Brasil, a análise será em ambas as leis - ECA e SINASE - .

que fossem importantes para responder as hipóteses criadas no início desta investigação. Dito isto, a análise de conteúdo se desenvolve, portanto, sobre a comparação da Lei Tutelar Educativa e do Estatuto da Criança e do Adolescente/Sinase. Importante destacar que, embora a regra da exaustão<sup>64</sup> (esgotamento da totalidade dos textos) tenha sido realizada de maneira integral, através da leitura dos ditos documentos, a transcrição na íntegra destes três diplomas legais não foi possível por questões de objetividade e exequibilidade da investigação. Entretanto, as partes que nos interessava saber das legislações em análise, estão contidas nas unidades de registro e codificadas de acordo com uma sequência numérica e antecedidas pela palavra *fragmento*. Entre parênteses, estão contidas as dimensões que serão analisadas, a saber: os “quadros de percepção”, os “conceitos”, as “categorias práticas” e as “nomenclaturas socioinstitucionais” (Balsa, 2005:4). Ao lado dos temas, estão identificados o teor do conteúdo a ser analisado. Tanto os temas, quanto o teor do conteúdo, ambos foram identificados através da marcação por cores<sup>65</sup>.

Salienta-se que as categorias temáticas (identificadas pelo quadro1), tratam das perguntas de partida apresentadas na problemática desta investigação, no primeiro capítulo, que foram codificadas por letras do alfabeto e correspondem aos (dois) temas que serão investigados nos textos legais.

Quadro 1 – Categorias temáticas da Lei Tutelar Educativa, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

<b>CATEGORIAS TEMÁTICAS</b>	
A	A LTE e o ECA/SINASE, coincidem com um discurso punitivista de um sistema juvenil que corrobora para o encarceramento dos jovens/adolescentes, funcionando não somente como um mecanismo de reabilitação, mas sim como um meio de incapacitação para satisfazer as exigências comunitárias de segurança?
B	A LTE e o ECA/SINASE, através da imposição de medidas tutelares/educativas conseguem auxiliar os jovens portugueses para a “educação para o direito”, com vistas à “inserção, de forma digna e responsável na vida em comunidade”; e os adolescentes brasileiros para a “responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional” e a “integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais” (SINASE, 2012)?

Elaborado pela autora

<sup>64</sup> Bardin, Laurence. (1977). Análise de conteúdo. Lisboa. Edições 70. p. 36.

<sup>65</sup> Em vermelho, estão as nomenclaturas socioinstitucionais; em verde, estão os conceitos; em amarelo, as categorias práticas institucionais; e por fim, em rosa, estão os quadros de percepção.

Após a apresentação das categorias temáticas no Quadro 1, exibiremos nos Quadros 2, 3 e 4, as unidades de registro localizadas<sup>66</sup> nas três legislações em análise, com o intuito de responder às duas hipóteses elaboradas na problemática desta investigação. As unidades de registro serão apresentadas em quadros diferentes, pois se tratam de três textos distintos. Cada unidade de registro será constituída de seus próprios fragmentos retirados dos diplomas legais, que serão recortados a partir da leitura e das inferências que se revelarem das próprias unidades de registro.

Quadro 2 – Unidades de Registro da Lei Tutelar Educativa – LTE.

<p><b>Fragmento 1</b> <b>(Nomenclatura socioinstitucional)</b></p>	<p>A prática por menor com idade compreendida entre 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei.</p>
<p><b>Fragmento 2</b> <b>(Conceito)</b></p>	<p><b>Artigo 2º - Finalidades das medidas</b> 1- As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. 2- As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.</p>
<p><b>Fragmento 3</b> <b>(Categorias práticas institucionais)</b></p>	<p><b>Artigo 4º - Princípio da legalidade</b> 1 – São medidas tutelares. a) A admoestação; b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; c) A reparação ao ofendido; d) A realização de prestações económicas ou de tarefas em favor da comunidade; e) A imposição de regras de conduta; f) A imposição de obrigações; g) A frequência de programas formativos; h) O acompanhamento educativo; i) O internamento em centro educativo.</p>
<p><b>Fragmento 4</b> <b>(Quadro de percepção)</b></p>	<p><b>Artigo 6º - Critério de escolha das medidas.</b> 1 – Na escolha da medida tutelar aplicável o tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal, ou pessoa que tenha a sua guarda de fato.</p>

<sup>66</sup> Importante reforçar que seria inviável transcrever as três leis em análise. Pelo fato de serem muito extensas, correríamos o risco de perder a objetividade e a exequibilidade da análise. Por isso, optamos em utilizar as unidades de registro no sentido delas possibilitarem somente aquilo que nos interessava analisar nesta investigação.

2- O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.

Elaborado pela autora

Quadro 3 – Unidades de Registro do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

	UNIDADES DE REGISTRO
<p>Fragmento 1</p> <p>(Nomenclatura socioinstitucional)</p>	<p><b>Art. 103.</b> Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.</p> <p><b>Art. 104.</b> São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p>
<p>Fragmento 2</p> <p>(Categorias práticas)</p> <p>&amp;</p> <p>(Quadro de percepção)</p>	<p><b>Art. 112.</b> Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – obrigação de reparar o dano;</p> <p>III – prestação de serviço à comunidade;</p> <p>IV – liberdade assistida;</p> <p>V – inserção em regime de semi-liberdade;</p> <p><b>VI – internação em estabelecimento educacional;</b></p> <p>VII – qualquer uma das medidas previstas no Art. 101, I a VI.</p> <p>§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração.</p> <p>§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.</p> <p>§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.</p>
<p>Fragmento 3</p> <p>(Quadro de percepção)</p>	<p><b>DA INTERNAÇÃO</b></p> <p><b>Art. 121.</b> A internação constitui uma medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.</p> <p>§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese, o prazo máximo de internação excederá a três anos.</p> <p>§ 4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou liberdade assistida.</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>

Elaborado pela autora

Quadro 4 – Unidades de Registro da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

UNIDADES DE REGISTRO	
Fragmento 1  (conceito)	<p>§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivo:</p> <p>I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional;</p> <p>II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;</p> <p>e</p> <p>III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.</p>

Elaborado pela autora

## **CAPÍTULO 7: RESULTADOS DE UMA ANÁLISE POLÍTICO-NORMATIVA**

### **7.1. Uma análise da LTE e do ECA/SINASE.**

Nos Quadros 2, 3 e 4 do capítulo anterior, estão identificadas as unidades de registro. Estas unidades, nada mais são, do que recortes feitos do *corpus* dos três diplomas legais - LTE, ECA e SINASE - e codificadas como “Fragmento”. Os fragmentos, receberam ordem numérica natural e entre parênteses constam os temas que serão tratados para fim de comparação.

Será a partir das interpretações que desenvolveremos o tratamento do resultado e também obteremos a análise de conteúdo dos diplomas legais. Esta última etapa, tem o objetivo de tornar os dados da pesquisa válidos. Neste sentido, e para Antônio Carlos Gil (2008), “à medida que as informações são confrontadas com informações já existentes, pode-se chegar a amplas generalizações, o que torna a análise de conteúdo um dos mais importantes instrumentos para a análise das comunicações” (Gil, 2008:153).

Os resultados da análise de conteúdo, deverão refletir os objetivos iniciais da investigação, através dos indícios nas mensagens do texto. Para responder às perguntas de partida colocadas na “construção da problemática”, com base nos indícios extraídos dos diplomas legais, será identificada a interpretação capturada da mensagem contida nos documentos. A análise será separada de acordo com a categoria temática, para que todas as características do texto sejam exploradas.

### **7.2. Categoria A: os quadros de percepção de as nomenclaturas socioinstitucionais.**

As categorias são compostas de dois documentos, LTE e ECA/SINASE (estes dois últimos se complementam). Por se tratar de pesquisa comparativa “o objetivo é de confrontar conhecimentos obtidos a partir de contextos que se diferenciam (...) e exige que sejam esclarecidos aspectos que se relacionam tanto com os conceitos como com as dimensões do problema” (Balsa, 2005:4). Neste sentido, ao analisarmos a Categoria A, um primeiro esforço de clarificação deverá incidir sobre os “quadros de percepção” e as “nomenclaturas socioinstitucionais” (Balsa, 2005:4). Para tanto, a legislação referente à Portugal será analisada em tópico separado das legislações referentes ao Brasil, para que não haja confusão na elucidação das mensagens, e posteriormente, seja possível realizar uma síntese comparativa.

### 7.2.1. A LTE, o discurso punitivista e o encarceramento do jovem delinquente português.

Pretende-se aqui apresentar as interpretações que apareçam por decorrência da análise, mais precisamente as que permitem identificar indícios de uma lógica do encarceramento<sup>67</sup>, por ela se tratar de uma das características que indicam a existência de um viés punitivo (em detrimento a um viés educativo), destinadas aos jovens que cometem factos qualificado pela lei como crime.

A primeira dimensão da análise, incide no quadro de percepção histórico da LTE. Neste sentido, e de modo contrário à hipótese em questão, verifica-se que não há indícios de discurso punitivo. Esta afirmação reside no fato da LTE ter sido criada<sup>68</sup> justamente com o intuito de superar o antigo modelo protecionista, que não concedia os direitos fundamentais do menor, nomeadamente o direito à autodeterminação. Deste modo, na unidade de registro (Quadro 2), o Fragmento 4, da legislação em análise, orienta o Tribunal na escolha da medida a ser aplicada e impõe que seja dada preferência à medida menos restritiva e que realize de forma adequada e suficiente no sentido da socialização do jovem. Nestes termos, Portugal consagra o princípio das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, dando preferência pelas medidas não institucionais face a medidas institucional, sempre que aquelas se revelem suficientes e adequadas, uma vez que a medida de internamento constitui a *ultima ratio*, representando uma potente interferência na autodeterminação do menor. Portanto, e respondendo à hipótese, afirma-se que não existem indícios indicadores de uma lógica punitiva-encarceradora neste nível da análise da LTE.

A segunda dimensão da análise, incide sobre as nomenclaturas socioinstitucionais. Neste sentido, convém analisar o teor do Fragmento 1, que versa sobre a “prática (...) de

---

<sup>67</sup> A lógica do encarceramento diz respeito à privação de liberdade em desacordo com o “critério de escolha das medidas”, no sentido que a medida deve sempre representar a menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor. Ainda sobre a lógica do “encarceramento”, salienta-se que em Portugal, mais precisamente nos anos 80 do século XX, à semelhança da maioria dos países da Europa Ocidental, “enfrentou o aumento da dramatização do fenómeno da delinquência juvenil (Bailleau, Cartuyels e de Fraene, 2010) que se refletiu na reivindicação social de um endurecimento legal. E dez anos depois, assistia-se ao crescimento de um fosso entre as diretrizes preconizadas pelos documentos legais internacionais e a aplicação da política de justiça juvenil (...) a justiça juvenil atravessou uma mudança que é indissociável das políticas neoconservadoras (...) sobrevalorizando a questão securitária associada à delinquência juvenil” (Maduro, 2013:31).

<sup>68</sup> Como já vimos ao longo desta investigação, esta conquista somente foi possível pela ratificação dos documentos supranacionais em matéria de justiça juvenil e pelo envolvimento de algumas entidades e grupos portugueses simpáticos à causa da delinquência juvenil que possibilitaram uma reforma político-normativa neste âmbito.

facto qualificado pela lei como crime”. Pois bem, este termo é uma nomenclatura utilizada na LTE em analogia à prática de “crime”, pois aqui há um esforço em criar os termos próprios para deixar claro a diferenciação entre a justiça penal e a justiça juvenil. Em boa verdade, por mais que o legislador se esforce em não utilizar as mesmas nomenclaturas do Direito Penal, invariavelmente somos remetidos ao contexto penal, embora a resposta se deve centrar nos moldes tutelares educativos.

Se fizermos uma comparação, o conceito de crime tem como fundamento a “garantia da paz social” e uma expectativa do Estado que este indivíduo seja reinserido na sociedade e, concomitantemente, retribua à esta mesma sociedade e ao próprio Estado, o dano causado pelo crime que cometeu (Carvalho, 2021:260). Na LTE, essa lógica não se aplica. Não se aplica pelo fato do jovem ser inimputável<sup>69</sup> em razão da idade e por isso possuir garantias especiais que não exijam que ele retribua à comunidade ou sociedade o dano causado. Aqui, o que se aplica é uma lógica distinta do modelo penal na medida que é o Estado e a comunidade que devem intervir no sentido de sua proteção e educação, visando a correção da personalidade hostil do jovem que se opõe ao dever-ser jurídico, culminada pela prática de fato qualificado na lei como crime. Assim, seu comportamento delituoso afeta e interessa à mesma comunidade e a todos os seus membros, sempre no sentido de sua proteção e educação, não ficando restrito apenas ao sistema legal e às instâncias jurídicas de controle. Isso significa um poderoso limite à intervenção estatal.

Além disso, não se tem como princípio a questão retributiva/punitiva, tampouco a incapacitação<sup>70</sup> do jovem delinquente para satisfazer as exigências comunitárias de segurança. Aqui, a ideia de crime e seus desdobramentos legais, apesar de evidente inspiração penal, não possui o mesmo significado, na medida que a LTE tem em sua essência um viés protetivo/educativo e não retributivo.

Neste sentido e para verificar se o sistema tutelar educativo consegue de fato colocar em prática o viés protetivo/educativo previsto na LTE, achamos conveniente perceber através dos dados oficiais da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP (que presta assessoria aos tribunais na área tutelar educativa, tal como na área penal), como tem funcionado a privação de liberdade dos jovens

---

<sup>69</sup> Em Portugal são considerados inimputáveis jovens entre 12 e 16 anos, de acordo com a Lei Tutelar Educativa. Todavia, há um regime penal especial para jovens adultos – entre 16 e 21 anos – previsto no Decreto-Lei nº401, de 23 de setembro de 1982. A condição de inimputabilidade atribuída ao jovem tem por objetivo legal que o Estado e a comunidade possam intervir junto do mesmo no sentido da sua proteção, ressocialização e educação.

<sup>70</sup> Incapacitação aqui diz respeito a privação de liberdade do condenado, retirando-o do seio social, para a proteção das pessoas e dos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

delinquentes em Portugal. Esta informação nos permitirá constatar se as medidas tutelares de internamento, previstas na LTE, vem garantindo a “educação do menor para o direito”, ou respondendo, em certa medida, às exigências de um discurso securitário.

Uma primeira informação importante, é que em 2015, este país sofreu as primeiras alterações da Lei Tutelar Educativa, através da publicação da Lei nº4/2015, de 15 de janeiro. Em relação à medida educativa de internamento em Centro Educativo e tendo como ponto de partida os dados<sup>71</sup> publicamente divulgados, em 2018, a DGRSP recebeu um total de 205 **pedidos**<sup>72</sup> para execução de medidas de internamento<sup>73</sup>. Número que representou um crescimento de 10,21% face aos pedidos recebidos em 2017.

Apesar do crescimento verificado em 2018, em relação à 2017, registrou-se uma diminuição<sup>74</sup> total de 55,24% dos **pedidos** recebidos entre 2011 a 2018. Entre 2016 e 2018, os **pedidos** recebidos voltaram a aumentar, embora os valores situam-se abaixo dos registrados antes de 2015. Verificou-se ainda que em 2011, as medidas em regime de internamento representavam 19,37% face ao total; em 2016, representavam 8,09%; e em 2018, representavam 9,67%.

Quadro 5: Evolução anual - 2011 A 2018 - dos **pedidos** recebidos para execução de medidas de internamento, segundo a DGRSP.

Medida/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Medida Cautelar Guarda	93	71	56	46	39	36	34	45
Internamento para Perícia	7	11	8	6	8	10	4	5
Detenção	1	2	0	0	0	0	0	2
Medida de Internamento	203	237	171	128	90	116	144	153
Internamento Fins Semana	154	150	118	116	36	8	4	0
<b>Total</b>	<b>458</b>	<b>471</b>	<b>353</b>	<b>296</b>	<b>173</b>	<b>170</b>	<b>186</b>	<b>205</b>

Fonte: SIRS, julho 2019

<sup>71</sup> Relatório Estatístico Anual 2018 – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Assessoria/rea\\_2018.pdf?ver=2019-08-27-151102-833](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Assessoria/rea_2018.pdf?ver=2019-08-27-151102-833)

<sup>72</sup> “Pedido” é diferente do cumprimento da “Medida Tutelar Educativa”, pois o pedido pode ser acatado ou não pelas instâncias que regularizam a questão da delinquência juvenil em Portugal.

<sup>73</sup> O internamento em centro educativo compreende ainda outras modalidades na fase pré decisão como a Detenção, o Internamento para realização de Perícia sobre Personalidade e a Medida Cautelar de guarda.

<sup>74</sup> Para além da eliminação do Internamento em regime de fins de semana, fruto das alterações à LTE em 2015, entre 2011 e 2018, os pedidos recebidos para execução da Medida de Internamento diminuíram 24,63% e para execução da Medida Cautelar de Guarda, na fase pré decisão, 51,61%.

Em 31 de dezembro de 2018, o número de **jovens internados**<sup>75</sup> foi de 154. Em relação ao mesmo mês de 2017, existiam mais 7 jovens internados, o que correspondeu a um crescimento de 4,76%. Quanto ao regime que estabelece o grau de abertura ao exterior, continua a predominar o Semiaberto com uma representatividade de 62%.

Por gênero e idade, do total de 154 jovens internados, 135 (87,66%) eram do gênero masculino e 124 (80,51%) tinham entre 15 e 17 anos. Em relação aos delitos cometidos pelos jovens em regime de internamento em 2018, 49% são crimes contra pessoas (designadamente Ameaça e Coação e os vários tipos de ofensa à integridade física), 38% contra o patrimônio e 9% correspondem aos vários tipos de roubo e furto. Embora tenha predominado a Categoria de Crimes contra as Pessoas, os dois tipos de crime mais registrados foram os “Outros Furtos” (56) e “Outros Roubos” (48), pertencentes à Categoria contra o Patrimônio (DGRSP, 2018:40).

Estes dados nos permitem fazer a seguinte interpretação: embora a reforma na LTE em 2015, tenha permitido uma visível diminuição dos **pedidos** recebidos para internação de jovens entre 2011 a 2018, não foi suficiente para que o número permanecesse em queda, haja vista que os **pedidos** recebidos para as **medidas de internamento** voltaram a aumentar entre 2017 e 2018 e, conseqüentemente o número de internações também. Isto significa que é através da execução de medidas privativas de liberdade<sup>76</sup> aplicadas a estes jovens ditos delinquentes, a sociedade legitima a reação social, justificando a segregação que lhes é imposta.

Desta forma, os dados nos levam a entender que, embora haja uma significativa queda nos números de **internamento** em CEs depois da reforma da LTE em 2015, a justiça juvenil ainda não superou os aspectos encarceradores, justamente pelo aumento de 4,76% (e **não diminuição**) no número de internações entre os anos 2017 e 2018.

Além do mais, não podemos esquecer que estas instituições são por si estigmatizantes e rotuladoras. Esta afirmação é reforçada pela fusão e conseqüente

---

<sup>75</sup> Importante destacar que “**número de pedidos para execução de medidas de internamento**” não é o mesmo que “**número de jovens internados**”. No primeiro, foi apresentado um total de **205 pedidos**, sendo que no segundo, foi apresentado um total de **154 jovens internados**. Isso significa que do total de 205 pedidos de internação, apenas 154 foram acatados e 51 negados pelas instâncias de controle formal.

<sup>76</sup>Por mais que atualmente, seja possível apostar na assertividade da privação de liberdade no âmbito da justiça tutelar, pelo fato de o sistema ter passado por uma reforma, que acabamos de citar, as questões relativas à sua eficácia, irão sempre tomar-se com “incertezas”. Neste sentido, para Duarte-Fonseca (2005), “a privação de liberdade, seja qual for a forma em que se traduz – pena ou medida de internamento – é uma constante no leque das reações formais à delinquência de menores, uma boia que teimosamente se mantém à tona, apesar do encapelado das vagas e do fluxo e refluxo das marés reformistas” (Duarte-Fonseca, 2005., cit. por Caçador, 2015:121).

criação da DGRSP em 2012. Essa fusão tende a reforçar ainda mais o estigma e a rotulação destes jovens, especialmente daqueles que se encontram em privação de liberdade em regime fechado<sup>77</sup>, na medida que permitem uma associação às práticas do sistema prisional e deste modo os centros educativos são também associados numa lógica de contenção e isolamento dos jovens, estando eles reportados a fatores ligados a autoridade e disciplina. Assim, quando associamos a lógica pragmática de um regime fechado de internamento em centro educativo, associamos também à uma lógica de disciplina e de controle que, em certa medida, caminha em direção contrária ao direito de autodeterminação do jovem prevista na LTE.

### **7.2.2. O ECA/SINASE, o discurso punitivista e o encarceramento do adolescente infrator brasileiro.**

Da mesma forma que o tópico acima, pretende-se aqui apresentar algumas interpretações do ECA/SINASE, a fim de tentar identificar indícios de uma lógica punitivista-encarceradora<sup>78</sup> destinada aos adolescentes que cometam atos infracionais no Brasil. Para tanto utilizaremos também as mesmas dimensões de análise, tais quais, os quadros de percepção históricos e as nomenclaturas socioinstitucionais.

Assim, a primeira dimensão - quadro de percepção histórico do ECA/SINASE - se apresenta de modo contrário à pergunta de partida em questão, pois não podemos afirmar que há indícios de um discurso punitivista. Essa afirmação reside no fato de que a história do ECA é pautada sob a luz dos tratados supranacionais e de potentes movimentos sociais nacionais que se esforçaram em romper com o antigo modelo protecionista, ancorado na máxima da “situação irregular do menor”. Modelo este que não atendia aos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, em suas condições de “sujeito de direitos” e da “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

---

<sup>77</sup> O regime fechado é aquele que nos dá insinuações aos pensamentos das vivências das prisões, à medida em que a “amplitude e intensidade das restrições à liberdade dos adolescentes ou jovens internados, em regime fechado são equivalentes às comportadas pela prisão” (Fonseca-Duarte, 2014:77).

<sup>78</sup> “No Brasil, desde o final da década de 80 e começo dos anos 90 do século passado, assistimos à ampliação da pena privativa de liberdade. No contexto juvenil “o encarceramento de jovens autores de atos infracionais tem superado significativamente as taxas de prisionalização de adultos, revelando uma tendência nacional de aumento do punitivismo em todos os níveis de controle social” (Bezerra, 2020:24).

Assim, no conteúdo do ECA, mais precisamente na unidade de registro “Quadro 3”, o Fragmento 2, impõe à Vara da Infância e Juventude que a medida a ser aplicada ao adolescente deverá levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Além disso, o Fragmento 3, que versa sobre a medida privativa de liberdade, ordena que ela esteja sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Isto posto, e respondendo à pergunta de partida, não foi identificado indícios de uma lógica punitivista neste nível da análise do ECA.

Na segunda dimensão da análise, que diz respeito às nomenclaturas socioinstitucionais, foram analisadas na mesma unidade de registro (Quadro 3), o teor do Fragmento 1, que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Nesta frase, nos chamou a atenção a nomenclatura “ato infracional”. De acordo com Salum (2012), a ideia de infração tem a ver com “uma ofensa ou lesão ao Estado, à ordem, à lei, à sociedade” (Salum, 2012:165). Assim, responder por um crime ou por um ato infracional, nos conduz a uma lógica que indica que aquele que praticou o ato, cometeu, não somente um dano a uma pessoa, mas à uma instância que lhe é superior, como o código penal e o ECA.

Neste sentido, quando o maior de 18 anos comete crime, ele é preso, já o adolescente (> 12 < 18 anos de idade) quando comete **ato infracional**, é apreendido. Neste caso, a nomenclatura tem a função de diferenciar crime e ato infracional, através do recorte etário. Deste modo, a lógica prisional é distinta da lógica socioeducativa, tendo em conta que os procedimentos da prisão e da apreensão são também distintos. Enquanto os adultos são processados a partir do Código Penal e do Código Processual Penal, para os adolescentes valem as normas previstas no ECA<sup>79</sup>, que se baseiam em sua condição de inimputabilidade em razão da idade. Por este motivo, os adolescentes possuem direitos especiais, sendo um deles dever da família, da sociedade e do Estado zelar por sua proteção integral de modo corresponsável entre as partes. Por outro lado, não podemos negar que há no ECA/SINASE, uma semelhança à lógica penal na medida que seus textos fazem analogias ao Código Penal. Porém, vale destacar que as intenções e os significados

---

<sup>79</sup> Quando o adolescente comete ato infracional ele é submetido a uma determinação judicial para o cumprimento de medida socioeducativa. Dentre elas, nos interessa analisar a medida mais gravosa, ou seja, a medida de internação que priva o adolescente de sua liberdade. Este tipo de medida prevê que o período de internação do adolescente seja o mais breve possível, sendo aplicada somente quando não houver cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa.

do ECA/SINASE são distintos do Código Penal por possuírem em suas essências um viés de corresponsabilização (família, sociedade e Estado); de garantia de direitos e de proteção do adolescente infrator.

A fim de verificar se sistema socioeducativo consegue de fato colocar em prática as funções primordiais do ECA, nomeadamente a garantia de direitos e a proteção institucional de adolescentes infratores, quando o cometimento de ato infracional, recorreremos aos dados oficiais do Levantamento anual do SINASE<sup>80</sup> (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Os dados referentes ao ano de 2017, indicam que 26.109 adolescentes e jovens<sup>81</sup> entre 12 e 21<sup>82</sup> foram atendidos no formato de restrição e privação de liberdade<sup>83</sup> no país (de modo comparativo, este número significa um aumento de 50,35% em relação ao número de adolescentes nesta mesma condição em 2009<sup>84</sup>). Destes, 17.811 (68,2%) encontravam-se em medida de internação; e 2.160 (8,3%) em regime de semiliberdade; e 4.832 (18,5%) em internação provisória (SINASE, 2019:29).

---

<sup>80</sup> Aprovado em 2006, o SINASE compila informações estatísticas do sistema socioeducativo brasileiro, por meio de formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos socioeducativos do país. Este *Levantamento anual do SINASE* é referente aos dados de 2017. Foi apresentado somente em 2019 e é considerado o mais completo dos últimos anos.

<sup>81</sup> Utiliza-se o termo “jovem” para referenciar os indivíduos com mais de 18 anos que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, conforme particularidade prevista no ECA.

<sup>82</sup> No Brasil, o ECA define a adolescência na faixa etária de 12 a 18 anos de idade (artigo 2º), e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável até os 21 anos de idade (artigos 121 e 142), sendo referência para a criação de leis e programas que assegurem os direitos desta população. Para tanto, permanece a possibilidade de imposição e execução de medida socioeducativa de ato infracional praticado antes da maioridade penal até que o jovem complete 21 anos, conforme previsto no ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Entretanto, é facultado ao juiz extinguir a medida caso o jovem em cumprimento de medida socioeducativa passe a responder por processo-crime, nos termos da Lei do SINASE (Lei nº 12.054, de 18 de janeiro de 2012).

<sup>83</sup> Nos interessa aqui, indicar somente os dados referentes às medidas em restrição e privação de liberdade, ficando excluídos os dados referentes às medidas em meio aberto.

<sup>84</sup> De acordo com o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com lei – 2009, havia 16.940 adolescentes em restrição e privação de liberdade no país Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/levantamento\\_socioeducativo2010.pdf](http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/levantamento_socioeducativo2010.pdf)

Quadro 6: Quantidade de adolescente por tipo de MSE em 2017, segundo o SINASE:

Tipo de Medida	M	F	Total
<b>Internação Provisória</b>	4559	273	<b>4832</b>
<b>Semiliberdade</b>	2068	92	<b>2160</b>
<b>Internação</b>	17168	643	<b>17811</b>
<b>Atendimento Inicial</b>	918	19	<b>937</b>
<b>Internação Sanção</b>	287	19	<b>306</b>
<b>Medida Protetiva</b>	63	0	<b>63</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25063</b>	<b>1046</b>	<b>26109</b>

Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE.

Destes, 96% eram do sexo masculino e 40% considerados pardos/negros, 23% brancos, menos de 1% amarela, 02% indígena e 36% não especificado (SINASE, 2019:39). Já o levantamento anterior, realizado 2016<sup>85</sup>, mostra que no Brasil existiam 26.450 adolescentes e jovens atendidos pelo Estado na condição de adolescente em conflito com a lei. Sendo 18.567 em medida de internação (70%); 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%). O restante em outras modalidades. 96% (25.360) adolescentes do sexo masculino, e 4% (1.090) do sexo feminino; 59,08% se autodeclararam pardos/negros, 22,49% brancos, 16,54% sem informações, 0,98% indígena e 0,91% amarelos. Em 2017, o índice percentual de aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade e internação), seguiu da seguinte forma: roubo 38,1%, tráfico de entorpecentes 26,5% (contra a incolumidade pública), 8,4% homicídio e 5,6% furto (SINASE, 2019:51). Os outros 21,4% representam: tentativa de homicídio, tentativa de roubo, latrocínio, porte de arma de fogo, receptação, lesão corporal, estupro, ameaça de morte; e outros não especificados.

Os dados referentes à 2017, apontam que haviam 17.811 adolescentes em regime de privação de liberdade no país. Isso significa uma diminuição (756 casos a menos) em comparação aos dados de 2016, onde 18.567 adolescentes cumpriam medida privativa de liberdade, conforme exposto no parágrafo anterior.

<sup>85</sup> Levantamento Anual SINASE 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_2016Final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf).

Os dados mostram que enquanto a restrição de liberdade (semiliberdade) teve um ínfimo aumento de 0,3%, a privação de liberdade (internação) diminuiu 4,0%. Desta forma, mesmo havendo este pequeno aumento na semiliberdade, em contraponto à uma leve diminuição na privação de liberdade, ainda assim, podemos afirmar que a internação (privação de liberdade) é a medida mais aplicada aos adolescentes em conflito com a lei na modalidade “restrição e privação de liberdade”. Neste sentido e de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA<sup>86</sup> (2015), num estudo realizado em 2011, a Secretaria de Direitos Humanos, constatou o crescimento nas últimas décadas do número de adolescentes em restrição e privação de liberdade; o aumento da construção de unidades socioeducativas; e a tendência do Judiciário em aplicar medidas mais severas, mesmo em contraposição ao ordenamento legal (IPEA, 2015: 24).

Portanto, estes dados permitem a seguinte interpretação: embora o resultado dos dados de 2017 apontem para um ínfimo aumento (0,3%) nos casos de semiliberdade e uma diminuição (4%) nos casos de privação de liberdade, em relação aos dados de 2016, isso não é suficiente para amenizar a prevalência do caráter encarcerador do sistema. Em boa verdade, o que constatamos é um extraordinário aumento do encarceramento (mais de 50%) de adolescentes num período de oito anos (2009-2017).

Deste modo, o que percebemos aqui são os efeitos perversos da seleção criminal, uma vez que a justiça juvenil criminaliza os crimes patrimoniais, nomeadamente o roubo (38,1%) e o tráfico de drogas (26,5%), no sentido que eles ocupam a maior parte das vagas das medidas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação), em contraponto aos crimes contra a vida, que representam 8,4%. Dito de outra forma, o número de adolescentes em restrição/privação de liberdade poderia ser inferior, caso as medidas de internação ou semiliberdade fossem restringidas aos casos de estrita legalidade, ou seja, casos graves, como é o exemplo do homicídio e não houvesse a ampliação de tais medidas para situações de menor gravidade. Portanto, os dados não devem ser lidos como mero aumento da prática infracional por adolescentes, mas precisam ser compreendidos a partir da combinação de fatores que contribuíram para o alargamento do poder punitivo que não correspondem a uma única relação de causa e efeito. É imprescindível buscar respostas que incidam na forma como as políticas repressivas, a reação social e o processo de

---

<sup>86</sup> IPEA (2015) - O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioria penal: esclarecimentos necessários. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/150616\\_nt\\_maioridade\\_penal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150616_nt_maioridade_penal.pdf)

criminalização secundária têm operado seletivamente em desfavor da juventude urbana negra e pobre, especialmente a masculina, conforme indicam os dados sobre cor/raça, ato infracional e faixa etária.

### **7.3. Categoria B: as categorias práticas e os conceitos.**

Da mesma forma que a análise anterior, a LTE e o ECA/SINASE, serão separados em diferentes tópicos para que haja melhor compreensão do que será interpretado, e assim responder à pergunta de partida. Dito isto, ao analisarmos a Categoria B, o esforço de clarificação incidirá agora sobre as “categorias práticas”, nomeadamente as medidas educativas e socioeducativas, e sobre os “conceitos” de responsabilização juvenil presentes na LTE e no ECA/SINASE, com o “objetivo de confrontar conhecimentos obtidos a partir de contextos que se diferenciam” (Balsa, 2005:4), com vistas na compreensão do significado de responsabilização no contexto da privação de liberdade de jovens em cumprimento de medida (socio)educativa em Portugal e no Brasil, e quando o fim dela, sua posterior inserção/integração na vida comunitária.

#### **7.3.1. A educação para o direito, com vistas à inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade na LTE.**

Na unidade de registro “Quadro 2”, o Fragmento 3, aplica-se a terceira dimensão da análise: as categorias práticas institucionais, representadas aqui pelas medidas tutelares educativas. E o Fragmento 2, consagra “a educação do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”, que corresponde à quarta dimensão da análise, ou seja, o conceito.

Pois bem, quando um jovem comete fato qualificado pela lei como crime, ele é resguardado, como já vimos anteriormente, pela inimputabilidade em razão da idade, compreendida entre 12 e 16 anos. Entretanto, esta razão não preenche por si só o pressuposto de intervenção pois, neste sentido, clama-se também e cumulativamente a comprovação da necessidade da aplicação de medida tutelar educativa (caracterizadas pela terceira dimensão da análise). Na LTE, as medidas educativas são aplicadas somente quando há ofensa aos bens jurídicos fundamentais, bens esses cuja salvaguarda vem prevista em lei penal, haja vista que neste ramo do direito estão previstas as ofensas

intoleráveis aos bens jurídicos essenciais. Neste sentido, se não ocorrer qualquer ofensa aos bens jurídicos, a intervenção tutelar educativa não terá lugar e haverá, uma intervenção de caráter protetor ou assistencial. Estas intervenções, contempladas nas políticas sociais e no sistema de promoção e proteção, devem, por essência, responder as questões pertinentes à infância e juventude, inclusive as que tratam da prevenção de comportamentos desviantes, para-delinquentes e delinquentes. Sobre os comportamentos desviantes (que não se caracterizam necessariamente como delinquentes), estes também devem ser alvo de intervenções contexto escolar. Esta instituição socializadora (escola) deverá então, se adaptar em apresentar respostas ou mecanismos funcionais a este fenômeno.

Voltando à necessidade de intervenção, a mesma é considerada essencial tanto para o jovem que carece de intervenção ligada aos pressupostos educativos, quanto no momento de determinação da medida, que deve ser escolhida levando sempre em conta o “interesse do menor”. Quando a medida de internamento se encontra como aquela que responde à necessidade da finalidade, ou seja, a necessidade de educação para o direito, é essencial que a este jovem seja ofertado todas as garantias do processo legal, de modo que ele esteja ciente de seus direitos e deveres e, desde logo, se inicie um processo da educação para o direito, a partir da compreensão dos valores e normas essenciais do dever-ser jurídico e do dever social.

Neste âmbito, o internamento em CE constitui-se a única medida de caráter institucional prevista, sendo direcionada aos jovens que revelem “necessidades educativas especiais”, que impliquem o “afastamento temporário de seu meio habitual”, e o recurso a “programas e métodos pedagógicos” que lhe permitam num futuro, conduzir a vida de modo social e juridicamente responsável. Esta medida pode ser cumprida em regime aberto, semiaberto e fechado. A medida de internamento só deve ser imposta ao jovem que delinuiu como último recurso a ser aplicado, ou seja, antes disso deve-se esgotar todas as possibilidades de inserção deste jovem em meio comunitário, através das medidas não institucionais, como por exemplo, as tarefas a favor da comunidade.

Os CEs são por excelência, instituições de controle social formal, com vistas à correção dos jovens que se encontram ali internados pela prática de fato qualificado como crime. Este internamento cerceia a liberdade, a autonomia e a manutenção da vida do jovem (levando em consideração o princípio da intervenção mínima) com o intuito de possibilitar a “interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a vida de modo social e juridicamente responsável”

(LTE,1999). Partindo desta explicação, um grande desafio parece urgir: como educar (responsabilizar) e inserir o jovem para a vida comunitária, no contexto da privação de liberdade, uma vez que isolados do convívio social, limitando assim seu direito fundamental de autodeterminação?

Diante desta questão, faz-se necessário discorrer acerca da quarta dimensão da análise: o conceito de “educação para o direito”, pois é a partir dele que uma resposta no sentido da responsabilização e, posteriormente inserção, é possível. Deste modo, se alargarmos o pensamento do artigo 2º da LTE no entendimento da sua finalidade, o processo abstrato de educação para o direito, deverá se adaptar às realidades atuais e pessoais de cada jovem. Para tal, é necessário a utilização dos “métodos pedagógicos”, tal qual o Projeto Educativo Pessoal<sup>87</sup> (PEP) e o Regulamento Geral<sup>88</sup> dos CEs. O primeiro voltado para a questão individualizada do jovem, ou seja, focado em seu processo individual de desenvolvimento e “correção da personalidade”, e o segundo, voltado para uma perspectiva mais generalista, que diz respeito ao funcionamento da coletividade dentro dos CEs. Neste sentido, a utilização destes instrumentais para fim da educação para o direito, permitirá a interiorização de valores e normas sociais, num caráter pluridisciplinar, que vai além do “dever-ser jurídico” – e por isso a importância do PEP - justamente para não cair na armadilha de existir uma educação para o sistema institucional e/ou processual pré formatada, que idealize o jovem apenas como um sujeito de direito, ao invés do sujeito em sua totalidade, com seus erros, desejos, acertos, etc. Além do mais, o processo de desenvolvimento e correção da personalidade devem envolver uma aprendizagem que se afirme quando situações de conflito, permitindo assim, potenciar as mudanças esperadas. É neste entendimento que a pedagogia para a responsabilidade se insere, na medida que vai além do modelo das tradicionais instituições socializadoras, se caracterizando, portanto, numa intervenção voltada para mudanças futuras, com vistas a prevenção de novos atos delinquentes e ao mesmo tempo, empenhada em moldar uma personalidade hostil.

Após analisadas a perspectiva conceitual da educação para o direito, importa ressaltar uma questão fulcral. A responsabilização do jovem em CE é desafiadora na

---

<sup>87</sup>Artigo 164º - Projeto Educativo Pessoal – da LTE. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-juvenil/Legisla%C3%A7%C3%A3o/LTE/cita%C3%A7%C3%B5es/Artigo-164%C2%BA-Projeto-educativo-pessoal>

<sup>88</sup> Aprovado pela DL nº 323-D/2000, de 20 de dezembro. Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=544A0021&nid=544&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=544A0021&nid=544&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

medida que ela só acontece se a oferta dos dispositivos institucionais conseguirem fazer sentido para o jovem. Dito de outra forma, é através dos métodos pedagógicos bem utilizados, especialmente o PEP, que permite um processo individualizado perante a coletividade, que o jovem tem a chance de ressignificar seu comportamento hostil e ilícito, se responsabilizando pelo(s) ato(s) e vislumbrando sua inserção social de forma saudável na sociedade, numa perspectiva ligada ao futuro. Desta forma, a intervenção deverá ser direcionada a prevenir novos comportamentos transgressores.

Para percebermos a eficácia do processo de responsabilização dos jovens depois do cumprimento de suas medidas, buscamos os dados do “Relatório de Atividades e Autoavaliação”<sup>89</sup> da DGRSP (2018), que procede sobre a avaliação da reincidência e níveis de integração social dos jovens após internamento entre o período de 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017. Esta avaliação procedeu-se no formato *follow-up*, num período temporal de 12 a 24 meses.

Os dados indicam o seguinte: para um universo de 177 jovens, a taxa de reincidência global atinge 24%, sendo a taxa de reincidência de 10% e a taxa de indícios de reincidência 14%. Deste modo, 42 jovens (24%) registraram reincidência ou algum indício dela e, 135 (76%) não registraram quaisquer indícios de reincidência.

Quadro 7: nº de jovens reincidentes ou com indícios de reincidência e respectivas taxas após a cessação da medida de internamento em CE, referente aos dados da DGRSP, 2018.

Indicadores de reincidência	Nº de jovens (amostra n=177)	Taxa (%)
Reincidência	17	10
Indícios de reincidência	25	14
Reincidência total	42	24

Fonte: Relatório nacional da DSJJ.

Já a comparação da **reincidência**, no *follow-up* a 12 e 24 meses, evidencia um aumento muito significativo dos 12 para os 24 meses, respectivamente entre 1% e 17%. Nos **indícios de reincidência**, dos 12 para os 24 meses, a subida é menos significativa, respectivamente de 12% para 17% (DGRSP, 2018:293). Os dados mostram que quanto mais tempo passa desde a saída do jovem do CE, maiores são os riscos de reincidência.

<sup>89</sup> Relatório de Atividades e Autoavaliação – 2018 – da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em: [https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2018/RA\\_2018.pdf?ver=2019-07-11-154949-080](https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2018/RA_2018.pdf?ver=2019-07-11-154949-080)

Deste modo, os dados nos permitem fazer uma interpretação alargada sobre o “educação para o direito” e a “garantia da reinserção digna e responsável na vida em comunidade”: se por um lado a DGRSP apresenta o internamento dos jovens como um motor de mudança, responsabilização e transformação, na medida que 76% dos jovens que cumpriram medida de internamento não reincidiram num período de 12 a 24 meses após seus desligamentos dos CEs, por outro lado e de modo crítico, o pragmatismo da intervenção, em seu sentido autoritário e securitário, poderá “inviabilizar a compreensão, do jovem internado, de que o CE se afirma como uma oportunidade de mudança” (Caçador, 2015:147). Neste sentido, a intervenção em CE, que é baseada por instrumentos próprios (PEP, regulamento interno, dentre outros) e segue um “modelo progressivo e faseado”, pressupondo a individualização do caso e a atenção ao nível do risco de reincidência, não deixa, contudo, de ser influenciada pela característica de uma “instituição total”, protagonizada por Goffman. (Azevedo & Duarte, 2014:4).

Deste modo, esta dimensão normativa da intervenção da educação para o direito, com vistas ao cumprimento de normas e regras internas dos CEs, destinada a todos os jovens em cumprimento de medida institucional, pode ser comprometedor para a própria finalidade da medida. Isto porque quando a medida é concluída, conclui-se também a relação de responsabilidade com o CE e com o sistema de justiça. Desta forma, o jovem passa de uma vigilância permanente (característica das instituições totais) e de um “cenário artificial”, diretamente para o mundo exterior, haja vista “a quase inexistência de estruturas de continuidade (e.g., casa de autonomia) após a conclusão da medida de internamento” (Azevedo e Duarte, 2014:10). Portanto, a medida de internamento, como meio para atingir as finalidades educativas da LTE – a educação para o direito e a garantia de inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade – deve ser vista com muito cuidado, no sentido de assegurar que a intervenção desenvolvida não transforme a educação para o direito a pouco mais do que a interiorização de normas regulamentares de funcionamento interno (Neves, 2011., cit. por Azevedo e Duarte, 2014:11), pois estas podem ser um “divisor de águas” entre as trajetórias de reincidência e/ou a inserção comunitária.

### **7.3.2. A responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, com vistas à integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais no ECA/SINASE.**

Neste tópico serão utilizadas as mesmas dimensões de análise: as categorias práticas institucionais e o conceito de responsabilização.

Na unidade de registro “Quadro 3” do ECA, o Fragmento 2, aplica-se a terceira dimensão da análise: as categorias práticas institucionais, nomeadas medidas socioeducativas (MSE). E na unidade de registro (Quadro 4) do Sinase, o Fragmento 1, versa sobre: “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional”, de onde trataremos a quarta dimensão da análise: o conceito de responsabilização. Lembremos então, que o ECA prevê seis medidas socioeducativas para o adolescente que comete ato infracional: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, PSC, LA, Semiliberdade e Internação, além das medidas protetivas. E o SINASE regulamentou a execução das medidas socioeducativas, sendo a medida de internação o interesse nesta investigação.

Como já citamos anteriormente, no Brasil, quando um adolescente (> 12 anos e < 18 anos de idade) comete ato infracional ele é resguardado pela inimputabilidade em razão da idade. Entretanto, essa inimputabilidade não preconiza que ele não sofra uma sanção jurídica, ao contrário, a função das medidas socioeducativas é justamente possibilitar que o adolescente se responsabilize pelos seus atos. Assim, a “inimputabilidade penal não implica irresponsabilidade jurídica” (Salum, 2012:167).

O ECA é fundamentado na lógica dos Direitos Humanos, a partir dos preceitos da doutrina da Proteção Integral. Deste modo, o Estatuto possui um caráter garantista, na medida que reconhece todas as crianças e adolescentes como sujeito de direitos e assegurados de maneira especial por se tratar de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Assim, a proteção integral abrange não somente as medidas protetivas, mas, também as medidas socioeducativas. Entretanto, esta lógica não modifica a noção de que é preciso responder a justiça quando se comete uma infração. Neste sentido, a terceira dimensão da análise, as medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, comportam duas dimensões: a primeira educativa, que tem como objetivo assegurar seus direitos individuais e garantir sua integração social pela via socioeducativa e, a segunda jurídica, na medida que os adolescentes devem responder juridicamente pelo ato infracional que cometeram. Assim, a aplicação da medida é, acima de tudo, uma

resposta formal da sociedade a um delito pelo qual o adolescente foi considerado responsável. Portanto, a responsabilização pela quebra da lei é exclusiva razão pela qual uma medida pode ser imposta.

Esta dimensão jurídica, que também pode ser considerada como uma dimensão sancionatória, não é a negação do conteúdo pedagógico, ao contrário, trata-se de um recurso pedagógico, sendo estes, então, complementares, pois a desresponsabilização do adolescente pelo ato é a absoluta negação dele como um ser de direitos e com capacidade de resposta (Costa, 2006., cit. por Pedron, 2012:19).

A partir do que é proposto pelo SINASE, a natureza pedagógica da medida se sobressai aos aspectos meramente sancionatórios, sendo esta natureza a forma de responsabilização do adolescente que cometeu um ato infracional. Contudo, esclarece que a quarta dimensão da análise, o conceito de responsabilização de adolescentes autores de ato infracional, é fundamentado a partir da ética pedagógica, no sentido de um conjunto de ações que objetivam a valorização do sujeito na busca de sua autonomia e iniciativa, de sua inserção positiva na família, na comunidade e na sociedade. Para o SINASE (2012), o adolescente, após o cometimento de ato infracional, deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribuam para sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra sua circunstância de vida, sem reincidir na prática de atos infracionais.

Dito isto, o que nos interessa perceber neste tópico é se de fato o sistema socioeducativo, tem conseguido promover a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, no contexto da privação de liberdade, com vistas à integração social do adolescente e a interrupção de trajetórias infracionais.

Neste sentido, o relatório “A Reincidência Juvenil no Estado de Minas Gerais<sup>90</sup>” (2018), trata da questão da reincidência juvenil dos adolescentes privados de liberdade nas unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais, que concluíram o cumprimento da medida no ano de 2013. O período de *follow up* de coleta de dados, foi de cinco anos (janeiro de 2013 a dezembro de 2017), contados a partir de 2013. Dos 435 indivíduos

---

<sup>90</sup>Este relatório sistematiza os resultados da pesquisa realizada no período de setembro de 2017 a outubro de 2018. O objetivo é mensurar a magnitude da reincidência juvenil somente no estado de Minas Gerais, haja vista que, no âmbito nacional, não existem dados oficiais acerca do estudo da reincidência juvenil, embora no presente ano (2021), o Levantamento Anual do Sinase tenha tratado desta questão, mas os dados ainda não foram disponibilizados para consulta.

acompanhados, 131 reincidiram no período analisado, contra 304 que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência juvenil para o Estado de Minas Gerais de 30,1%.

Quadro 8: Adolescentes liberados após cumprimento de MSE de internação segundo reincidência – Minas Gerais – 2013 a 2017, segundo dados da pesquisa.

	Frequência	Porcentagem
Não reincidente	304	69,9
Reincidente	131	30,1
Total	435	100

Fonte: Dados da pesquisa.

Dos 131 que reincidiram, 30 adolescentes o fizeram ainda no ano de 2013, 50 no ano de 2014, 20 no ano de 2015, 17 no ano de 2016 e 14 adolescentes reincidiram em 2017. Constata-se que 61% da reincidência ocorreu nos dois primeiros anos após liberação dos adolescentes por cumprimento de medida socioeducativa. A partir do terceiro ano de acompanhamento, que é o ano de 2015, o ritmo de reincidência diminuiu.

Deste modo, podemos fazer a seguinte interpretação ampliada acerca da efetividade da medida restritiva de liberdade no sentido da “responsabilização do adolescente” pelo ato infracional e sua “integração social”: se compararmos a taxa de reincidência juvenil (30,1%) com a taxa de reincidência criminal (51%<sup>91</sup>) referente aos adultos, a diferença é significativa. Deste modo, a magnitude da reincidência no âmbito do sistema socioeducativo é inferior à do sistema prisional. Assim, num contexto mais positivo, podemos interpretar que as medidas privativas de liberdade de adolescentes têm maiores chances de interromper trajetórias criminais do que a privação de liberdade nos adultos. Portanto, o sistema socioeducativo previsto no ECA, pode sim, conseguir um efeito inibitório sobre o delito juvenil, precipuamente no padrão de trajetória infracional de adolescentes qualificado como “limitado à adolescência (*adolescence-limited*)”, se comparado ao padrão de adolescentes infratores denominado “infratores persistentes no curso de vida (*life-course persistentes*)” (Sapori et al, 2018:71). Neste sentido, as medidas sancionatório-educativas previstas no ECA, particularmente a internação, quando devidamente aplicadas, conseguem de fato reinserir socialmente uma boa parcela de

---

<sup>91</sup> SAPORI, Luis Flavio. SANTOS, Roberta Fernandes. WANDER MASS, Lucas. (2017). Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. RBCS, v.32, n.º 94, pp. 1-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/abstract/?lang=pt>

adolescentes autores de ato infracional. É sabido que estas evidências no estado de Minas Gerais, não podem ser generalizadas para o país como um todo, justamente pela particularidade de cada região deste país continental, por isso, há algo a ser comprovado em estudos posteriores.

Por outro lado, e num aspecto mais negativo, desde sua promulgação, o ECA foi recebido por desconfiança pela maior parte da população, na medida em que a sociedade brasileira percebe o Estatuto como uma lei que “promove a impunidade de adolescentes autores de ato infracional e, dessa forma, não cumpre a sua função de controle social, inerente ao Direito Penal”. Essa crise de legitimidade e credibilidade, que chamaremos de “falhas de concepção”, foi também somada às outras duas crises: “de implementação e de interpretação” do Estatuto (Oliveira, 2018:294). No entanto, nos restringiremos somente à primeira crise, que é o que nos interessa compreender neste momento.

Neste sentido, Oliveira (2018), se arrisca em apontar uma dessas falhas, que consiste no disciplinamento genérico das medidas restritivas de liberdade, vejamos:

“limitando-as a um prazo máximo de três anos, sem levar em consideração a gravidade e consequências de cada caso (...) em outras palavras, o ECA parece não oferecer equidade diante das situações de fato diferenciadas, uma vez que as mesmas medidas são previstas para adolescentes de doze e dezoito anos de idade; e a resposta mais grave, que é a internação por prazo indeterminado, apesar de excepcional e limitada ao máximo de três anos, pode ser aplicada sem qualquer distinção quanto à gravidade objetiva das condutas, de modo que o autor de um roubo simples pode receber a mesma resposta que o autor de latrocínio ou homicídio” (Oliveira, 2018:295).

Assim, os autores de roubos ou furtos, por exemplo, costumam ficar privados de liberdade por mais tempo que os autores de atos infracionais contra a vida – em tese muito mais graves -, pois estes aceitam melhor a internação e se adaptam a ela mais facilmente, sendo rapidamente desligados em decorrência de boa conduta institucional. Neste sentido, o que o autor pretende dizer é que “o sistema de responsabilização abraçado pelo Estatuto permite um contexto de injustiça difícil de ser explicado, pois preconiza as mesmas regras e o mesmo tratamento a autores de atos contra a vida e autores de atos meramente patrimoniais” (Oliveira, 2018:295).

Portanto, trata-se de dizer que as “falhas de concepção”, que ao longo dos anos, (e somadas às crises de implementação e interpretação), faz com que a sociedade descredibilize e desconfie da política de responsabilização juvenil do Estatuto, justamente onde deveria mais criteriosa, que é na resposta aos atos infracionais contra a vida.

#### 7.4. Análise Final.

Os textos analisados expressam uma conotação de semelhança no âmbito político-normativo destinadas aos jovens/adolescentes infratores em Portugal e no Brasil. Os “quadros de percepção histórica”, as “nomenclaturas socioinstitucionais”, as “categorias práticas” e os “conceitos” analisados de modo comparativo, indicaram aspectos muito semelhantes, porém não idênticos.

Deste modo, cumpre destacar que no momento da exploração do material, a pergunta de partida que versa sobre um sistema de justiça juvenil que coincide nos aspectos: encarceramento-punição e responsabilização-inserção/integração social, se fez presente em seus pressupostos de base, embora muito discrepantes no que diz respeito a magnitude e escala do fenômeno da delinquência juvenil. Para tanto, nas próximas linhas, trataremos destes resultados.

A primeira dimensão da análise - quadros de percepção históricos – incidiu sobre a primeira pergunta de partida no sentido da LTE e do ECA/SINASE<sup>92</sup> apresentarem indícios de um discurso punitivista. Deste modo, foi demonstrado que os modelos protecionistas, de cariz repressivo-protetivo, utilizados outrora na administração da justiça juvenil e nas intervenções voltadas para o tratamento da delinquência juvenil falharam, em ambos os países. A partir destas falhas e com o suporte de organismos internacionais em matéria de delinquência juvenil, Portugal e Brasil ratificaram alguns diplomas internacionais que foram imprescindíveis para uma reforma político-normativa neste âmbito. Foi a partir de então que estes países viram nascer a Lei Tutelar Educativa (1999) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que romperam radicalmente com a lógica repressivo-protetiva de seus países. Portanto, a dimensão - quadros de percepção históricos - não indicou indícios de um discurso punitivista nem na LTE, nem no ECA. Isso se confirmou através da análise de conteúdo destes dois diplomas, que deixaram expresso o caráter garantista (e não repressivo-protetivo) de suas leis. Em Portugal, essa afirmação se traduz através dos conteúdos expostos em sua lei, que impõem a garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito à “autodeterminação”; da “preferência à medida menos restritiva de liberdade” e que “realize de forma adequada e suficiente, no sentido da socialização do jovem”; e por fim, “a medida de internamento deverá ser

---

<sup>92</sup> Estes três diplomas - LTE e ECA/Sinase - são a base de todo o estudo comparativo. Ressaltamos que o ECA/Sinase são leis complementares e, portanto, foram tratadas conjuntamente.

aplicada somente em *ultima ratio*". Já o Brasil, a afirmação de um não discurso punitivista no "quadro de percepção histórico", se traduz através do conteúdo legal do ECA que dispõe que: a criança e o adolescente são "sujeitos de direitos"; que a "medida a ser aplicada ao adolescente deverá sempre levar em conta a sua capacidade de cumpri-la"; a atenção às "circunstâncias e a gravidade da infração"; e por fim, que a "medida privativa de liberdade deverá obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

A segunda dimensão da análise – nomenclaturas socioinstitucionais – também incidiu sobre a primeira pergunta de partida, no sentido da LTE e do ECA/SINASE apresentarem indícios de um discurso punitivista, a partir da lógica do encarceramento<sup>93</sup>. Neste sentido, foi analisada em Portugal a nomenclatura socioinstitucional "prática de fato qualificado como crime" e no Brasil "ato infracional". Em ambos os países, essas nomenclaturas contidas nas leis, servem para distinguir que o ato ilícito praticado por jovem/adolescente não é considerado crime à luz do direito penal, sendo, portanto, conduzido em suas formalidades, de modo diferente do ato praticado pelo adulto. A justificativa nestes dois países, se dá através da inimputabilidade penal em razão de idade, entretanto, há na LTE e no ECA, uma diferença no recorte etário. Como já foi anteriormente definido, na legislação portuguesa, a prática por menor de fato qualificado pela lei como crime se dá entre os 12 e os 16 anos; enquanto no Brasil a prática de ato infracional se dá dos 12 aos 18 anos. Também nestes países, reside o entendimento que a inimputabilidade em razão da idade, cria direitos especiais ao jovem/adolescente e que imputam à família, a sociedade e o Estado, responsabilidades no sentido de sua proteção e educação.

Portanto, mais uma vez, não localizamos um discurso punitivista contido LTE e no ECA nesta dimensão da análise, na medida que se distinguem do direito penal de adultos, através do uso de nomenclaturas próprias que garantem condições de proteção e educação a este jovem/adolescente (quando prática infracional) e a participação co-responsável entre a família, a sociedade e o Estado na vida do mesmo. Entretanto, quando analisamos a parte da pergunta de partida que se refere à lógica do encarceramento, o resultado é outro. Neste sentido, foi analisado, em ambos os países, o número de adolescentes em privação de liberdade. Em Portugal, os resultados dos dados sobre o

---

<sup>93</sup> Destaca-se que esta dimensão – nomenclaturas socioinstitucionais - incluiu na análise, a lógica do encarceramento, sendo que na primeira dimensão – quadros de percepção histórico - tratou-se somente do discurso punitivista.

internamento de jovens em 2018, nos levaram a seguinte interpretação: apesar dos **pedidos** de internamento (privação de liberdade) terem diminuído consideravelmente – 55,24% - entre 2011 e 2018, devido à reforma na LTE em 2015, entre os anos de 2016 e 2018, os **pedidos** de internamento voltaram a aumentar, (embora os valores situam-se ainda abaixo dos registrados antes de 2015), nos levando à interpretação de que Portugal ainda não superou a lógica do encarceramento, haja vista que se houvesse superado, a tendência seria uma constante diminuição ou estagnação dos números. Já no Brasil, o resultado dos dados de 2017, referentes à medida de internação (privação de liberdade) apontaram para uma diminuição de 4% em relação aos dados de 2016. Entretanto, esta diminuição não é suficiente quando observarmos um extraordinário aumento da privação de liberdade (mais de 50%) de adolescentes num período de oito anos (2009 – 2017). Estes dados nos levam a interpretar que o Brasil também não se superou a lógica do encarceramento. Deste modo, e a partir da interpretação dos dados analisados, podemos pensar que: há indícios de uma lógica do encarceramento, na medida que não é possível observar uma diminuição no número de encarceramentos em ambos os países, embora a evolução destes dados se revele de maneira invertida em Portugal e no Brasil. Isso quer dizer que, enquanto Portugal viu o número geral de internamento diminuir consideravelmente (55,24%) entre os anos de 2011 a 2018, mas aumentar entre os anos de 2016 e 2018, o Brasil, por sua vez, viu o número de internação diminuir entre os anos de 2016 e 2017, mas o número geral aumentar consideravelmente (+50%) entre os anos de 2009 a 2017.

Portanto, os dados nos permitiram interpretar que na segunda dimensão da análise – nomenclaturas socioinstitucionais – não foi possível localizar indícios de um discurso punitivista nas leis, na medida que a utilização de nomenclaturas socioinstitucionais próprias, têm justamente o objetivo de diferenciar a LTE e o ECA/SINASE de seus Códigos Penais, deixando bem demarcado a diferença entre a justiça juvenil e a justiça penal, assim como as garantias de direitos especiais à parcela jovem da população que comete ato infracional. Entretanto, quando analisamos (ainda na primeira pergunta de partida) sobre o encarceramento juvenil, a interpretação foi outra. Neste sentido, os dados sobre o número de jovens em privação de liberdade nestes países, nos permitiram interpretar que há indícios de uma lógica do encarceramento, na medida que o número de internação não se revela permanentemente em queda, tanto em Portugal, quanto no Brasil, mesmo que modos opostos.

Na terceira dimensão – categorias práticas institucionais<sup>94</sup> – nos importou saber sobre as medidas tutelares educativas e as medidas socioeducativas de internamento/internação, previstas, respectivamente, na LTE e no ECA/SINASE. Neste sentido, não houve nesta dimensão uma resposta para a segunda pergunta de partida e, sim, a insurgência de um questionamento que nos guiou para responder à quarta dimensão da análise (conceitos). Começa-se por considerar que estas medidas são aplicadas ao jovem/adolescente quando o cometimento de ato infracional tipificado por lei. Aqui foram tratadas as medidas privativas de liberdade, sendo em Portugal a “medida tutelar educativa de internamento” e, no Brasil, a “medida socioeducativa de internação”. Em ambos os países, as medidas privativas de liberdade têm como finalidade uma dimensão pedagógica e também responsabilizadora, sendo expressada na LTE, através da “educação para o direito, com vistas à inserção de forma digna e responsável na vida em comunidade”; e no ECA/SINASE, pela “responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, com vistas à integração social do adolescente e a garantia de seus direitos fundamentais”. Neste sentido, interessou-nos saber na terceira dimensão da análise (categorias práticas), se de fato é possível, no contexto da privação de liberdade, promover esses princípios e essas finalidades propostas nos diplomas legais?

E, por fim, a quarta dimensão – o conceito de responsabilização – que incidiu na segunda pergunta de partida, se de fato é possível na privação de liberdade ocorrer a responsabilização dos jovens/adolescentes, com vistas à inserção/integração comunitária/social? Assim, foi tratado na LTE, o conceito de educação para o direito que consiste em uma **pedagogia para a responsabilidade**, voltada para uma intervenção que aponte para mudanças futuras, com vistas a prevenção de novos atos delinquentes e ao mesmo tempo, empenhada na ressignificação do comportamento hostil e ilícito, com vistas à uma inserção social saudável do ponto de vista ético. Já no Brasil, foi tratado no ECA/SINASE, o conceito de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, que é fundamentada a partir da **ética pedagógica**, no sentido de um conjunto de ações que objetivam a valorização do sujeito na busca de sua autonomia e iniciativa, de sua inserção positiva na família, na comunidade e na sociedade. Sendo, portanto, alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribuam para sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra sua circunstância de vida, sem reincidir na

---

<sup>94</sup> As categorias práticas institucionais foram aqui nomeadas por medida tutelar educativa e medida socioeducativa, respectivamente na LTE e no ECA/Sinase.

prática de atos infracionais. Deste modo, é possível perceber que em ambos os casos, existe uma intenção nas leis (especialmente no contexto da privação de liberdade) em responder, simultaneamente, à duas funções: uma educativa e a outra de responsabilização, no sentido de convocar este jovem/adolescente a responder de modo ético perante a vida, ao mesmo tempo em que é vislumbrado sua inserção/integração saudável na família, na comunidade e na sociedade. Fica claro que os preceitos na LTE e no ECA/SINASE, não são idênticos, pois cada legislação tem sua particularidade, entretanto, quando pensamos a partir de uma perspectiva mais generalista, podemos considerar que as intenções são as mesmas. Neste sentido, para comprovar a eficácia do processo de responsabilização dos jovens/adolescentes, depois do cumprimento da medida de internamento/internação, em ambos os países, buscamos comparar os dados sobre a reincidência juvenil<sup>95</sup>. Neste sentido, o relatório português, 2018, procedeu no formato *follow-up*, contemplando um período temporal de 12 a 24 meses, entre 1 janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017. Os dados indicaram que do universo de 177 jovens que cumpriram medida privativa de liberdade e que foram acompanhados depois da conclusão das mesmas, 42 deles (24%) registraram reincidência ou algum indício dela. Já no Brasil, o relatório brasileiro, 2018, (que teve um recorte no estado de Minas Gerais) também procedeu no formato *follow-up*, contemplando um período temporal de janeiro de 2013 a dezembro de 2017. Dos 435 indivíduos acompanhados, 131 reincidiram no período analisado, contra 304 que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência juvenil para o Estado de Minas Gerais de 30,1%. Quando observamos o ritmo temporal da reincidência dos jovens/adolescentes, em Portugal evidenciou um aumento significativo dos 12 para os 24 meses, respectivamente entre 1% e 17%. Já o Brasil, dos 131 que reincidiram, 30 adolescentes o fizeram ainda no ano de 2013, 50 no ano de 2014, 20 no ano de 2015, 17 no ano de 2016 e 14 adolescentes reincidiram em 2017. Isso significa que, em ambos os países, a maior proporção de reincidência ocorre depois do primeiro ano após o desligamento dos centros educativos/socioeducativos. Assim, na quarta dimensão de análise, (conceito de responsabilização) fizemos a seguinte interpretação a partir da análise dos dados: em ambos os países, que os efeitos da responsabilização são relativamente eficientes, se se comparados com os “patamares de reincidência de adolescentes infratores obtidos por estudos internacionais que são

---

<sup>95</sup> A mensuração da reincidência juvenil em âmbito internacional “serve como indicador descritivo da efetividade da justiça juvenil no sentido da sua capacidade de interromper a trajetória infracional dos adolescentes acolhidos pelo sistema” (Sapori et al, 2018:12).

bastante variados. Por exemplo, as taxas variam entre 23%, obtida na Espanha, província de Castelló, e 58%, obtida na Austrália” (Sapori et al, 2018:12). Em vias de conclusão, destaca-se que em Portugal, o processo de responsabilização com vistas à uma inserção digna e responsável na comunidade, tende a ser mais eficiente do que o mesmo processo no Brasil. Isso porque, após a internação dos jovens nos CEs, as taxas de reincidência juvenil neste país se revelaram menores do que no Brasil. Contudo, salienta-se que este trabalho limitou-se ao objetivo de mensurar somente a magnitude da reincidência, deixando de verificar o impacto de diversos fatores sociais e individuais na probabilidade de ocorrência da reincidência por parte do jovem/adolescente egresso do sistema tutelar/socioeducativo. Além do mais, é importante ressaltar alguns limitadores da pesquisa: primeiramente, Portugal e Brasil possuem uma discrepância muito grande quanto a magnitude e a escala da delinquência juvenil, o que dificulta uma análise comparativa mais precisa. E em segundo, diferente de Portugal que tem os dados sobre a reincidência em âmbito nacional, no Brasil esses dados se limitam somente dentro dos estados federativos. Deste modo, a análise se limitou aos dados do estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO 8: CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

O fenômeno da delinquência juvenil apresenta-se na atualidade de modo bastante diversificado. Seja na explicação teórica que poderá afirmar diferentes conceitos sobre o comportamento do fenômeno, seja pelas diversas implicações que poderão advir dos distintos contextos geopolíticos, como é o caso de Portugal e Brasil.

Podemos dizer que existe uma ligação entre a sociedade e a delinquência que se inicia, desde logo, nos processos de rotulação do indivíduo que são, de um ponto de vista micro do social, preponderantes na construção de identidades delinquentes. Já pelo ponto de vista macro, estas ligações apresentam-se através do estabelecimento das intervenções do controle social formal face ao fenômeno. Neste sentido, as problemáticas que poderão surgir a partir destes processos, (rotulação/controlado social) incidirão numa maior visibilidade sobre a lógica do encarceramento, assim como sobre os aspectos da responsabilização juvenil, tratados nesta investigação.

Ainda sobre o controle social formal e num pensamento crítico, o mesmo está intimamente ligado à reação social acerca da delinquência juvenil, e é sustentado por um modelo estrutural baseado na divisão de classes e em processos de estratificação do social, marcados pela desigualdade social e econômica e, portanto, seletivo e punitivo.

A partir deste entendimento mais generalista sobre o tema, tratou-se também nesta investigação, sobre o aspecto mais objetivo, ou seja, a comparação entre os estatutos político-normativos, dos quais nos propomos aqui. Em primeira mão, podemos dizer que, embora Portugal e Brasil estejam “inseridos numa mesma ordem econômica e financeira cada vez mais globalizadas”, eles se diferenciam em diversos aspectos, tais como as “dinâmicas e tecidos sociais, o aparelho do estado” e as dimensões geográfica e demográfica.

Dentre estes aspectos, a análise comparativa incidiu sobre as diferenças (e também semelhanças) do aparelho estatal, nomeadamente a administração da justiça, no nível político-normativo (LTE e ECA/Sinase) do tratamento da delinquência juvenil nestes países. Para que esta comparação fosse possível, optamos em abordar as seguintes dimensões dos diplomas analisados: os quadros de percepção históricos, as nomenclaturas socioinstitucionais, as categorias práticas e os conceitos de responsabilização juvenil.

Com efeito, os quadros de percepção históricos apresentam-se como fator essencial neste entendimento, porque demonstraram que os modelos repressivo-

protetivos falharam, e como alternativa deram lugar à um modelo de responsabilização de âmbito educativo em Portugal e no Brasil, não sem o suporte dos organismos e diplomas internacionais em matéria de delinquência juvenil. Neste sentido, quando realizada a análise da LTE e do ECA/SINASE, a interpretação foi de que o conteúdo das mesmas, possuem um caráter garantista direcionado para um sentido oposto à lógica repressora estabelecida nos modelos que as antecederam e, por esta razão, não foi localizado um discurso punitivista em seus conteúdos, tal qual foi suscitado na primeira pergunta de partida desta investigação.

No que diz respeito às nomenclaturas socioinstitucionais, as mesmas funcionam, tanto na LTE quanto no ECA/SINASE, para distinguir que o ato ilícito praticado pelo jovem/adolescente, não tem a mesma conotação do que o crime praticado pelo adulto. Deste modo, esta diferenciação das nomenclaturas socioinstitucionais é justificada pela inimputabilidade penal em razão de idade. Com efeito, a idade configura-se como fator essencial nas intervenções, na medida que respeita a personalidade e o desenvolvimento identitário em formação (Portugal) e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil). Assim, este recorte etário, também cria direitos especiais ao jovem/adolescente infrator pela razão da inimputabilidade penal, imputando à família, a sociedade e o Estado, responsabilidades no sentido de proteção e educação. Por estas razões, e ainda na primeira pergunta de partida, não foi percebido nesta dimensão da análise, indícios de discurso punitivista no conteúdo da LTE e do ECA/SINASE, justamente pelo fato das mesmas se diferenciarem do direito penal e revelarem uma condição especial de tratamento dado à delinquência juvenil.

Por outro lado, quando também analisamos na primeira pergunta de partida a parte que suscita sobre a lógica do encarceramento juvenil, o resultado foi outro. Nesse sentido, e levando em consideração as especificidades e a magnitude do encarceramento em cada país, foi possível interpretar, a partir dos dados públicos, que Portugal e Brasil, ainda não superaram a lógica do encarceramento juvenil, na medida em que as taxas de jovens/adolescentes que cumprem medida privativa de liberdade em estabelecimento educacional, ainda demonstram crescimento (e não diminuição), seja num recorte de tempo menor, onde a comparação se deu entre os anos de 2016 e 2018, em Portugal, seja num recorte de tempo maior, como foi o caso do Brasil, em que a comparação se deu entre os anos de 2009 a 2017.

Quando tratamos das categorias práticas institucionais, nomeadamente as medidas de internamento/internação, clarificamos a visão de uma estrutura institucional fechada

que interliga noções de autoridade, disciplina e coletividade e que numa perspectiva crítica poderão se denominar como instituições totais. Levando em consideração estes constrangimentos, insurgiu a questão se de fato é possível no contexto de privação de liberdade, promover as finalidades propostas na LTE e no ECA/SINASE, nomeadamente a “educação para o direito” e a “responsabilização quanto as consequências lesivas do ato infracional”.

E, por fim, quando tratamos do conceito de responsabilização na LTE e no ECA/SINASE, tratamos também e a partir dele, a pergunta de partida que questiona a efetividade do processo de responsabilização dos jovens/adolescentes institucionalizados por cometimento de prática infracional. Com efeito, foi possível perceber que em ambas as legislações, há intenção, a partir de intervenções educativas, em responsabilizar os jovens/adolescentes quando o cometimento de prática infracional, assim como sua inserção/integração responsável na vida em comunidade. Na LTE, este conceito é pensado a partir de uma pedagogia para a responsabilidade, já no ECA/SINASE, pela ética pedagógica que, embora cada qual possua suas particularidades quanto ao modo e a forma de promover esta responsabilização, coincidem no sentido ampliado, em suas intenções. Neste sentido, e a fim de responder à segunda pergunta de partida sobre a efetividade destas intenções, pudemos perceber, através dos dados públicos, (precisamente através do índice de reincidência juvenil) que ambos os países, conseguem atingir uma certa efetividade nos processos de responsabilização, se se comparados às taxas de reincidência de outros países, como da Austrália, por exemplo. Contudo, ainda sim, Portugal mostrou ser mais eficiente do que o Brasil no processo de responsabilização de seus jovens, na medida que as taxas de reincidência são menores do que no segundo país.

Em vias de conclusão, e tendo em conta os objetivos iniciais desta investigação, aliados às perguntas de partida (“o discurso punitivista”, a “lógica do encarceramento”, a “efetividade das medidas privativas de liberdade no processo de responsabilização do jovem/adolescente e sua inserção/integração de forma responsável na vida em comunidade”) podemos responder que estes países caminham para um sistema possível e favorável, no que diz respeito às suas premissas garantistas e ao processo de responsabilização de jovens/adolescentes em conflito com a lei. Contudo, ainda persistem diversas problemáticas que dão conta de um modelo de intervenção encarcerador que afirma a reação social e justifica a segregação que lhes é imposta no contexto de privação de liberdade.

E de que forma se assiste a eficácia deste processo de responsabilização? De fato, e até pouco tempo, podíamos afirmar que seria pouco provável determinar resultados concretos neste sentido, tendo em vista que se não existirem dados e estudos fidedignos não podemos afirmar certezas. Ainda nesta perspectiva, esperamos que, a par da efetividade das legislações, se assista, de fato, à uma maior eficácia nas intervenções, de modo a não afirmar uma lógica do encarceramento juvenil, tal como a encontramos nos dias de hoje, tanto no sistema juvenil português, quanto no sistema juvenil brasileiro.

## **BIBLIOGRAFIA.**

**ADAMATTI**, Bianka. (2017). O discurso colonial na legislação nazista: análise de conteúdo da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e a Honra Alemã e do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935. Dissertação de Mestrado em Direito, sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos.

**AFONSO**, Bárbara. **SANTOS**, Mônica. (2018). Da Infância e adolescência ao status de direitos: construções e desafios da legislação brasileira, in MOREIRA. Jacqueline, GUERRA. Andréa, (Org.). *Leis, Estruturas sociais e Família: sobre adolescências*. Editora Puc Minas. Belo Horizonte, MG, 2018, p. 231-250.

**ALMEIDA**, Marina. (2015). Entre as normas e a invenção: a atuação dos burocratas de rua nas medidas socioeducativas em meio aberto. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob orientação da Prof. Dra. Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa.

**ARRUDA**, Jalusa. **CARVALHO**, Maria João. (2021). Reflexões e debates emergentes sobre justiça juvenil. *Revista Desidades*. Nº29, ano 9, jan-abr 2021, pp. 259-274.

**AZEVEDO**, Tânia. **Duarte**, Vera. (2014). Intervenção em Centro Educativo: discursos a partir de dentro. *Configurações – Revista Ciências Sociais – Trabalho e Justiça*. Nº13, pp. 103-117.

**BALSA**, Casimiro. (2006). Conceitos e dimensões da Pobreza: uma abordagem transnacional, in BALSA. Casimiro, WESSLER BONETI. Lindomar, SOULET. Marc-Henry, (Eds), *Conceitos e Dimensões da Pobreza e da Exclusão Social: Uma abordagem transnacional*, Col. Método e Teorias, ed. UNIJUÍ/CEOS, Ijuí, RS, 2005, pp. 4-25.

**BALSA**, Casimiro. (org.). (2006). *Relações Sociais de Espaço – Homenagem a Jean Remy*. Edições Colibri/CEOS. Lisboa.

**BALSA, C. BONETI, L. W. SOULET, M-H.** (2009). Políticas Públicas e Responsabilidade Civil. Uma problemática transnacional. Editora Unijuí, Coleção: Método e Teorias.

**BALSA, Casimiro,** 2012, *Estado Poiético, Autopiesis e Agir Poiético – A coordenação em rede das políticas de desenvolvimento social em Portugal como instrumento de luta contra a pobreza* in Adilson Marques Gennari e Cristina Maria Pinto Albuquerque (Org), **Políticas Públicas e Desigualdades Sociais – Debates e Práticas no Brasil e em Portugal**, Ed Cultura Acadêmica, Série, Relações Internacionais e Mundo Contemporâneo, Capítulo, IV, S. Paulo, 2012. ISBN: 978 85 7983 271 0.

**BALSA, Casimiro.** (2014). Temporalidades das Políticas Públicas e Metodologias de Implementação. V SEMEAP – Seminário de Modelos e Experiências de Avaliação de Políticas Públicas, Programas e Projetos Sociais/ III Seminário Internacional sobre Avaliação de Políticas Públicas no Capitalismo Globalizado: para que e para quem, Recife, 24 e 25 de abril de 2014.

**BARATTA, Alessandro.** (1993). Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fasc. de Ciências Penais. Porto Alegre, vol. 6, n.2, p. 44-61, abr/mai/jun.

**BARATTA, Alessandro.** (1999). Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª Edição. Editora Revan. Rio de Janeiro.

**BARDIN, Laurence.** (1970). Análise de Conteúdo. Edição 70. Lisboa

**BASTOS, Susana.** (1997) - O Estado Novo e os Seus Vadios Contribuição para o Estudo das Identidades Marginais e da Sua Repressão, Portugal, Publicações Dom Quixote.

**BELO HORIZONTE.** (2015). Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social. *Medidas Socioeducativas em Belo Horizonte – Reflexões sobre a prática.* Org. por Amilton Alexandre da Silva, Carolina Silveira Flecha, et al. Belo Horizonte PBH/SMAAS.

**BENELLI**, Silvio José, **COSTA-ROSA**, Abílio. (2012). Paradigmas Diversos no Campo da Assistência Social e seus Estabelecimentos Assistenciais Típicos. Psicologia USP. Disponível em: <http://ucsj.redaly.org/articulo.o>

**BEZERRA**, Lucas. Alves. (2020). Encarceramento em massa de adolescentes e jovens no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudo Avançados Multidisciplinares -CEAM da Universidade de Brasília – UNB, sob orientação do Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Lima.

**BOCK**, Ana M. Bahia. (2009). Psicologia e Compromisso Social. Editora Cortez.

**CAÇADOR**, Ana R. Custódio. (2015). A Justiça Tutelar Educativa – Dualidades entre educação e punição – questões e interrogações acerca da privação de liberdade e os contextos [entre muros]. Dissertação de Mestrado apresentada no Instituto Superior Bissaya Barreto, para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob orientação da Prof. Doutora Cristiana Reis e co-orientada PELA Mestre Na Rita Alfaiate.

**CANDEIAS**, Marisa. **HENRIQUES**, Helder. (2012), 1911/2011: um século de Proteção de Crianças e Jovens. Trabalho apresentado no III Seminário de I&DT, organizado pelo Centro Interdisciplinar Politécnico de Portalegre.

**CARVALHO**, Maria João Leote. (2002). Entre as malhas do desvio – Jovens, espaços, trajetórias e delinquências. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, sob orientação científica do Prof. Doutor Nelson Lourenço.

**CARVALHO**, Maria João Leote. (2010). Do outro lado da Cidade – Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento. Dissertação de Doutoramento apresentada na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, sob orientação científica do prof. Doutor Nelson Lourenço. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/6132/1/TESE\\_DO\\_OUTRO\\_LADO\\_DA\\_CIDADE\\_MJLEOTECARVALHO.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/6132/1/TESE_DO_OUTRO_LADO_DA_CIDADE_MJLEOTECARVALHO.pdf)

**CARVALHO**, M<sup>a</sup> João Leote de (2017) Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”. Configurações [Online], 20 | 2017, posto online no dia 28 Dezembro 2017, consultado 30 Dezembro 2017. URL : <http://journals.openedition.org/configuracoes/4267>

**CNDCA/SNPDCA**. (2016). Relatório Avaliativo – ECA 25 anos. Mais Direitos, Menos Redução. Brasília. Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/relatorio-avaliativo-eca-25-anos-direitos-reducao.pdf/view>

**CNJ**. (2016). Justiça Restaurativa – horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília. Brasil. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica\\_restaurativa\\_cnj\\_2016.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf)

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. (1969). Convenção Americana sobre direitos humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

**DESLANDES**, Suely Ferreira; **GOMES**, Romeu; **MINAYO**, Maria Cecília de Souza (org). (2002) Pesquisa Social – Teoria, Método e Criatividade. (21<sup>a</sup> Edição). Editora Vozes. Petrópolis.

**DIAS**, Iris de Mel Trindade. (2011) Estigma e Ressocialização – Uma Análise Sobre Direitos Humanos e Reintegração de Adolescentes em Conflito com Lei. Videre, Dourados, MS, ano 3, n<sup>o</sup> 6, p. 87-109, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v3i6.1050>

**DONZELOT**, Jacques. (1980). A Polícia das Famílias. Biblioteca de Filosofia e História das Ciências, v. n. 9. Edições Graal. Rio de Janeiro.

**DUARTE**, Diana Gomes. (2014) Delinquência Juvenil: Uma Perspectiva Teórica. Dissertação de Mestrado em Antropologia, especialidade em Globalizações, Migrações e Multiculturalismo, sob orientação científica da Doutora Catarina Lopes Oliveira Frois do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa.

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)

**FERREIRA**, Carolina, Costa. (2016) Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Curitiba. V. 2. Nº. 2. PP. 171-192. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1463/pdf>

**FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA**. (1989). Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

**GARLAND**, David. (2008). A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Coleção Pensamento Criminológico; Editora Revan. Rio de Janeiro.

**GERSÃO**, Eliana. (1991). O Estatuto do Menor em Portugal. Simpósio sobre a proteção do menor no direito português e brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. 5 de junho de 1991. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/14/revista14%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/14/revista14%20(15).pdf)

**GIDDENS**, Anthony. (2009). Sociologia. (9ª Edição). Edição: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.

**GIL**, Antonio Carlos. (2008). Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. (6ª Edição) Editora: Atlas S.A. São Paulo.

**GUERRA**, Andréa. **MOREIRA**, Jaqueline (orgs). (2018). Leis, estruturas sociais e família: sobre as adolescências. Editora PUC Minas. Belo Horizonte.

**HERVERT**, Martinho. Andreia. (2016). *A (Nova) Lei Tutelar Educativa: Análise Crítica de Magistrados*. Tese apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, para obtenção de grau de Mestre, em Política Social, tendo como orientadora a professora Doutora Dália Costa. Lisboa. Portugal.

**LTE** - Lei Tutelar Educativa Lei N.º 166/99 de 14 de setembro. Portugal, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=542A0077&nid=542&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=542A0077&nid=542&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=)

**MACHADO**, Érica Babini. **SILVA**, Andrielly Silva. (2015). Da retórica à pretensão punitiva: compreendendo decisões judiciais de medida socioeducativa de internação em Recife. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*. Vol. 16. P.132-148.

**MADURO**, Joana. (2013). A justiça de menores portuguesa na viragem do século XXI: uma expressão da cultura do controlo? *E-cadernos CES* [Online], 20 /2013 Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1646#quotation>

**MANSO**, Ana. **ALMEIDA**, Ana Tomás. (2010). E depois o que querem que faça? Educar para o Direito: Pontes de ligação do centro educativo à comunidade. *Revista Eletrônica: Educação, Sociedade & Cultura*, nº 30, pp. 23-40.

**MARINHO**, Frederico Couto. (2018). “Menoridade e justiça juvenil no contexto internacional”, in Jacqueline de Oliveira Moreira e Andréia Máris Campos Guerra (organizadoras), *Leis, Estruturas Sociais e Família: sobre adolescências*, Belo Horizonte, Brasil: editora Puc Minas, páginas 262-271.

**MARTINS**, Ernesto Candeias. (2015). A Proteção e (Re) Educação da Criança Portuguesa Errante e em Conflito Social na História da Educação Social. *Revista Querubim – revista eletrônica de trabalhos científicos nas áreas de Letras, Ciências Humanas e Ciências Sociais*. Ano 11, nº27 vol02 – 2015 ISSN 1809 – 3264.

**MARTINS**, Ernesto Candeias (2006, Outubro/Dezembro). A Infância Desprotegida Portuguesa na Primeira Metade do Século XX. *Revista Infância e Juventude*. ISSN 0870 – 6565 (Nº4), 93 – 130.

**MARTINS**, José Eduardo Rodrigues. (2013). Das Políticas às Práticas de Educação de Adultos – Lógicas de Acção, Sentidos e Modos de Apropriação Localmente Produzidos. Dissertação apresentada para obtenção de grau de Doutor em Sociologia, na especialidade

de Sociologia da Cultura, do Conhecimento e da Educação, sob orientação científica do Prof. Doutor Casimiro Manuel Marques Balsa.

**MARTINS, João Eduardo Rodrigues.** (2016). Acção Pública, Individuação e Agir Poético: Contributos para uma Sociologia à escala do território local. Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, IX Congresso Português de Sociologia Portugal, território de territórios. Disponível em: [http://historico.aps.pt/ix\\_congresso/docs/final/COM0105.pdf](http://historico.aps.pt/ix_congresso/docs/final/COM0105.pdf)

**MORAES, Roque.** (1999). Análise de conteúdo. Revista Educação. Porto Alegre, v. 22, n.37, p. 72-32. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod\\_resource/content/1/Roque-Moraes\\_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf)

**NEVES, Tiago.** (2008). Educação para o Direito e Mediação de Conflitos. Revista Educação, Sociedade & Cultura. Portugal, nº27, pp. 73-88.

**OLMO, R. del** (2004). A América Latina e sua criminologia. Coleção Pensamentos Criminológicos. Editora Revan. Rio de Janeiro.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1959). Declaração dos direitos da criança. Disponível em: [https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf) .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1990). Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos 90. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/declara%C3%A7%C3%A3o-mundial-sobre-sobreviv%C3%Aancia-prote%C3%A7%C3%A3o-e-o-desenvolvimento-da-crian%C3%A7a-nos-anos-90> .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1948). Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1966). Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1990). Princípios das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil: princípios orientadores de Riade. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosriade.pdf> .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** (1990). Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev28.htm> .

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS** (1985) Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude: Regras de Beijing. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras\\_minimas\\_beijing.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regras_minimas_beijing.pdf)

**PAIS,** José. Machado (1990). A construção sociológica da juventude – alguns contributos. Revista Análise Social, vol. XXV.

**PEDROSO,** João (1998). A reforma do Direito de Menores: A construção de um Direito Social? (A intervenção do Estado e da comunidade na promoção dos Direitos das Crianças). Oficina do CES, 121.

**PEDROSO,** João (1999). A Justiça de Menores. Entre o Risco e o Crime. Uma passagem... para que margem? Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº55. Novembro de 1999.

**PORTUGAL,** Regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Decreto-Lei n. 401, de 23 de setembro de 1982. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa//search/319742/details/normal?jp=true%2Fe>  
[n](#)

Programa XIII Governo Constitucional – disponível em:  
<https://www.portugal.gov.pt/media/464045/GC13.pdf>

**QUELOZ**, Nicolas (1994), Fenómenos de dissociação do laço social, comportamentos desviantes dos jovens e intervenções sociais, *Infância e Juventude*, nº4, Outubro-Dezembro.

**QUIVY**, Raymond. Luc Van Campenhoudt. (1995) – Manual de Investigação em Ciências Sociais, Portugal, Editora Gradiva, 4º edição.

**RAMOS**, Beatriz Vargas. (2014). Perspectivas Criminológicas Críticas e Justiça Juvenil. Escola Nacional de Socioeducação. Especialização em Políticas Públicas e Socioeducação. Eixo 2 – Módulo 4 – Fundamentos legais e teorias da justiça juvenil. Disponível em [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/index.php?option=com\\_content&view=article&id=136:especializacao-em-politicas-publicas-e-socioeducacao&catid=65&Itemid=244](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=136:especializacao-em-politicas-publicas-e-socioeducacao&catid=65&Itemid=244)

**RIBEIRO**, Célia. C. M (2015). Lei Tutelar Educativa: natureza e eficácia da medida de internamento em regime de execução fechado aplicada ao menor infrator. Dissertação de mestrado na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

**RIZZINI**, Irene. (1997). **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro, Petrobrás-BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: AMAIS, 1997.

**RIZZINI**, Irene. **PILOTTI**, Francisco (2011). A arte de governar crianças. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Cortez Editora. 3ª edição.

**SALGADO**, J. C. (1998). O Estado Ético e o Estado Poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 47-62, abr./jun. Disponível em: [http://200.198.41.151:8081/tribunal\\_contas/1998/02/-sumario?next=3](http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=3)

**SAMPAIO, M.** (2010). O outro lado da vida: Delinquência Juvenil e Justiça. Dissertação de Mestrado em Ciências do Serviço Social apresentada ao instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto.

**SALIBA, M. G.** (2006). *O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Unesp.

**SANTOS, Alessandro. Pereira** (2018). “Da proteção integral ao tratamento da delinquência juvenil: um breve percurso sobre o Direito Internacional da Criança e do Adolescente a partir do pós-guerra”. In *Leis, Estruturas Sociais e Famílias: sobre as adolescências*, Belo Horizonte – Brasil, editora: Puc Minas, páginas 172-189.

**SANTOS, Boaventura. Sousa** (2010). *Entre a Lei e a Prática – Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra. Portugal.

**SANTOS, Boaventura. Sousa** (2004). *Os caminhos difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa – uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Faculdade de Coimbra. Portugal.

**SANTOS, Boaventura. Sousa** (1987). O Estado, a sociedade e as políticas sociais: o caso das políticas de saúde. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra. n.23, p.13-74. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado\\_Sociedade\\_Politicass\\_RCCS23.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Sociedade_Politicass_RCCS23.PDF)

**SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia Job.** (1998). O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. *Cadernos de Sociologia*, Porto Alegre, v. 9, p. 49 – 87.

**SILVA, Amanda Santos.** (2014) *De Menor Infrator ao Adolescente em Conflito com a Lei: um estudo sobre o sistema socioeducativo*. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, sob orientação científica de Iracema Brandão Guimarães. UFBA.

**SILVA**, Gustavo de Melo. (2010). Ato infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte. Dissertação de mestrado em Sociologia do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação científica de Joana Domingues Vargas. UFMG.

**SILVA**, Silmara; **Castillo**, Elizabeth; **Douglas**, Molin. (2020). Controle Social e Penal de Adolescentes no Brasil e nos EUA. *Revista Sociais e Humanas*, vol. 33, nº3, pp. 53-67.

**SOUZA**, Celina. (2002). Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas. Fundação Luís Eduardo Magalhães. Dezembro de 2002. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>

**SOUZA**, Celina. (2003). “Estado de campo” da pesquisa em políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.18, n.51, p.15-10, fev. 2003.

**SOUZA**, Celina. (2006). Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologia*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

**SUDAN**, Dimitri (1997), Da criança culpada ao sujeito de direitos: alterações dos modos de gestão da delinquência juvenil (1820-1989), *Infância e Juventude*, nº 3.

**TOMÁS**, Catarina Almeida (2006), *Há muitos mundos no mundo... Direitos das Crianças, Cosmopolitismo Infantil e Movimentos Sociais de Crianças - Diálogos entre Crianças de Portugal e Brasil*, Dissertação de Doutorado em Estudos da Criança, área de conhecimento da Sociologia da Infância, Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6269>

**TOMAZINI**, Carla (2018). As Análises Cognitivas de Políticas Públicas: Uma Agenda de Pesquisa. *Revista Política Hoje – Volume 27*, n. 1, 25-41.

**TOMÉ**, Maria Rosa. (2010) A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância: a criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. Revista de História da Sociedade e da Cultura. Universidade de Coimbra.

**TOMÉ**, Maria Rosa. (2012). Justiça e Cidadania Infantil em Portugal (1820 – 1978) e a Tutoria de Coimbra. Tese de Doutoramento em Letrs, área de história na especialidade de história contemporânea. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

**WACQUANT**, L. (1960). As duas faces do gueto (1960); tradução de Paulo Cezar Castanheira, São Paulo, editora Boitempo, 2008.

**WACQUANT**, L. (2003). Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista ampliada, agosto 2007.

UNICEF. (2015). ECA 25 anos – Avanços e Desafios para a infância e adolescência no Brasil. Brasil.

**VOLPI**, Mário. (1997) O Adolescente e o Ato Infracional. 10ª Edição – São Paulo: Cortez, 2015.

**ZAFFARONI**. Eugenio, Raúl. (1988). Criminalología: aproximación desde um margen. Vol. I. Editorial Temis S.A. Bogotá – Colombia.

**ZANELLA**. Maria Nilvane. (2019). A Implantação do Menorismo da América Latina no início do século XX: Tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação. Araraquara, v.14, p.1750-1766. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v14iesp.3.12761>

### **Legislação, Diplomas Internacionais e Resoluções – Portugal e Brasil.**

- Código Penal Português, atualizado de acordo com a alteração da Lei Orgânica nº1/2015, de 08/01.

- Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

- Código de Menores (Código Mello Mattos), aprovado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. (Brasil);
- Constituição da República Portuguesa;
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (Convenção San José da Costa Rica) (1969);
- Convenção para a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma a 4 de novembro de 1950;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em 20 de dezembro de 1989;
- Declaração dos direitos da criança, de 1959;
- Declaração mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos 90, de 1990;
- Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Brasil);
- Exposição de Motivos da proposta de lei 266/VII – proposta de lei que veio dar origem à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela lei 166/99 de 14 de setembro, in Diário da Assembleia da República II, Séria A do nº 54, de 17/04/1999. (Portugal);
- Justificativa do Projeto de Lei da criação do ECA do Senado 193, apresentado em 30 de junho de 1990. (Brasil).
- Lei de Proteção à Infância, aprovada pelo Decreto de 27 de maio de 1911. (Portugal);
- Lei de Proteção à Infância, aprovada pelo DL nº 10.767, de 15 de maio de 1925. (Portugal);
- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei 147/99 de 1 de setembro. (Portugal);
- Lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social, aprovada pelo DL nº 204-A/2001 de 26 de julho. (Portugal);
- Lei Orgânica do Ministério da Justiça, aprovada pelo DL Nº123/2011. (Portugal);
- Lei Tutelar Educativa, aprovada pela lei 166/99 de 14 de setembro. (Portugal);
- Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL Nº314/78 de 27 de outubro. (Portugal);
- Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo DL nº 44.288, de 20 de abril de 1962, com alterações introduzidas pelo DL Nº 47.727, de 23 de maio de 1967. (Portugal);
- Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos, de 1976;

- Parecer do Senado Federal nº 48 de 1990, da Comissão Temporária do “Código de Menor” sobre Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil);
- Portaria nº 1200-B/2000, de 20 de dezembro, cria centros educativos e estabelece sua classificação. (Portugal);
- Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade), adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990;
- Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 45/113, adotada a 14 de dezembro de 1990;
- Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Brasil);
- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, aprovado pela lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), aprovadas pela Resolução da Assembleia das Nações Unidas 40/33, adotada a 29 de novembro de 1985;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 45/110, adotada a 14 de dezembro de 1990;
- Regulamento Geral dos Sistemas Prisionais, em cumprimento do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pelo DL N°51/2011, de 11 de abril. (Portugal);
- Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos aprovado pelo DL nº 323-D/2000 de 20 de dezembro. (Portugal);
- Reorganização do Instituto de Reinserção Social aprovada pelo DL nº 204-A, de 16 de julho. (Portugal)